



LEANDRO FLORES

**A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA DO
TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES
IMIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL**

Orientador: Dr. José Alberto Antunes de Miranda

Canoas, 2024

LEANDRO FLORES

**A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA DO
TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES
IMIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Sociedade

Linha de Pesquisa: Efetividade do Direito na Sociedade

Orientador: Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda

CANOAS, 2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F634e Flores, Leandro.
A efetividade dos direitos fundamentais e o acesso à justiça do trabalho [manuscrito]: um estudo sobre a situação dos trabalhadores imigrantes no Rio Grande do Sul / Leandro Flores. – 2025.
118 f.: il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2025.
“Orientação: Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda”.

1. Direitos humanos. 2. Imigrantes. 3. Justiça do trabalho. 4. Direitos fundamentais. I. Miranda, José Alberto Antunes de. II. Título.

CDU: 376.74(=1-82)

Bibliotecária responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

LEANDRO FLORES

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA DO
TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES
IMIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL

Dissertação **aprovada** para obtenção do
título de mestre, pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito, da Universidade La
Salle.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a. Odisséia Aparecida Paludo Fontana
Universidade Comunitária de Chapecó, Chapecó/SC

Prof.^a. Dr.^a. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. Dani Rudnicki
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda
Universidade La Salle, Canoas/RS.

Área de concentração: Direito

Curso: Mestrado em Direito

Canoas, 31 de março de 2025

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha esposa, Fátima, e às minhas filhas, Izabella e Izadora, pelo apoio e compreensão nos momentos de ausência.

Não posso deixar de agradecer ao Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda por toda a serenidade e profissionalismo, bem como pela receptividade que encontrei ao buscar seu auxílio, pela segurança e tranquilidade que me transmitiu durante suas orientações, tornando a elaboração deste trabalho uma tarefa tranquila.

Por fim, não posso deixar de mencionar todos os professores que, durante minha jornada acadêmica, proporcionaram a este humilde aprendiz mais do que o conhecimento técnico-profissional; algo que, conjugado com o conhecimento acadêmico, atrevo-me a dizer, fará a diferença em minha vida pessoal e profissional, sensível às nuances sociais. Portanto, professores, agradeço por essa dedicação e, com certeza, seus ensinamentos se farão presentes ao longo da minha trajetória profissional.

RESUMO

A pesquisa está relacionada à linha de investigação sobre a efetividade do direito na sociedade, com o objetivo de estudar a concretização dos direitos formalmente protegidos e as garantias materiais para sua tutela por meio do acesso à Justiça do Trabalho. Busca, desta forma, compreender a interconexão entre o Direito e a materialização dos direitos tutelados pelo Estado, especialmente no que diz respeito à situação dos trabalhadores imigrantes e ao papel do aparato estatal em assegurar condições dignas a eles. A relevância do tema se fundamenta na postura atual de Estados Soberanos que utilizam o direito nacional para fundamentarem violações aos direitos humanos dos imigrantes, criminalizando o direito de migrar e, conseqüentemente, agravando sua vulnerabilidade. Para isso, o questionamento central da pesquisa é: Como a efetividade dos direitos fundamentais e o acesso à Justiça do Trabalho influenciam a situação dos trabalhadores imigrantes, e quais obstáculos eles enfrentam na busca por proteção e reconhecimento de seus direitos laborais? Devido ao objeto proposto, utilizou-se o método qualitativo-descritivo, realizando a análise de documentos e de bibliografias, bem como de estudos acadêmicos sobre o tema. Realizou-se uma análise de dados disponibilizados por organizações governamentais e de organizações da sociedade civil organizada, com o intuito de verificar se a legislação alcançou sua efetividade. A base empírica do estudo está amparada nos relatos contidos nos depoimentos pessoais realizados em ações trabalhistas ajuizadas no Tribunal Regional da 4ª Região e os fatos sociais que deram origem às ações judiciais, bem como em ações sindicais, convenções sindicais e em declarações de líder sindical. O resultado da análise dos dados coletados possibilitou responder o questionamento proposto na pesquisa, demonstrando que, formalmente, o Brasil declarou uma política migratória, que se rege por princípios e garantias ao imigrante e, dentre as garantias, a de inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas, bem como assistência jurídica integral pública, mas, após oito anos, os objetivos propostos na lei 13.445/2017 não foram implementados, como por exemplo, a assistência jurídica integral pública e, em decorrência, o efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: direitos humanos; imigrantes; Justiça do Trabalho; efetividade do direito;

ABSTRACT

The research is related to the line of investigation concerning the effectiveness of law in society, aiming to study the realization of formally protected rights and the material guarantees for their protection through access to Labor Justice. It seeks to understand the interconnection between Law and the materialization of rights protected by the State, especially regarding the situation of immigrant workers and the role of the state apparatus in ensuring dignified conditions for them. The relevance of the topic is grounded in the current stance of Sovereign States that use national law to justify violations of immigrants' human rights, criminalizing the right to migrate and, consequently, exacerbating their vulnerability. Therefore, the central question of the research is: How do the effectiveness of fundamental rights and access to Labor Justice influence the situation of immigrant workers, and what obstacles do they face in seeking protection and recognition of their labor rights? Due to the proposed object, a qualitative-descriptive method was employed, conducting an analysis of documents and bibliographies, as well as academic studies on the subject. An analysis of data provided by governmental organizations and organized civil society organizations was carried out to verify whether the legislation has achieved its effectiveness. The empirical basis of the study is supported by the accounts contained in personal testimonies made in labor lawsuits filed in the Regional Labor Court of the 4th Region and the social facts that gave rise to the legal actions, as well as in union actions, collective bargaining agreements, and statements from union leaders. The result of the analysis of the collected data allowed for answering the proposed question in the research, demonstrating that, formally, Brazil has declared a migratory policy governed by principles and guarantees for immigrants, including guarantees of social, labor, and productive inclusion through public policies, as well as comprehensive public legal assistance. However, after eight years, the objectives proposed in Law 13.445/2017 have not been implemented, such as comprehensive public legal assistance, and consequently, effective access to justice.

Keywords: human rights; immigrants; Labor Justice; effectiveness of law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 – Dados sobre a população de migrantes em relação à população mundial, séries históricas.....	20
Tabela 2 – Número de reconhecimento da condição de refugiado por nacionalidade	25
Tabela 3 – Número de repatriações anuais por ano fiscal.....	45
Tabela 4 – Dados demonstrativos da movimentação de trabalhadores migrantes no território brasileiro e no estado do Rio Grande do Sul.....	84
Tabela 5 – Dados demonstrativos do percentual de trabalhadores migrantes no RS em relação aos trabalhadores migrantes em território brasileiro, conforme relatório CAGED	85
Quadro 1 – Instrumentos do Sistema Global ONU: Proteção aos Direitos Humanos	64
Quadro 2 – Instrumentos de proteção destinados a grupos de indivíduos específico	68

Lista de abreviaturas e siglas

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CE	Conselho da Europa
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COMIGRAR	Conferência Nacional de Migrações, Refúgios e Apátridas
DHS	U.S. Department of Homeland Security
DPU	Defensoria Pública da União
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FENATCO	Federação Nacional dos Trabalhadores na Construção (Haiti)
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
MPT	Ministério Público do Trabalho
OBMIGRA	Observatório de Migrações
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
STICC	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Porto Alegre
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UA	União Africana
UE	União Europeia
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UGT	União Geral dos Trabalhadores

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CIDADANIA GLOBAL E O DIREITO HUMANO DE MIGRAR	13
2.1 A globalização e a migração: o encurtamento das distâncias	15
2.2 A globalização e a cidadania: os direitos humanos dos migrantes.....	26
2.3 A migração e a dignidade humana: desafios e perspectivas para a proteção dos direitos humanos	40
2.4 O trabalhador migrante e a garantia do trabalho decente	51
3 O DIREITO DO TRABALHO E A COMUNIDADE INTERNACIONAL.....	59
3.1 A globalização e a proteção dos Direitos Humanos: o papel do Estado e a interação com o sistema internacional	60
3.2 O imigrante e a legislação trabalhista	70
3.3 A proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes: desafios e barreiras no acesso à justiça	74
4 ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA DO TRABALHO: DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS TRABALHADORES MIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL	82
4.1 Barreiras de acesso à Justiça do Trabalho para trabalhadores imigrantes no Rio Grande do Sul: desigualdade e descartabilidade.....	83
4.2 A inclusão dos trabalhadores imigrantes: o papel dos sindicatos na superação de barreiras	97
5 CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS.....	105

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno social da migração traz em sua gênese um dos princípios mais caros ao ser humano, o direito à liberdade, ou seja, o direito de livre movimentação no globo terrestre. Ao longo da história, inúmeras situações de deslocamento forçado ocorreram, como as migrações em massa durante guerras, perseguições políticas ou religiosas, catástrofes naturais, entre outros eventos.

Atualmente, o movimento humano continua sendo um fenômeno presente em nossa sociedade, diferentes motivos impulsionam esse deslocamento. A busca por melhores condições de vida, oportunidades de trabalho, estudos, segurança ou mesmo a busca por refúgio em países que oferecem proteção e assistência são alguns dos principais motivos que levam as pessoas a se moverem de um lugar para outro.

No entanto, mesmo que o movimento humano seja livre em muitas situações, há também inúmeras restrições e desafios enfrentados pelos migrantes. Políticas restritivas de imigração, discriminação, xenofobia, dificuldades para se adaptar a uma nova cultura e língua, separação familiar e condições precárias são apenas algumas das dificuldades enfrentadas pelos migrantes.

O movimento humano também tem impactos sociais, econômicos e culturais nos lugares de chegada, pois as pessoas que migram trazem consigo suas experiências, conhecimentos, habilidades e contribuem para o desenvolvimento das sociedades receptoras. Além de que, pode gerar tensões e desafios relacionados à integração e diversidade cultural, visto que a eles, falaciosamente, são atribuídos parte dos problemas sociais que a comunidade local enfrenta.

A condição de não pertencer à comunidade local, faz com que essas pessoas, não raras vezes, se tornem vítimas de atos discriminatórios e, em certos momentos, essa discriminação é cometida pelo Estado, pois ele fica silente frente a elas, ou em outras ocasiões, se torna o agente ativo dessas violações. Todavia, a proteção globalizada dos direitos humanos reconhece o ser humano como portador de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e, que devido a esta característica, são inalienáveis, portanto, independentemente do local em que se encontre, sempre será titular de direitos.

Essa máxima, em que o indivíduo é portador de direitos independentemente do local em que esteja, rompe com o tradicional conceito de cidadania, que é

vinculada a limites geográficos preestabelecidos e delimitados por marcos artificiais estabelecidos pelo próprio homem. A roupagem de cidadania globalizada impõe ao Estado a obrigação de implementar políticas públicas que tenham como finalidade assegurar o acolhimento dessas pessoas que se colocam sob sua tutela, garantindo a elas condições que possibilitem suas manifestações culturais, acesso a programas de saúde, ao ensino e ao mercado de trabalho, ou seja, assegurando a elas condições dignas e, se caso violadas, tenham acesso a mecanismos estatais que assegurem os direitos que lhes foram violados.

Ao transpor fronteiras e explorar territórios diversos ao seu, faz com que o imigrante fique em uma situação de vulnerabilidade, e não raras vezes, que, sob perspectiva do nativo, se torne uma ameaça, pois traz consigo costumes culturais e características díspares, algo que perturbará a organização existente, perturbação essa que igualmente irá incidir no mercado de trabalho.

Um dos fatores mais preponderante de aceitação em uma sociedade é o caráter utilitário daquele que está em busca de acolhimento e aceitação. Inserção no mercado de trabalho é um aspecto fundamental para a inserção social na comunidade. Assim, ao conquistar um trabalho, os imigrantes têm a oportunidade de se integrar na sociedade local, contribuir para o desenvolvimento econômico do país de acolhimento e melhorar sua qualidade de vida.

Todavia, o acesso a postos de trabalhos decentes torna-se um desafio ao peregrino, pois diversas barreiras surgem entre ele e o objetivo buscado, como diferenças culturais, barreiras linguísticas, falta de reconhecimento das qualificações estrangeiras e discriminação no processo de contratação. Muitos imigrantes possuem habilidades e experiências relevantes, mas podem encontrar dificuldades em ter suas qualificações reconhecidas pelo país de acolhimento. Isso pode resultar em subemprego, onde os imigrantes são forçados a trabalhar em ocupações abaixo de suas qualificações.

A discriminação no processo de contratação é um desafio comum. Preconceitos e estereótipos podem influenciar as decisões dos empregadores, resultando em práticas de contratação injustas. Em decorrência dessas barreiras, comunicação e não reconhecimento da qualificação, faz com que seja ofertado aos imigrantes subempregos, ou seja, postos de trabalhos que possuem baixa remuneração, onde serão vítimas de violações de direitos trabalhistas e proteção social.

A degradação das condições laborais é uma das questões mais sérias da contemporaneidade. É provocada pela incessante procura pelo lucro, somada à intensa competição gerada pelo mercado mundial. Com o objetivo de otimizar seu retorno financeiro, o empregador frequentemente reduz as despesas, especialmente aquelas relacionadas ao empregado, violando até mesmo seus direitos essenciais, que são parte de sua dignidade. Além disso, a exploração da mão de obra imigrante é impulsionada pela combinação de fatores, como a falta de proteção legal, a falta de fiscalização e a demanda por trabalho barato.

Por consequência, a ausência do Estado em garantir aos trabalhadores imigrantes condições que viabilizem superar essas barreiras, também impõe barreiras que dificultam a busca pela responsabilização dos violadores, ou seja, do acesso do trabalhador imigrante à Justiça do Trabalho. Um dos principais problemas enfrentados por esses trabalhadores é a falta de conhecimento do complexo sistema judiciário do país onde estão trabalhando.

A falta de acesso à informação sobre seus direitos trabalhistas, fomenta, muitas vezes, a exploração por parte dos empregadores, que decorre geralmente da desinformação dos “pobres”, pois ela incide no acesso individual do migrante à justiça. Assim, a falta de informação faz com que o trabalhador fique em situação de exclusão do acesso a direitos básicos quando estão no exercício laboral, potencializando sua vulnerabilidade, pois, mesmo sendo vítima de violações de direitos, não possui conhecimento suficiente que viabilize buscar a reparação da violação sofrida.

O movimento humano no globo terrestre é um fenômeno complexo e multifacetário que tem sua origem nas necessidades básicas do ser humano, mas que também é influenciado por fatores sociais, políticos e econômicos. Portanto, compreender e lidar adequadamente com esse movimento é fundamental para o desenvolvimento de sociedades mais justas e inclusivas.

Por conseguinte, a proposta de pesquisa se vincula à linha de pesquisa efetividade do direito na sociedade, tendo por objetivo estudar a concretização dos direitos formalmente tutelados, e as garantias materiais à tutela deles por meio do efetivo acesso à Justiça do Trabalho. O desenvolvimento da pesquisa busca entender o imbricamento existente do Direito com a materialização do que é formalmente tutelado pelo Estado, bem como a situação do trabalhador imigrante frente ao aparato estatal, que tem por competência assegurar a esses trabalhadores

o direito a condições dignas, e que, quando violadas, garanta, por meio da tutela jurisdicional, a reparação do dano sofrido.

Logo, a relevância do tema funda-se na atual postura adotada por Estados Soberanos, que, ao criminalizar e excluir imigrantes, agravam a situação de vulnerabilidade dessas pessoas, e que, para legitimar suas ações, utilizam o direito nacional para negar o acesso à justiça e violar o Direito de terem acesso a condições dignas, o que nos leva a formular o seguinte questionamento: Como a efetividade dos direitos fundamentais e o acesso à justiça do trabalho influenciam a situação dos trabalhadores imigrantes, e quais são os principais obstáculos enfrentados por eles na busca por proteção e reconhecimento de seus direitos laborais?

Para isso, delimitou-se a pesquisa ao Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo o marco temporal compreendido entre os anos de 2017 e 2024, período em que houve a promulgação da Lei 13.445 e da Lei 13.467, Lei da Imigração e Lei que alterou a CLT. Analisar-se-á a adequação das normas internas ao que é acordado em âmbito internacional, com ênfase nas mudanças introduzidas pela Lei 13.445/1, que inaugurou o marco legislativo sobre a inclusão da pessoa imigrante no contexto social, mais especificamente, sob o aspecto informacional e a garantia do acesso à Justiça do Trabalho, bem como a efetiva implementação do que nela é previsto, tendo como objetivo específico, verificar se a nova legislação teve o condão de proporcionar o efetivo acesso desses trabalhadores à Justiça do Trabalho.

Para alcançar o proposto nesta pesquisa, foram elencados os seguintes objetivos gerais: (1) analisar as implicações da exclusão e inclusão no reconhecimento dos direitos dos migrantes; (2) verificar se houve a efetiva implementação de uma política nacional de migrações; e (3) examinar a atuação do governo e entidades sindicais em ações voltadas à inclusão social desses trabalhadores.

Devido ao objeto proposto, utilizou-se o método qualitativo-descritivo, com a análise de documentos e de bibliografias, bem como de estudos acadêmicos sobre o tema. Com o intuito de fazer inferências descritivas para verificar se a legislação que tutela a imigração alcançou sua efetividade, realizou-se uma análise do conteúdo dos documentos coletados nos repositórios oficiais e em jurisprudências trabalhistas.

A pesquisa não se restringiu a uma única fonte, seja primária ou secundária, mas a fontes diversas. Desta forma, a discussão no campo social foi realizada por meio da análise de fatos sociais que foram levados ao conhecimento do Estado por meio de Reclamatórias Trabalhistas, ou, na ausência delas, conjugados com dados disponibilizados por órgãos governamentais. Essa análise pode confirmar que a efetivação do acesso à Justiça do Trabalho pelos trabalhadores imigrantes se depara com uma gama de barreiras, as quais, para muitos, são intransponíveis e que, em sua maioria, demonstram ser edificadas pelo próprio Estado. No sentido contrário, surge a atuação dos sindicatos das categorias trabalhadoras, que desenvolvem ações inclusivas para os trabalhadores imigrantes.

Com a finalidade de melhor compreensão do assunto, o desenvolvimento do estudo foi estruturado em três seções. A primeira aborda a complexa dinâmica entre a cidadania global, o direito de migrar e as barreiras que os migrantes enfrentam, ressaltando a necessidade de reconhecimento e inclusão em um mundo cada vez mais globalizado. Na segunda seção, busca-se abordar o direito do trabalho, a comunidade internacional, a globalização e a proteção dos direitos humanos, elencando o papel do Estado e a sua interação com o sistema internacional, bem como a legislação brasileira em relação ao imigrante. Já na terceira seção, trata-se sobre os desafios enfrentados pelos trabalhadores imigrantes para superarem as barreiras de acesso à Justiça do Trabalho, bem como a importância dos sindicatos das categorias profissionais na superação dessas barreiras de inclusão.

2 CIDADANIA GLOBAL E O DIREITO HUMANO DE MIGRAR

A classificação teórica dos termos "cidadania global" e "migrar" é relevante para esclarecer o objetivo da pesquisa realizada. Ao analisar isoladamente o termo "cidadania", percebe-se um dualismo em sua aceção, pois ele está intimamente ligado à soberania do Estado. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que é incluyente, ele se torna exclusivo, visto que a qualidade de cidadão é atribuída a pessoas que reúnam determinados requisitos, conferindo-lhe um sentido estático, delimitado a um determinado espaço geográfico (Marshall, 1967).

Por outro lado, ao adjetivarmos o termo "cidadania", agregando-lhe a qualidade "global", ele passa a ter um sentido cosmopolita, deixando de ser estático e adquirindo um sentido dinâmico e interfronteiriço. Dessa forma, perde a dualidade de inclusão e exclusão, passando a ter um único sentido: o de inclusão. Ou seja, ele faz surgir imediatamente em nosso subconsciente a ideia de movimento, que está intrinsecamente ligada ao direito do todo ser humano de estar em qualquer parte do globo.

Isso se traduz no direito à liberdade de se deslocar de um ponto a outro, seja por motivos de trabalho, lazer, espontaneamente ou por fatores que obriguem a o indivíduo a transitar entre fronteiras, coadunando com o significado de migrar, pois este somente terá o seu sentido complementado quando conjugado com o entendimento do sentido cosmopolita do termo cidadania global.

Contudo, mesmo havendo esse entendimento em relação ao termo cidadania global, é importante pontuar que a liberdade de se deslocar de um ponto para outro não é sinônimo de livre circulação. Esse transitar entre fronteiras não é um livre transitar, pois existem regras que, na maioria das vezes, são filtros que analisam o caráter utilitário do indivíduo para com a sociedade, ou seja, são baseadas no caráter capitalista da globalização, bem como em preconceitos que a soberania e a própria configuração do Estado nação traz em si.

Essas regras estabelecem, sob o aspecto capitalista e de conceitos preconceituosos, quem terá sua cidadania chancelada, e a partir do momento em que ele se encaixar nessa moldura estabelecida pela sociedade e pelo Estado, é que ele poderá exercer seus direitos e o exercício da cidadania que lhe pertence de direito, ou seja, de se sentir cidadão. É nesse campo de aceitação/não aceitação que o indivíduo se coloca ao exercer o seu direito de livre mobilidade pelo globo, e

atrair para si o adjetivo de migrante, e neste ponto cabe fazer a ressalva aos tipos de classificação que é atribuído a ele, ou seja, o motivo do seu deslocamento.

Considerando o conceito adotado pela Organização Internacional de Migrações (OIM), segundo o qual migrante é toda pessoa que decide locomover-se "livremente" por razões de conveniência pessoal, fica evidente que todos aqueles que se deslocam de seu país natal — referindo-se aqui a deslocamentos internacionais — serão considerados migrantes, independentemente do motivo que impulsionou essa movimentação (OIM, 2019).

O conceito adotado pela OIM sobre migrante¹ é estabelecido em *latu sensu*, já em âmbito do Estado, esse é definido pelo fator motivador do deslocamento, isto é, o imigrante é dividido em classes, o que faz com que o atributo da cidadania seja igualmente seletivo, excluindo e determinando também quais desses indivíduos poderão conviver com os demais, e quais serão penalizados com a exclusão.

Dessas breves inferências, utilizando uma visão multifacetária da globalização, perspectiva essa trazida por Santos (2001), entende-se que a globalização deve ser considerada sob a perspectiva da existência de pelo menos três mundos em um só. “O primeiro seria o mundo tal como nos fazem vê-lo: a globalização como fábula; o segundo seria o mundo tal como ele é: a globalização como perversidade; e o terceiro, o mundo como ele pode ser: uma outra globalização” (*Ibid.*, 2018), ou seja, não há como delimitar o conceito de globalização, emoldurando-o.

A globalização não possui um conceito unívoco, mas fica evidente nas lições de Milton Santos (2001), que a globalização e o direito humano de migrar são conceitos interconectados, pois, quando conjugados, evidenciam que decorre deles o direito do indivíduo de ter sua condição reconhecida pelo Estado como cidadão da sociedade global. Em outras palavras, ele é detentor de uma cidadania global, o que implica ser titular de direitos em qualquer parte do mundo, independentemente do motivo que o levou a estar ali.

¹ Segundo a OIM, o termo migrante é abrangente, não definido pelo direito internacional, refletindo o entendimento leigo comum de uma pessoa que se afasta de seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por uma variedade de razões. O termo inclui várias categorias jurídicas bem definidas de pessoas, como trabalhadores migrantes; pessoas cujos tipos específicos de movimentos são legalmente definidos, como migrantes introduzidos ilegalmente (OIM, 2019, p.130).

A sensação de liberdade de movimento entre fronteiras é acentuada pela evolução da sociedade, especialmente pelos avanços tecnológicos que tornam o conhecimento acessível a um "clique". Essa facilidade de acesso à informação e à comunicação transforma a migração em um fenômeno cada vez mais projetado e planejado, permitindo que as pessoas considerem novas oportunidades em diferentes partes do mundo.

A globalização faz com que a ideia de migração comece a se formar por meio dos canais de informação, permitindo que as pessoas projetem em lugares distantes aspirações e possibilidades de condições mais dignas para se desenvolverem. No entanto, muitas dessas pessoas não buscam apenas experiências enriquecedoras que ampliem seus horizontes culturais, sociais e profissionais, mas sim um lugar para se estabelecer e, literalmente, poder viver com dignidade.

2.1 A globalização e a migração: o encurtamento das distâncias

A mobilidade humana ao redor do globo, portanto, a migração, não é um fenômeno social exclusivo da modernidade. Ocorre desde os primórdios da humanidade. Além disso, a rapidez da informação e as conexões globais tornaram a migração mais visível, pois permitem que informações sobre locais mais apropriados para se viver sejam disseminadas além das fronteiras.

O termo globalização² está umbilicalmente ligado à evolução da sociedade. Em consequência, a passagem de comunidades nômades para sociedades sedentárias trouxe consigo a delimitação de territórios, os Estados³. Logo, a globalização é um fenômeno que está intrinsecamente relacionado à formação de sociedades mais complexas.

² Quanto à globalização, é de suma importância pontuarmos as palavras de David Held e Anthony McGrew, para os quais, mesmo que a globalização indique um crescente aprofundamento do impacto dos fluxos e padrões inter-regionais de interação social, ocasionando mudanças na organização social que liga comunidades distantes e ampliando o alcance das relações de poder nas grandes regiões e continentes do mundo, não se pode interpretá-la como um sinal do surgimento de uma sociedade mundial harmoniosa ou de um processo universal de interação global que conduza a uma convergência crescente de culturas e civilizações (Held, McGrew, 2001, p.13).

³ Em suas considerações finais, o professor Peter Johann Mainka traz os ensinamentos do historiador alemão Johannes Burkhardt, que interpretou a Guerra dos Trinta Anos como guerra de formação de Estados contra tendências universalistas, sendo estabelecidos e fortalecidos marcos delimitadores (Mainka, 2021, p.469).

No entanto, é fundamental considerar que a globalização provoca mudanças significativas na estrutura geopolítica, pois ela estabelece uma multiplicidade de conexões e relações entre Estados e sociedades, rompendo os esquemas de uma ordem sociopolítica baseada em diferenças e substituindo-os por estruturas próprias dos mercados globais.

A estruturação do globo terrestre é dividida em nichos de soberania, fazendo surgir delimitações de espaços geográficos de pertencimento, ou seja, a distinção binária da inclusão/ exclusão (Luhmann, 2006). Neste sentido, o caráter discriminatório do não pertencer que acompanha o migrante, colocando-o à margem das ações governamentais, isto é, o excluí do Estado garantidor, pois ele irá fazer parte da população do estado que está adentrando, e não de seu povo (Ribeiro, Ribeiro, 2016).

Os delimitadores artificiais criados pelo homem fazem com que surjam o interior e o exterior, essa situação dicotômica cria a interdependência entre eles, pois um não existe sem o outro e, em relação a ele, será estabelecida a condição do indivíduo, dependendo em qual lado da fronteira ele se encontre, surgindo, assim, a figura do estrangeiro, estando a sua existência condicionada às fronteiras, pois, na ausência delas, não existirá o estrangeiro.

A delimitação de nichos de poder e dominação, Estado-nações, estabelece um sentimento de pertencimento àquele espaço geográfico delimitado pelas fronteiras, e o elo entre os indivíduos criando homogeneidade entre eles, dá-se por meio do idioma, cultura, história, criando uma identidade nacional, conforme fica explícito nas palavras de Maria Catarina Zanini e Filipe Seefeldt de César (2015):

[...] a construção do Estado tende a direcionar a população e todas as suas complexidades e diversidades culturais e étnicas para um enquadramento, um projeto unificado de bloco nacional institucionalizado assim em significados correntes na mídia, instituições, políticas e percepções. Tendo isso em mente, é possível afirmar que o projeto de Estado-nação, ou ao menos suas implicações para a identidade de cada indivíduo e para a relação nacional/não-nacional (Zanini, De César, 2015, p.64-65).

Logo, o sentimento de pertencimento surgido em decorrência do Estado-nação faz surgir a figura do outro, o estrangeiro. Esse estrangeiro não irá se deter frente aos marcos delimitadores de espaços geográficos, movimento considerado natural nas sociedades nômades, na nova arquitetura global com sociedades sedentárias. O movimento desses estrangeiros faz estabelecer as interações entre Estados-nações distintos e, conseqüentemente, a "integração do espaço mundial".

A integração do espaço mundial, ou a globalização, que pode ser vinculada ao surgimento das fronteiras, é impulsionada por diversos fatores, dentre eles o fator econômico e os avanços tecnológicos. Para Marcelo Neves (2013, p.28), essa integração mundial, surge sob um espectro mundial, não ficando limitada ao espaço territorial de um Estado, ela se estrutura em conexões de inter-relacionamentos globais, não limitando-se ao plano doméstico, ou seja, em “relações sociais e de comunicações suprarregionais mundializadas”.

Os meios de comunicação e a rede mundial de computadores faz com que as notícias não fiquem restritas a países desenvolvidos e economicamente estáveis. Elas também alcançam países em situação de conflito interno e países periféricos. Essa “democratização” da informação leva ao deslocamento de pessoas com objetivos diversos, como turismo, estudo, trabalho e busca por condições mínimas de subsistência.

Assim, a disseminação de informações e conexões proporcionada pela globalização tem transformado de maneira significativa as interações humanas em todos os níveis e escalas, desde pessoais até as coletivas. Isso impacta o fenômeno da migração ao permitir que indivíduos e comunidades estejam cada vez mais cientes das oportunidades existentes em diversas partes do globo.

Essa conscientização incentiva a busca incessante por uma vida mais digna e satisfatória. Além disso, a conectividade global, facilitada pelas tecnologias de comunicação, possibilita uma compreensão mais ampla e profunda das realidades que prevalecem em diferentes regiões do mundo, contribuindo, desta forma, para a conscientização e empatia sobre as condições socioeconômicas e culturais que, frequentemente, motivam as pessoas a migrarem. Essa troca constante de informações e a construção de redes sociais solidificadas ajudam a moldar novas perspectivas sobre a mobilidade humana, ressaltando não só a luta por melhores condições de vida, mas também a colaboração e o intercâmbio cultural entre as diversas sociedades.

Ademais, a instantaneidade da informação e o encurtamento⁴ de distâncias proporcionados pelos meios de comunicação e transporte contribuem para a

⁴ Alfonso de Julios-Campuzano pontua que esses que dois fenômenos marcam a sociedade na atualidade, a redução do espaço geográfico e a criação do espaço cibernético, uma rede de comunicações que abraça o planeta (Julios-Campuzano, 2008, p.23).

ampliação dos horizontes de possibilidades de destinos. Os deslocamentos não se limitam a países fronteiriços, mas o migrante tem em seu horizonte a possibilidade de cruzar continentes.

Conforme Zygmunt Bauman (1999, p.20), com “o tempo de comunicação implodindo e encolhendo para a insignificância do instante, o espaço e os delimitadores de espaço deixam de importar, pelo menos para aqueles cujas ações podem se mover na velocidade da mensagem eletrônica”.

O encurtamento de distâncias proporcionado pela informação fomenta o desejo de locomoção física dos migrantes, pois, da mesma forma que a informação povoou a imaginação do migrante, igualmente encurtou a distância das fronteiras, tornando-as permeáveis. E os meios de transporte em massa possibilitaram o deslocamento físico dessas pessoas, pois a viagem que perdurava por um longo período para ser realizada, passou a ser realizada de forma mais rápida.

No contexto da globalização seletiva, onde a comunicação e os meios de transporte estavam ao alcance da elite social, a “democratização” da informação através da rede mundial de computadores e o acesso aos meios de transporte de massa fazem com que a barreira tácita de exclusão e seletividade imposta às classes econômicas menos privilegiadas comece a ser rompida, propiciando o desencadear do processo típico de erosão e enfraquecimento das “totalidades” sociais e culturais enraizadas localmente.

Atualmente, as distâncias perderam sua importância, enquanto a noção de fronteira geográfica se torna cada vez mais difícil de se sustentar no mundo atual. Torna-se evidente que as divisões dos continentes e do globo como um todo foram estabelecidas com base nas distâncias, que eram anteriormente limitadoras devido aos meios de transporte primitivos e às dificuldades de viagem.

Ao abordar a figura do migrante no contexto globalizado, fica evidente que a globalização, sob o aspecto informacional, leva esperança de encontrar no país de destino condições dignas, mas ela é incompleta e parcial, pois, não raras vezes, essas informações são direcionadas sob o viés capitalista, o que impacta as migrações de diversas formas.

A “democratização” da informação e o acesso aos meios de transporte de massa faz com que o migrante encontre a barreira da seletividade econômica no país de destino. Isso ocorre porque a globalização é impulsionada pela integração econômica, regida pelas regras do capitalismo, que enfrenta dificuldades e atrasos

para cumprir suas promessas devido aos entraves existentes na própria sociedade globalizada, que é fundamentalmente uma sociedade de consumo (Bauman, 2008).

O acesso à informação tem o condão de povoar o imaginário daqueles que não conhecem além dos “muros” de seus habitats naturais, o seu país natal, com possibilidades de condições dignas para o seu desenvolvimento humano. A resiliência que possuem os migrantes para no que foi trazido por Santos (2001), que faz a diferenciação entre o miserável e o pobre, ou seja, a não aceitação daquela condição para si. Essa diferenciação é igualmente constatada nos ensinamentos de Sayad (1998), ao indicar que o migrante somente aceita essa condição quando entende que ela é uma provação temporária⁵.

A pluralidade das sociedades faz com que a homogeneidade social do Estado como era concebida se torne superada, pois a globalização proporcionada pelo “encurtamento das distâncias” faz com que o pluralismo das formas culturais de vida, dos grupos étnicos, das visões de mundo e das religiões permeiem e rompam a homogeneidade estabelecidas em uma determinada sociedade.

O encolhimento do mundo proporcionado pela globalização e as difusões culturais tornam inevitáveis. “Isto ocorre principalmente porque as distâncias se encurtam, a tecnologia se apressa e os reflexos das ações se tornam praticamente simultâneos” (Silva, 2010, p.21). Entretanto, o encurtamento de distâncias pode tornar a globalização perversa em certas situações. Embora ela ofereça a possibilidade de um lugar mais favorável para viver, ao chegar a esse lugar, o migrante se depara com uma realidade de seletividade, onde apenas aqueles que oferecem algum benefício ao país receptor são aceitos.

A migração internacional é um fenômeno que impacta milhões de pessoas globalmente. Conforme relatórios elaborados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), havia aproximadamente 272 milhões de migrantes internacionais, representando cerca de 3,5% da população global (OIM, 2020). No ano de 2022, ocorreu um aumento de 9 milhões na população mundial de migrantes

⁵ Esta temporariedade trazida por Sayad (1998) é onde paira a diferenciação entre o migrante e o imigrante, pois o primeiro traz, em sua etimologia, aquele que migra; o que muda de lugar, de região ou de país, de maneira periódica, ou seja, em constante deslocamento, não possuindo o animus de se estabelecer em um determinado local, tem o sentido de nômade; já o adjetivo imigrante traz o sentido de permanência, aquele que vem a se estabelecer-se em região ou país diferente do seu.

internacionais, representando 0,1% em relação ao ano de 2019, passando de 272 milhões para 281 milhões, representando 3,6 % da população mundial⁶ (OIM, 2022).

Tabela 1 – Dados sobre a população de migrantes em relação à população mundial, séries históricas

	2010	2015	2019	2022
Nº. ≈ de migrantes relação à população mundial	221 M	249 M	272 M	281 M
Migrantes em relação à população mundial	3,2 %	3,4 %	3,5%	3,6 %

Fonte: Dados extraídos de OIM (2020, 2024).⁷

Os dados consignados em relatórios evidenciam que uma porcentagem muito pequena da população mundial busca guarida em país diverso de seu nascimento, mas o que há de ser pontuado é que a migração internacional não é uniforme, desta forma, os fluxos migratórios são influenciados por fatores diversos, como ambientais, econômicos, geográficos, demográficos e as políticas de migração do país receptor.

Neste cenário, a globalização que, segundo Alfonso de Julios-Campuzano (2008, p.16), “não é um fenômeno linear”, tem um caráter inclusivo e, ao mesmo tempo, exclusivo, visto que faz surgir a seletividade estatal, como é explicitado por Octavio Ianni (1997, p.29): “É claro que a globalização não tem nada a ver com homogeneização, esse é um universo de diversidade, desigualdades, tensões e antagonismos, simultaneamente às articulações, associações e interações regionais, transnacionais e globais”.

A perspectiva trazida por Julios-Campuzano (2008) e Ianni (1997) sobre a globalização, é igualmente abordada por Santos (2001), para o qual não existe “globalização”, mas sim “globalizações”, pois não é um fenômeno único, ocorrendo em diversos campos sociais e de maneiras diferentes, evidenciando que as barreiras da seletividade fazem com que a globalização seja um fenômeno multifacetário, não podendo ser analisado sob uma visão monocular.

⁶ Conforme relatório da ONU, a população mundial estava projetada para atingir 8 bilhões em 15 de novembro de 2022 (ONU, 2022).

⁷ O Relatório Mundial sobre Migração 2024 mantém os dados contidos no relatório 2022.

A justificação para essa perspectiva se fundamenta, visto que, ao utilizar termo globalização, o fenômeno não estaria sendo considerado em toda a sua amplitude, ignorando toda a sua complexidade, o que influencia na compreensão dos momentos em que se formam os entraves para o reconhecimento da gama de direito que o migrante traz consigo.

Por conseguinte, ao reconhecer a existência das globalizações, constata-se que ela pode ser realizada sob o aspecto capitalista e sob o aspecto humanista. A globalização sob o aspecto do capitalismo, é definida por Santos (2001) como localismo globalizado e globalismo localizado, já o aspecto humanístico seria a globalização cosmopolita e global, ligados ao próprio planeta no sentido de preservação, evidenciando nessa distinção que ocorre mais de uma forma de globalização, ou seja, reafirmando a existência de globalizações.

Tanto os localismos globalizados quanto os globalismos localizados⁸ representam uma forma hegemônica de globalização, impulsionada pelo neoliberalismo e pelos interesses de mercado. A globalização capitalista, em certo momento, adota o discurso de defesa da democracia e dos direitos humanos, algo que raramente é realizado em sua plenitude, pois o capitalismo se baseia em uma lógica de custos e lucros, o que entra em conflito com a lógica da democracia e dos direitos humanos.

Essa lógica conflitante entre o capitalismo e a democracia com os direitos humanos, revela que a globalização é um fenômeno seletivo e paradoxal, que prioriza o avanço econômico em detrimento da proteção desses direitos. Para garantir esse ganho capital, frequentemente oprime e destrói, degradando direitos e expectativas e transformando esperanças em ilusões.

Por outro lado, o cosmopolitismo e globalismo solidário constituem um movimento de globalização contra hegemônico, no qual os princípios fundamentais são a promoção e a proteção dos direitos humanos, ou seja, a primeira e segunda forma de globalização são movimentos que ocorrem de cima para baixo, já os outros dois ocorrem de baixo para cima, da periferia para o centro.

⁸ Localismo globalizado consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso; já globalismos localizados consistem no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais.

A dualidade que a globalização traz consigo é posta sob duas perspectivas: o caráter capitalista e o caráter humanitário (Sayad, 1998). O primeiro tem como premissa a expansão mercantil e, nesse sentido, defende a globalização sob o aspecto mercadológico, ou seja, ela deve ocorrer apenas na circulação de mercadorias. Além disso, sua concepção sobre a sociedade é de que ela deve se manter delimitada a espaços geográficos, pois nesse nicho paira a sociedade de consumo (Bauman, 2008). Sob o aspecto humanitário, a globalização é concebida pela movimentação dos indivíduos que são impulsionados por condições desumanas a buscarem um lugar em que tenham condições que propiciem uma qualidade de vida digna.

No cenário seletivo existente nesses nichos de poder, o Estado reflete diretamente na tutela dos direitos humanos, ficando evidente nas legislações que regulam o acesso do migrante, que, impondo barreiras de acesso, mitigam o direito a migrar. Essa mitigação traz em si o caráter capitalista e, conseqüentemente, de exclusão, como é pontuado por Antônio Augusto Cançado Trindade (2006):

Assim, por exemplo, novas compartimentalizações tão *em vogue* em nossos dias, como, e.g., as de “cidadãos”, de “consumidores”, dentre outras, correm o risco de associar-se a sistemas produtivos [...] surge um novo risco de excluir os “não-cidadãos” (e.g., os migrantes ou residentes ilegais ou indocumentados, os apátridas), seres humanos como todos (Trindade, 2006, p.427).

A mitigação do direito de migrar é verificada em vários momentos da história da sociedade. Na história da sociedade brasileira, pode ser citada a Constituição Federal de 1934, que, em seu artigo 121, § 7º, trazia a seguinte redação: “É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena” (Brasil, 1934).

Legislações infraconstitucionais sancionadas na primeira metade do século XX tinham caráter excludente. Podem ser citadas, como exemplo, o Decreto nº 406, de 1938, que regulava a entrada de estrangeiros no território brasileiro. O art. 1º elencava diversas situações que restringiam o acesso de migrantes ao território brasileiro, dentre as quais os que tivessem alguma deficiência física. Além disso, em seu art. 2º, estabelecia uma barreira racial: “O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização” (BRASIL, 1938).

O apontamento de Peter Johann Mainka e o posicionamento totalitário encontrado em legislações passam a ser questionados, pois eventos como a Segunda Guerra Mundial lançam luz sobre a condição do ser humano como portador de direitos em âmbito global. Dentre esses direitos, o de migrar, ou seja, conforme ensina Hanna Arendt (2019, p.406), “o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade”.

A mitigação do direito de migrar afronta dispositivos legais que versam sobre os direitos humanos, dentre os quais, o positivado no artigo 13, nº 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ONU, 1948).

A identificação da existência desse direito, que transcende os interesses domésticos, e o reconhecimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana irradia em plano global, não importando em qual local do globo a pessoa se encontre, faz com que sua tutela seja estabelecida além dos limites geográficos preestabelecidos por marcos fronteiriços, tornando-se um assunto comum entre os Estados. Desta forma, estes, em comum acordo e com fundamento no Direito Internacional dos Direitos Humanos, estabelecem uma governança global (Redin, 2016).

A positivação de um direito que é quase tão antigo quanto a própria sociedade, se não for mais antigo, reverbera na condição do indivíduo quando ele está em deslocamento ou permanece de maneira temporária ou não em um Estado distinto do seu. Evidentemente, a estipulação de delimitadores territoriais faz com que o Estado crie mecanismos de segregação externa, ou seja, seletividade daqueles que desejam ingressar em seu território, mas, materialmente, esses mecanismos não impedem os movimentos migratórios, pois eles são permeados por estes.

O Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) apresenta números sobre a movimentação de imigrantes que solicitaram o reconhecimento de sua condição de refugiado. Os dados evidenciam que, no período de 2016 a 2024, foram registradas 438.259 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Dessas, apenas 143.223 foram reconhecidas como refugiados, o que representa apenas 32,67% das solicitações, evidenciando que cada Estado-nação possui suas

próprias regras de inclusão e exclusão, conforme demonstrado no relatório do OBMigra (2024).

Tabela 2 – Número de reconhecimento da condição de refugiado por nacionalidade

País	Solicitações de reconhecimento	Reconhecimento da	
		condição de refugiado	Percentual
Venezuela	174.945	48.784	27,9 %
Síria	1.963	1.913	97,5 %
República Democrática do Congo	843	569	67,5 %
Cuba	11.425	562	4,9 %
Paquistão	852	231	27,11 %
Iraque	4.100	123	3 %
Angola	6.048	59	1%
Outros	58.065	1.029	1,77 %
Totais	258.241	53.270	20,62%

Fonte: Dados extraídos do relatório OBMigra (2024).

A proteção aos direitos humanos não se limita a um marco fronteiriço. No entanto, os dados apresentados pelo OBMigra demonstram que esses marcos delimitadores ainda são entraves para a proteção desses direitos. Por exemplo, das 258.241 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, apenas 53.270 foram reconhecidas. Isso levanta questionamentos sobre o que aconteceu com as pessoas que tiveram seus pedidos negados.

Os direitos internacionais dos direitos humanos não se restringem exclusivamente ao plano externo, mas também incidem no plano interno, nas legislações nacionais. Eles são incorporados a essas legislações por meio de normas fundamentais ou de tratados dos quais o Estado seja signatário. Dessa forma, a proteção aos direitos humanos deixa de ser uma exclusividade de um determinado Estado e passa a ser um tema de interesse global (Neves, 2013).

Essa assertiva é evidenciada em diversos documentos celebrados em âmbito do direito internacional. A “incapacidade” de enclausuramento de um Estado em si, faz com que, na seara de proteção aos direitos humanos, a emancipação da pessoa humana em relação ao seu próprio Estado comece a ocorrer gradualmente, emancipação essa fundamentada na compreensão de que, na seara da proteção

dos direitos humanos, existem sistemas de proteção a esses direitos que se sobrepõem às legislações domésticas.

A concepção de tutela dos direitos humanos, sob uma visão cosmopolita, traz a proposta de manutenção dos instrumentos já existentes e a implementação de novos instrumentos de proteção a esses direitos, ou seja, a criação de sistemas de proteção, pois, conforme destacado por Canotilho (2003), os direitos humanos são válidos em todos os tempos. Ao fazer essa afirmação, ele traz à baila o princípio do não retrocesso, ou o efeito *cliquet*⁹, bem como, ao empregar o termo "dimensões", passa a ideia de continuidade e não de superação.

A singularidade e, ao mesmo tempo, a abrangência que o tema direito humanos traz em si, faz com que forme unanimidade no uso do termo Direitos Humanos e que se encontre divergência na concepção, pois as fontes históricas sobre o tema são europeias, atribuindo a eles uma visão ocidental, ignorando, muitas vezes, outras perspectivas sobre o tema.

2.2 A globalização e a cidadania: os direitos humanos dos migrantes

A questão de delimitação de cidadania à territorialidade está intimamente ligada à negação de direitos inerentes à pessoa humana, ficando essa negação evidente com a chegada de pessoas que migram de Estados distintos, pois, quando elas ingressam em uma sociedade, “perdem toda a textura social na qual haviam nascido e na qual haviam criado para si um lugar peculiar no mundo” (Arendt, 2019, p.399).

A mudança de concepção sobre o papel do Estado frente à proteção dos direitos humanos fica clara diante da arquitetura global, que indica a mudança de paradigma de regionalização para a globalização, remodelando e trazendo um significado globalizado para a concepção de cidadania. Essa nova concepção faz com que a concepção de cidadania deixe de ter o condão de exclusão e discriminação, atribuindo-lhe uma visão cosmopolita, ou seja, uma cidadania universal, na qual o indivíduo passa a ser considerado um cidadão do mundo, gozando de direitos em plano internacional (Torres, 2001).

⁹ Termo “*cliquet*” é usado por alpinistas, que significa que, depois de um certo movimento, não existe a possibilidade de voltar, sendo somente possível avançar.

No entanto, as profundas mudanças que o mundo contemporâneo enfrenta em sua estrutura jurídico-política, impulsionadas pelo impacto transformador da globalização, estão levando a um questionamento do conceito de cidadania, enquanto o modelo estatal é redefinido em função da economia global.

A globalização faz com que o sentido que era atribuído ao termo cidadania se torne superado, pois ele tinha um significado regionalizado, realidade superada pela constante transformação da sociedade mundial. E, nesse sentido, o atributo de cidadania deixa de ser local, passando a ser cosmopolita, como é apontado por Ricardo Lobo Torres (2001), para qual o conceito de cidadania mundial, quando comparado há alguns anos, tornou-se contraditório, pois diferentemente do condão de exclusão, ele possui o caráter inclusivo.

A visão de cidadania globalizada traz consigo o significado de inclusão e, nesse contexto, o processo migratório é colocado em evidência, pois, para aqueles que estão adentrando a uma sociedade diferente da sua, é necessário sentir-se acolhido formal e materialmente. Destaca-se que essa nova roupagem que é atribuída à cidadania é decorrente da visão cosmopolita característica do Estado Democrático (Neves, 2013), mas, ao mesmo tempo em que se reconhece essa necessidade de inclusão, encontram-se barreiras para concretizar e garantir a cidadania em espectro universal, pois a estruturação sistêmica social impõe barreiras para a satisfação desses direitos.

Marcelo Neves (2013) explica que a não efetivação da pretensão de uma cidadania universal se dá devido à fragilidade do Estado frente às pressões de um ambiente social sistemicamente desestruturado pela insuficiente diferenciação funcional e pela ausência da inclusão político-jurídica generalizada. Como resultado dessa ausência de inclusão político-jurídica, o direito à cidadania daqueles que estão buscando inserção em uma sociedade ocorrerá, mas, não raras vezes, sob um caráter patológico, pois não irão permanecer totalmente desprovidos de cidadania. Eles permanecerão à margem do Estado garantidor, terão seus direitos sociais mitigados, sendo tolhido o acesso a direitos básicos. No entanto, o aparato coercitivo estatal irá impor a eles deveres e responsabilidades de cidadão.

A efetivação da cidadania dar-se-ia pelo que Ronald Dworkin (1991) chamaria de discriminação inversa, a busca da igualdade por meio do tratamento desigual. Para ele, seria a discriminação positiva, que buscaria equilibrar o “fiel da

balança” da igualdade material, dessa forma, os direitos universais de grupos minoritários seriam alcançados sem que o princípio da igualdade fosse violado.

Entretanto, a busca pela igualdade material pontuada por Dworkin (1991) passa pelo reconhecimento da semântica de proteção aos direitos humanos, o que irá legitimar a implementação de ações positivas a fim de reconhecer o alargamento da cidadania, conforme explica Marcelo Neves (2013, p.260): “A semântica dos direitos humanos pressupõe, inegavelmente, evolução da consciência moral no sentido da construção e ampliação da cidadania, como também complexificação e diferenciação sociais”.

Igualmente é enfatizado por Yasemin Nuhoğlu Soysal (1994, p.7), que “A invocação contínua dos direitos humanos estabelece e promove contiguidades universais e, portanto, legitima reivindicações de direitos e identidades de “pessoas”, dentro ou fora dos limites nacionais”.

No contexto da contemporaneidade, os processos migratórios levam a uma revisão do termo cidadania, que se torna obsoleto frente ao fenômeno da globalização. A necessidade de repensar a amplitude do termo, no sentido de determinar a importância da participação e do sentimento de pertencimento de todos que fazem parte das novas sociedades globalizadas e cosmopolitas é latente. Assim, a cidadania está associada não apenas a questões políticas, mas também à garantia dos direitos e deveres do Estado em relação ao indivíduo, independentemente de etnia, cor ou credo.

Todavia, o caráter excludente que o fenômeno migratório traz consigo continua a ser fomentado pelos Estados, uma vez que as legislações reproduzem em seus textos a natureza utilitária e, conseqüentemente, excludente atribuída ao migrante. Este é subdividido em castas, sendo classificado em diferentes categorias. Para exemplificar, pode-se citar o artigo 14, da Lei 13.445/2017, que estabelece os tipos de vistos, classificando os migrantes conforme a sua utilidade para o país.

O que há de ser observado ao analisar o normatizado é que, ao elencar um rol de taxativo de motivações para concessão de visto, não é contemplada a disparidade nas motivações das migrações, pois como é destacado por Maritza Natalia Feretti Cisneros Farena (2012), a distinção dos motivos da migração, forçada ou voluntária, é o grau de necessidade:

Se para uns a migração pode significar um aumento da qualidade de vida ou da condição econômica, para outros representa a própria sobrevivência. Em suma, há mais categorias de imigrantes forçados do que simplesmente

os refugiados. O que distingue uma migração forçada de uma voluntária é que na primeira está em jogo a necessidade e na segunda à vontade (Farena, 2012, p.34).

Mesmo existindo a diferença semântica entre refugiados e migrantes forçados, nela é possível pontuar a discriminação posta em relação aos migrantes, pois, ao fazer a distinção entre os refugiados e os demais migrantes que são impulsionados a deslocarem de seus países em busca de melhores condições de vida ou para sobreviver¹⁰, é estabelecida a prioridade para recepção.

Neste sentido, diferente do conceito de cidadania que acarreta exclusão, ao se abordar a cidadania global, é no sentido da tutela dos direitos daqueles que se encontram em uma situação de negação de direitos, que, em decorrência de uma situação pretérita, se encontram em uma circunstância de vulnerabilidade e necessitam do acolhimento da sociedade em que buscam guarida.

O respeito aos direitos inerentes à pessoa humana e que, o migrante, mesmo não sendo “nativo” da sociedade em que está buscando inserção, decorre do reconhecimento desse status da cidadania global, é o que garantirá o respeito a direitos, pois, conforme é lecionado por Thomas Humphrey Marshall (1967, p.76): “A cidadania é um status concedidos aqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito a direitos e obrigações pertinente ao status”.

O caráter inclusivo que o reconhecimento da cidadania global traz em si é uma condição primordial para o migrante, pois ele é que garantirá o acesso a ações governamentais inclusivas. Fica evidente que não há como dissociar a cidadania do acesso a direitos. O pleno reconhecimento da cidadania, assim, é o desiderato buscado por aquele que está em situação de vulnerabilidade, pois ser considerado cidadão/cidadã de uma sociedade é o que garantirá igualdade de oportunidades. E, esse reconhecimento de cidadania não tem o significado de negação da sua origem, pois aquele que adentra um Estado distinto do seu não está em busca de uma

¹⁰ É fundamental diferenciar o migrante econômico e o refugiado, uma vez que, embora haja um ponto de conexão, eles possuem distinções próprias. Os migrantes escolhem se deslocar não por causa de ameaças iminentes de perseguição ou morte, mas, principalmente, para buscar melhorias em sua qualidade de vida, como oportunidades de trabalho, educação, ou por outros motivos. Já os refugiados deixam tudo para trás em busca de segurança devido a conflitos armados ou perseguições. Muitas vezes, suas condições são perigosas e insustentáveis, cruzando fronteiras internacionais em busca de proteção nos países vizinhos. Ao contrário dos refugiados, os migrantes continuam a usufruir da proteção oferecida por seus governos (ACNUR, 2015).

ruptura com suas origens, ou seja, o migrante não renega sua nacionalidade, ele traz e conserva consigo, suas crenças, cultura e toda a textura da sua origem.

A migração se torna medida extrema para essas pessoas que saem de seu país em busca de condições dignas para si e para seus familiares, e eles enfrentam essa odisséia sob uma perspectiva temporária, trazendo, em sua bagagem, a esperança de retorno ao seu país e para junto de seus familiares, como é explicado por Abdelmalek Sayad (1998):

[...] só se aceita emigrar e, uma coisa leva a outra, só se aceita a viver em terra estrangeira num país estrangeiro (i. e., imigrar), com a condição de se convencer que isso não passa de uma provação, passageira por definição uma provação que comporta em si mesma sua própria resolução (Sayad, 1998, p.57).

A percepção de temporariedade é igualmente compartilhada pelo país receptor, fazendo que seja atribuído a ele um caráter “descartabilidade”, ou seja, fazendo com que fiquem alijados de uma gama de direitos. Essa condição de provisoriedade da imigração, trazida por Sayad (1998), vai ao encontro do caráter econômico do país receptor, pois o sistema econômico será o grande consumidor da mão de obra do migrante, considerando que a competitividade do mercado capitalista necessita otimizar custos para se manter competitivo, e o caráter de mão de obra descartável, conforme é explicado, é constantemente lembrada ao migrante:

Se a função de tudo isso, dos fatos como dos discursos, aparece como uma lembrança para os imigrantes da sua condição de trabalhadores apenas tolerados e tolerados a título provisório, o objetivo visado é o de poder agir sobre a realidade social (ou seja, a da imigração) até submetê-la à definição que dela se dá (Sayad, 1998, p.54).

O reconhecimento da cidadania multilateral traz consigo a busca pela superação da relação sujeito/objeto, e busca estabelecer uma relação sujeito/sujeito, ou seja, reconhecer o sujeito como ponto inicial da história e o protagonismo na história dos sujeitos sociais como agente de transformação social, transformação essa sob o aspecto positivo. “O reconhecimento desse protagonismo fará a mediação entre o homem e a cidadania, permitindo-lhe adquirir consciência de seus direitos e deveres diante dos outros e de toda a sociedade” (Saviani, 2001, p.19).

Dessa forma, é possível desenvolver uma cidadania cosmopolita, transformando o conjunto dos seres humanos em uma comunidade. Esse é o elo entre aqueles que buscam acolhimento, pois eles têm objetivos em comum. Esta tarefa comum é o que cria laços de solidariedade.

A globalização permite o exercício da cidadania quando os indivíduos requerem dos governos uma democracia participativa. Ao abrir as fronteiras, o Estado também possibilita aos indivíduos o acesso à informação, o que os leva a exigir do Estado o cumprimento de seus direitos. Sem o reconhecimento da cidadania desses, isso não seria possível.

O Estado, atualmente, é um ator global permanentemente observado pela sociedade internacional, pois a participação dele nesta sociedade o levou a assinar diversos compromissos internacionais. Muitos desses tratados são referentes à proteção do indivíduo e às garantias fundamentais, bem como ao meio ambiente.

Essa sobreposição do Sistema Internacional de proteção aos direitos humanos às legislações internas, faz com que ocorra o acoplamento entre os ordenamentos jurídicos internos e internacionais (Neves, 2013), e isso ocorre devido ao reconhecimento e aplicação da ideia de “garantia coletiva” nas legislações que estabelecem mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos (Trindade, 1991).

O ensinamento de Cançado Trindade (1991) pactua com o de Ataliba Nogueira (1971, p.43), ao abordar o perecimento do Estado, pois “As fronteiras dos estados já não são mais adequadas para conter as instituições que regulem globalmente a vida social. E tais instituições hão de ser múltiplas, ao contrário do estado, que pretende monopolizá-las”.

A pluralidade das sociedades faz com que o a homogeneidade social do Estado como era concebida se torne superada, pois a globalização, proporcionada pelo “encurtamento das distâncias”, faz com que o pluralismo das formas culturais de vida, dos grupos étnicos, das visões de mundo e das religiões permeiem e rompam a homogeneidade estabelecidas em uma determinada sociedade.

A cidadania democrática desenvolve sua força de integração social — isto é, sua capacidade de gerar solidariedade entre estranhos — se puder ser reconhecida e valorizada como o mecanismo efetivo pelo qual a infraestrutura legal e material das formas de vida escolhidas é assegurada (Habermas, 1995). Já a cidadania cosmopolita, permearia fronteiras e fundamenta-se na concepção de uma comunidade global, consubstanciada em uma ética universal, reconhecendo a dignidade e os direitos humanos de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou localização geográfica.

A propositura de cidadania cosmopolita, apresentada por Habermas (1995), encontra similitudes no que Bauman (1999) aborda sob a perspectiva de uma cidadania líquida, que teria como característica dissolver as fronteiras nacionais e criar uma sociedade em constante fluxo. Ela se tornaria mais uma escolha individual do que uma condição fixa.

O reconhecimento da cidadania cosmopolita é uma realidade, mas esse reconhecimento formal é o entrave que paira sobre a operacionalização para efetivamente ocorra essa proteção material é em decorrência do caráter egoístico que traz o atributo cidadania quando essa é posta sob perspectiva interna, ou seja, bairrista, retomando a código binário proposto por Luhmann (2006), de inclusão/exclusão.

Em decorrência desse pertencer ou não pertencer, é estabelecida uma zona cinzenta, local que o migrante terá para si, orbitando entre ter direito e o não ter direito, o reconhecimento dele como cidadão ou simplesmente como algo descartável. Por conseguinte, essa sociedade, que se estabelece em uma determinada região, cria um espaço social que moldará a vida e as interações humanas das pessoas que ali se estabelecerem. Ou, nas palavras de Louis Wirth (1967), "a cidade". A atribuição de funções especializadas aos indivíduos está intimamente atrelada ao caráter útil de cada um para a cidade e, nesse sentido, também à sua descartabilidade.

Essa descartabilidade pode ser reconhecida na própria semântica social, pois a sociedade, ao considerar o caráter utilitário, cria seus próprios "estranhos", bem como formas de anulá-los (Bauman, 1998). Essa identidade criada entre aqueles que se encaixam nas necessidades da cidade se traduz em um modo de contribuição para a criação de um espaço físico que moldará os espaços sociais. Cada um desses espaços terá suas características urbanas, fazendo com que a cidade se subdivida em clusters, com intersecções de convívio comum a todos que a integram e locais restritos àqueles indivíduos que possuem características homogêneas que se agrupam (classes sociais).

Esse cenário de seletividade social ocorre em âmbito interno da cidade onde são edificados muros de inclusão/exclusão, mas essa exclusão ou discriminação social ocorre entre aqueles que pertencem à cidade, diferentemente daqueles que estão buscando inclusão nela e que não possuem um local destinado a eles, ou seja, estão em um estado de negação de identidade.

Essa categoria de pessoas é criada pelas delimitações de fronteiras, que atribuíram a elas o adjetivo de imigrante, ou seja, alguém que não pertence àquela sociedade, e por esse motivo terá que passar pelo controle social, para assim ser permitido o seu acesso à sociedade. Contudo, a superação dos constructos artificiais, que faz com que o código binário da exclusão/inclusão se materialize, não significa que a odisseia deles se encerrou, pois surgirá a cidade e o seu urbanismo, que irá analisar a heterogeneidade dessas pessoas, verificar o seu caráter utilitário que locupletará as carências da sociedade e, ao mesmo tempo, o “etiquetará”, destinando a ele um lugar no espaço urbano (Wirth, 1967).

A segregação que é imposta aos imigrantes é uma característica marcante das cidades, e as regras que organizam o espaço urbano são basicamente padrões de diferenciação social e de separação. Essas regras variam cultural e historicamente e revelam os princípios que estruturam a vida pública, indicando como os grupos sociais se inter-relacionam no espaço da cidade (Caldeira, 2000).

Nessa dicotomia, são postas barreiras de exclusão oficializadas com o discurso inclusivo de acesso a políticas públicas, e que colocam as pessoas que buscam guarida em situação de excluídos, muitas vezes, por serem considerados uma ameaça para a estrutura já estabelecida naquela localidade, cultural e econômica, pois a concepção de que os migrantes são etiquetados de aventureiros, impedem de visualizar o sofrimento que eles trazem na bagagem. Não há nada de glamuroso nessa odisseia, conforme fica explícito nas palavras de Juan José Mosca e Luis Pérez Aguirre (1985):

Muchas veces se tiene una idea romántica, aventurera y ambiciosa del fenómeno de la emigración, alimentada a veces por las cartas y visitas de unos pocos que cuentan y declaman “sus éxitos económicos” en otras tierras. Esto oculta o que se señala en las orientaciones: “em la realidad son como expulsados de la comunidad por la violencia estructural que impede un salario digno cuando reina el acaparamiento y el egoísmo de unos pocos”¹¹ (Mosca, Aguirre, 1985, p.120).

Mas o que significaria esse transpor fronteiras? Para o migrante, o transpor fronteiras não seria o transpor de um obstáculo fixo delimitador de espaço, mas se

¹¹ Muitas vezes, há uma ideia romântica, aventureira e ambiciosa do fenômeno da emigração, por vezes alimentada pelas cartas e visitas de uns poucos que contam e declamam “os seus sucessos econômicos” noutras terras. Isso esconde ou é apontado nas orientações: “na realidade, são como expulsos da comunidade pela violência estrutural que impede um salário digno quando o açambarcamento e o egoísmo de alguns reinam” (MOSCA, AGUIRRE, 1985, p.120).

trata de algo mais complexo, pois as fronteiras com as quais irá se deparar são formadas por um novo espaço social, um ambiente estranho, de disputa constante, formado por *habitus*, que são díspares aos seus, ou seja, essas fronteiras seriam instituições sociais complexas (Bourdieu, 1989).

A migração é um dos principais mecanismos de exclusão na sociedade contemporânea. Tanto os migrantes que escolhem deixar seus países quanto aqueles que são forçados a fazê-lo são frequentemente vistos como ameaças, mesmo antes de serem conhecidos. O movimento humano coloca o indivíduo em uma situação de negação de direitos, pois a organização política faz com que seja atribuído a ele a vinculação a um território, e, devido a isso, ao adentrar em um espaço geográfico distinto ao que “pertencia”, não traz consigo direitos consagrados à condição de pessoa humana, colocando-os à margem da sociedade, não sendo merecedor da proteção do Estado que está chegando (Arendt, 2019).

José Alberto Antunes de Miranda e Adilar Mistura (2018), pactuando com os ensinamentos de Arendt (2019), pontuam que:

O estranhamento e as fronteiras são constructos relacionais. No embate entre o Estado nacional, que perde em soberania, e a economia globalizada, que ganha em hegemonia, os migrantes têm se deparado com novas configurações de segmentação e separação. Instituições, inclusive jurídicas, e coletivos, sejam nativos ou estrangeiros, se debatem para visualizar as novas linhas que permitem a integração ou a repulsa do estranho ou do diferente (Miranda, Mistura, 2018, p.168).

O reconhecimento do homem como portador de direitos independentemente do espaço geográfico em que se encontre, faz com que os Estados busquem adequar suas legislações com finalidade de garantir o respeito à dignidade humana e assegurar o acolhimento das pessoas que migram e se colocam sob sua tutela, e, caso seus direitos sejam violados, coloquem à disposição deles mecanismos estatais que garantam a proteção a esses direitos.

Contudo, o caráter temporário que é atribuído ao migrante, faz com que a ele seja renegado uma gama de direitos, pois ele é tido como descartável, e quando deixar de ser útil para sociedade em que está buscando guarida, será considerado um fardo a ela. O caráter capitalista lançado sobre a situação de vulnerabilidade dos migrantes faz com que o reconhecimento de direitos seja colocado em segundo plano frente ao interesse capitalista, sendo tido como um fator de lucro por meio da exploração de sua mão de obra, e a pobreza de recursos que eles possuem para

que sejam vítimas de exploração, conforme é pontuado por Guilherme Cunha (1998):

A pobreza em massa, o desemprego e o subemprego existentes em muitos países em desenvolvimento oferecem a empregadores e a agentes privados inescrupulosos um terreno fácil para a contratação ilegal. Em alguns casos, o traslado clandestino dos trabalhadores adquire caráter de operação delituosa. Os trabalhadores migrantes ilegais são objeto de exploração, sendo a situação destes, no pior dos casos, semelhante à escravidão ou ao trabalho forçado (Cunha, 1998).

Do ponto de vista dos direitos humanos, a garantia dos direitos trabalhistas não pode se limitar apenas àqueles com situação regular no país, pois isso resulta na exclusão dos mais vulneráveis da proteção social. Essa exclusão afeta especialmente os estrangeiros em situação irregular, como os que estão no Brasil. A falta de amparo para esses trabalhadores facilita a exploração por parte de empregadores sem escrúpulos, que tiram proveito da fragilidade dessas pessoas.

O caráter capitalista faz com que sejam criados muros, os quais são instituídos por aqueles que estão no topo da sociedade e cuja finalidade é controlar a migração. Esses muros, representados por leis de restrição e políticas de “ruas limpas” e “tolerância zero”, tornam-se cada vez mais intransponíveis para os menos privilegiados, pois são vistos como inimigos da sociedade, e, conseqüentemente, o direito ao reconhecimento da cidadania torna-se um direito inalcançável para eles.

A lógica capitalista, que prioriza o lucro, colocando a dignidade humana em segundo plano, faz com que haja exploração da mão de obra do migrante, sendo considerados descartáveis, coisificando-os. Segundo Zygmunt Bauman (1999), esse *status* é um resultado da globalização seletiva, que cria uma classe de pessoas consideradas “descartáveis”, sendo tratados como mercadorias que podem ser exploradas para gerar lucro.

A “coisificação” do homem pela globalização, sob a perspectiva capitalista, contrapõem-se ao tutelado pelos direitos humanos, que têm o homem como a sua razão de ser. Pactuando com o pensamento de Bauman (1999), Arnaldo Sússekind (2007) esclarece que:

A verdade é que a prevalência das leis do mercado “coisifica” o homem, porque tudo é considerado mercadoria. É mister a visão sociológica e jurídica dos legisladores e dos intérpretes do sistema de proteção ao ser humano, visando harmonizar o social com o econômico, sem menosprezar a força normativa da realidade contemporânea (Sússekind, 2007, p.27).

O pensamento trazido por Bauman (1990) e por Süsskind (2007) sobre a coisificação e descartabilidade do homem, fica claro em relação aos imigrantes, quando analisados os dados publicizados em relatórios elaborados pelo OBMigra, que explicitam a descartabilidade da mão de obra do imigrante, indiferente de documentado ou indocumentado, pois, ao ser abordado o quantitativo de migrantes existente no território do Estado, ele é tratado como algo que pode ser estocado, Observatório de Imigrações:

O maior volume de admissões em relação às demissões foi responsável pelo aumento do saldo de trabalhadores no mercado de trabalho formal, que se manteve positivo nos dois anos analisados, contribuindo, assim, para a ampliação do **estoque** de trabalhadores imigrantes na Região Sudeste. De fato, entre 2022 e 2023, houve crescimento de 10,4% nesse **estoque**, com o volume de trabalhadores passando de 73,9 mil para 81,5 mil. O período de janeiro a junho de 2024 mostra tendência de continuidade no crescimento do **estoque** de trabalhadores. (OBMigra, 2024, p.19, *grifo nosso*).

Em sentido contrário, a cidadania cosmopolita busca romper com essa visão utilitarista, que atribui ao migrante um valor de custo e lucro, para que ele seja reconhecido como um indivíduo portador de direitos, independentemente do local em que se encontre.

Não há como atribuir a globalização um caráter unidimensional¹², ela está umbilicalmente ligada com a mobilidade humana e, assim, ela comporta uma complexa rede de interações e influências e, nesse sentido, impõe ao Estado o reconhecimento do novo conceito atribuído à cidadania. Essa sociedade global é caracterizada por uma ordem policêntrica, onde o ser humano ocupa novos espaços.

Logo, a globalização e a mobilidade humana levam a uma reformulação do conceito de cidadania e do papel do Estado na proteção dos direitos humanos. Em resposta a essa mudança, busca-se atribuir à cidadania uma característica mais cosmopolita, buscando estabelecer uma comunidade global fundamentada na dignidade humana e nos direitos universais

¹² Arnold L. Farr, ao abordar o pensamento de Herbert Marcuse Society, explica que “O pensamento unidimensional é aquela forma de pensamento que se recusa a ver as possibilidades para a libertação ou um melhor modo de vida no interior da sociedade presente. No pensamento unidimensional, a ordem presente das coisas é tomada por necessária e fixa. Não há pensamento de uma ordem social alternativa” (Farr, 2015, p.4).

A falta de uma estrutura institucional global forte e eficaz para proteger os direitos humanos é também um desafio para a implementação da cidadania cosmopolitana, pois sem essa estrutura, os Estados impõem resistência em abrir suas fronteiras e reconhecer os direitos dos migrantes. Para alcançar esse desiderato de proteção aos migrantes, sob a perspectiva da cidadania cosmopolita, é necessário superar esses obstáculos e, para isso, é preciso um esforço conjunto dos Estados, das organizações internacionais e da sociedade civil para promover a garantia e o respeito aos direitos humanos de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade ou localização geográfica.

Habermas (1995) descreve a cidadania cosmopolita como uma condição necessária à realização dos direitos humanos em uma sociedade global. Desta forma, para se estabelecer uma ordem global mais justa e igualitária, baseada na cidadania cosmopolita e nos direitos humanos universais, é fundamental que os Estados e as organizações internacionais trabalhem juntos. Ademais, a cidadania cosmopolita também exige uma mudança na forma como os Estados abordam a questão da migração. Em vez de ver os migrantes como uma ameaça à segurança nacional ou como uma fonte de mão de obra barata, é necessário que sejam reconhecidos como seres humanos com direitos e deveres. Isso inclui garantir o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e habitação, bem como proteger os migrantes contra a exploração e a violência.

O reconhecimento da cidadania universal terá o condão de fazer com que essas pessoas, migrantes, sintam-se parte da sociedade que estão adentrando, mitigando o sentimento de exclusão e discriminação. A diversidade que eles trazem consigo passaria a ser compreendida e aceita, e não um pretexto para discriminação e exclusão. O fazer parte da sociedade é essencial para que o migrante tenha condições de exercer seus direitos fundamentais e, assim, adotar uma posição positiva frente ao estado receptor no sentido de ter acesso a políticas públicas que viabilizem condições dignas.

A cidadania, sob a perspectiva de elo entre o indivíduo e a sociedade, é o ponto nevrálgico, a garantia, não somente formal, mas material dos direitos do migrante, acarretará impacto não somente em dogmas sociais e culturais, mas principalmente sob a perspectiva do capitalista. Fator relevante a ser considerado são os obstáculos vinculando a segurança nacional, por meio dos quais os Estados justificam a seletividade de acesso ao seu território, o que não pode ser

desconsiderado, pois a garantia da integridade de suas fronteiras decorre do atributo de soberania do Estado. Conforme Santos (2001), não pode ser deturpado e utilizado para legitimar o caráter discriminatório e utilitário para permitir ou não o ingresso do migrante em seu território.

Sob a perspectiva da soberania, cabe ressaltar que ela impõe ao Estado o dever de garantir o bem-estar social aos “seus cidadãos”, ao mesmo tempo os deveres dos cidadãos para com ele. A abordagem do termo globalização, conforme pontuado por Santos (2001), tem que ser realizada sob a perspectiva das globalizações, levando em conta o aspecto capitalista e o humanitário, pois se abordar somente sob o enfoque do capitalismo, que enxerga o estrangeiro, migrante, sob a perspectiva utilitária, ou seja, custo/benefício, nunca se terá reconhecido o seu direito à cidadania, pois ele será um encargo para sociedade.

A globalização sob o aspecto humanitário, onde paira o reconhecimento da cidadania, tem o condão de proteção aos direitos humanos e rompe com a concepção de cidadania de consumo. O atributo de cidadania globalizada sob a perspectiva humanística traz, em sua essência, a busca pelo reconhecimento do migrante como sendo um indivíduo portador de direitos e não somente de deveres, e coloca ao Estado a obrigação de buscar meios de promover a integração social deles com a sociedade.

O caráter humanístico que traz esse viés da globalização faz com que a proteção aos direitos humanos seja indissociável, e, nesse ponto, paira a necessidade do reconhecimento da cidadania cosmopolita, pois ela é o que proporcionará ao migrante ser reconhecido como um indivíduo portador de direitos e, conseqüentemente, imporá ao Estado a obrigação de proteção social a eles.

O que é necessário abordar quando se fala em cidadania cosmopolita, é que ela não é posta como um fator que fomenta a dissolução das fronteiras dos Estados-nações, ela busca que o Estado-nação reconheça que aqueles que adentram ao seu território portam os mesmos direitos que os seus “cidadãos”, visto que o Estado-nação é o grande promotor dos direitos humanos e fomentar a fragilização dele, conseqüentemente, poderá trazer juntamente a fragilização desses direitos.

A problemática para o reconhecimento de uma cidadania cosmopolita não está no Estado-nação, pois este é uma ficção criada pelos indivíduos. A tensão posta como sendo entre o Estado e a sociedade civil, poderia ser levada para o campo de interesses de grupos sociais que se utilizam das estruturas do Estado-

nação, impondo barreiras para não concretização desse reconhecimento, tornando o tema proteção dos direitos humanos, um tema sensível e problemático.

Os interesses de grupos sociais que impõem barreiras para a implementação de políticas inclusivas, igualmente aos objetivos buscados pelo reconhecimento da cidadania cosmopolita, são multifacetários, pois se fundamentam não em um interesse, mas em interesses diversos, podendo ser citado como exemplo, os econômicos, religiosos e culturais.

Nessa diversidade de interesses, uma política emancipatória dos direitos humanos deve ter a capacidade de fazer a distinção entre a busca pela igualdade e a busca pelo reconhecimento igualitário das diferenças (Santos, 2001). Isso significa que é necessário garantir a igualdade de tratamento frente à condição de pessoa humana, assegurando que essa condição lhe confira um tratamento igualitário, e, ao mesmo tempo, reconhecer e respeitar suas diferenças, evitando impor-lhes um “colonialismo reverso”¹³.

Essa premissa faz com que pensar cidadania não fique limitado a igualdade de tratamento, e sim abordar a cidadania sob o prisma do respeito à diversidade daqueles que estão sendo acolhidos trazem consigo, garantido meios para que preservem essas diversidades e não promovendo um aculturamento deles. A consciência de que a proteção aos direitos humanos perpassa pelo reconhecimento da cidadania é premente, pois sem esse reconhecimento não há como garantir os direitos dessas pessoas que estão migrando e, nesse sentido, a concepção de cidadania no que diz respeito a direitos, tem que ser pensada não sob a perspectiva excludente, mas sim inclusiva, não podendo ela ser seletiva.

A ideia de que o indivíduo possui direitos, independentemente de sua localização geográfica, rompe com o conceito tradicional de cidadania, que está vinculado a limites geográficos pré-estabelecidos e delimitados por marcos artificiais criados pelo homem. O reconhecimento da cidadania cosmopolita decorre diretamente do direito de migrar (Arendt, 2019), direito a ter direito, pois o pensar em uma concepção da necessidade do ser humano ser portador de direitos em qualquer

¹³ Esse colonialismo reverso é abordado por Van Dijk ao citar Pujol, que defendeu a integração dos imigrantes na Catalunha, mas sem “ir até a miscigenação”, que seria o “fim da Catalunha”. Repetiram o mesmo tema da “ameaça” alienígena à língua e cultura catalãs. Se uma região autônoma ou uma nação como a Catalunha deve ter uma cultura «central» ou «dominante», essa cultura deve ser a cultura catalã (Van Dijk, 2005, p.22).

lugar em que se encontra, só é questionado quando ele se depara em locais diversos ao que a ele foi atribuído como pertencente, onde ele é desumanizado.

A dicotomia que é imposta às pessoas que estão migrando, faz com que, muitas vezes, ocorra a sua desumanização e, conseqüentemente, com que elas fiquem desprovidas de proteção, colocando-as à margem da sociedade local. A exclusão delas da categoria de “seres humanos portadores de direitos” vai de encontro ao direito de migrar, direito este já reconhecido formalmente pela comunidade internacional. Ao serem reconhecidas as relações de trabalho como um fator de formação do ser humano e, conseqüentemente, da sociedade, estas relações deixam de ser objeto de interesse exclusivamente da legislação doméstica, passando a ser de interesse da comunidade internacional.

2.3 A migração e a dignidade humana: desafios e perspectivas para a proteção dos direitos humanos

O reconhecimento do direito humano de migrar, embora seja um direito inerente à condição humana desde sempre, somente ocorre quando o Estado o reconhece e o chancela¹⁴, como é verificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁵. Isso significa que é reconhecido que o indivíduo tem o direito de exercer sua liberdade para ir, vir e permanecer em qualquer parte do globo terrestre.

Mas esse reconhecimento formal não tem o poder de implementar efetivamente e garantir o reconhecimento material¹⁶ da cidadania cosmopolita, pois sua existência não se resume a sua constância em documentos jurídicos de âmbito nacional ou internacional, o reconhecimento a sua existência ocorre em um estado letárgico que não atende aos padrões mínimos de dignidade humana.

A validação ocorrida pelo Estado reconhece que todo ser humano tem o direito de migrar e, conseqüentemente, há uma ordem social em âmbito internacional que garanta que seus direitos sejam plenamente realizados; mas o que

¹⁴ Essa chancela é justificada por meio das palavras de Bourdieu: “O Estado é o principal produtor de instrumentos de construção da realidade social” (Bourdieu, 1989, p.312).

¹⁵ Por meio do artigo 13, da DUDH, o Estado reconhece o direito de todo ser humano deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

¹⁶ Ferrajoli pontua essa ausência da igualdade material sob o viés da discriminação de fato, o que para ele são aquelas que se desenvolvem em decorrência do não reconhecimento da cidadania, ou seja, da invisibilidade do indivíduo para o Estado provedor (Ferrajoli, 2023).

fica evidente é que essa validação encontra barreiras nas legislações regionais¹⁷, que trazem sua concepção de direitos à condição de cidadania. Essa proteção globalizada dos direitos humanos reconhece o ser humano como portador de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana e que, devido a esta característica, são inalienáveis, independentemente do local em que se encontre, sempre será titular de direitos, ou seja, a sua cidadania não é estática.

Há uma contradição encontrada na mobilidade humana, a de que, ao mesmo tempo em que os imigrantes são discriminados, também são reconhecidos como necessários para o desenvolvimento da economia, colocando-os em uma situação dicotômica de aceitação e de rejeição, ocorrendo, assim, circunstâncias distintas de acesso ao país receptor. Esse imbricamento entre migração e desenvolvimento é pontuado por Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta (2020):

No entanto, migração e desenvolvimento andam juntos, pois impactam nos lugares que as pessoas viviam, por onde passam e onde se estabelecem. Todos esses lugares afetam a migração: conflitos, mudanças climáticas, oportunidades de trabalho, entre outros elementos que impactam no fenômeno da migração (Fontana, Moschetta, 2020, p.91).

O caráter seletivo existente no processo de acolhimento coloca o migrante em duas situações distintas frente ao Estado receptor. Na primeira, o migrante “legalizado” que é acolhido ao chegar por setores governamentais, a segunda situação faz surgir a figura do migrante indocumentado, que acessa o Estado pela “porta dos fundos”, ficando esses à margem da sociedade, pois não lhes será atribuída a condição de trabalhador legalizado (MÁRMORA, 2003).

A discriminação no processo de contratação também é um desafio comum para os migrantes. Preconceitos e estereótipos podem influenciar as decisões dos empregadores, resultando em práticas de contratação injustas. Em decorrência dessas barreiras, comunicação e não reconhecimento da qualificação deles, faz com que sejam ofertados postos de trabalhos que possuem baixa remuneração, podendo se tornarem vítimas de violações de direitos trabalhistas e proteção social.

¹⁷ O Pacto Global reafirma o direito dos Estados de determinar sua política migratória e governar a migração dentro de sua jurisdição, conforme o direito internacional. Os Estados podem distinguir entre migração regular e irregular, considerando suas realidades, políticas e prioridades, ao implementar o Pacto Global, deixando evidente que o atributo soberania pode se tornar um entrave para avanços.

Esta situação de migrante indocumentado e, em decorrência trabalhador “não legalizado”, maximiza a situação de vulnerabilidade, podendo propiciar a exploração. Sem a tutela do Estado, fica sujeito à própria sorte, tornando-se duplamente vítima, do Estado que não os recepcionou e do capitalismo exploratório, que busca no imigrante indocumentado mão de obra barata (Bauman, 2017). Esta política migratória seletiva faz com que o número de migrantes indocumentados aumente e, conseqüentemente, na mesma proporção, a ação de pessoas que lucram com essa prática ilegal (Farena, 2012).

Esta situação dicotômica, de vítima de violações de direitos fundamentais e de violador do direito estatal que normatiza o ingresso em território nacional, faz com que o migrante permaneça à sombra, pois, ao se expor para o Estado como vítima, igualmente irá se expor como violador, e ficará sujeito a sanções impostas por lei, dentre elas a da deportação (Brasil, 2017). Ou seja, a “estrutura administrativa e judiciária que pode resgatá-lo de sua condição de explorado pode remetê-lo de volta ao país de origem, onde já conhece a miséria, encerrando seu sonho de melhorar de vida” (Saladini, 2011, p.202).

O reconhecimento pelo Estado do direito de migrar não é capaz de romper com a condição marginalizada atribuída ao migrante, pois o Estado-nação continua a não praticar a cidadania cosmopolita, e essa negação é perpetrada por meio de legislações excludentes, que legitimam uma violência silenciosa e estrutural. Essa organização do Estado-nação “define quem está dentro e quem está fora ou, de outra forma, quem deve ou não ser despojado de direitos, isto é, nulificado” (Redin, 2016, p.32).

O imigrante somente terá o reconhecimento e acesso a direitos básicos a partir do momento em que puder se expor ao Estado receptivo sem o receio de sofrer conseqüências prejudiciais a sua permanência, ou seja, somente quando o Estado político assegurar a ele efetiva inserção no sistema jurídico, assim poderá buscar possível reparação e proteção de direitos quando violados. Ao não conseguir se inserir ao sistema político/jurídico, o trabalhador imigrante é lançado na situação de negação de direitos, o que irá potencializar a sua situação de vulnerabilidade e o deixará mais suscetível à exploração predatória de sua mão de obra.

As barreiras que dificultam a inserção do imigrante no sistema político e jurídico do Estado em que busca abrigo podem resultar do tratamento desses indivíduos como uma patologia, sendo vistos como uma ameaça. Essa percepção é

frequentemente utilizada como justificativa para a implementação de políticas discriminatórias e segregadoras, que limitam a entrada e a permanência de migrantes “em seus territórios”. Essa abordagem é problemática, pois ignora as complexidades do fenômeno migratório e contribui para a construção do migrante como um "outro" que ameaça a pureza social (Bauman, 2017).

A situação de vulnerabilidade em que o migrante se encontra ao cruzar fronteiras e explorar territórios desconhecidos frequentemente o leva a ser percebido como uma ameaça à sociedade local. Isso se deve ao fato de que ele traz consigo costumes culturais e características distintas, que, sob uma perspectiva bairrista, são vistas como potenciais perturbações à ordem social estabelecida e que irá impactar o mercado de trabalho, o sistema de saúde, de ensino. (Bauman, 2017)

Essa percepção é constantemente reforçada por discursos políticos e midiáticos que apresentam os migrantes como uma ameaça à segurança, ao emprego e à cultura nacional, práticas utilizadas em campanhas eleitorais e que são efetivamente cumpridas, conforme verifica-se em decretos assinados pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que, no seu primeiro governo, pautou sua campanha eleitoral em promessas de ações contra a imigração, mesma postura adotada na campanha eleitoral para o segundo mandato, em que, desde os primeiros minutos da sua posse, colocou em execução¹⁸:

Muitos desses estrangeiros, ilegalmente dentro dos Estados Unidos, representam ameaças significativas à segurança nacional e à segurança pública, cometendo atos vis e hediondos contra americanos inocentes. [...] garantir a remoção eficiente e rápida de estrangeiros dos Estados Unidos (EUA, 2025, p.1).

Essa mesma política discriminatória pode ser verificada em discursos de líderes mundiais, citando a primeira-ministra da Itália, Giorgia Melone, que, no ano de 2023, declarou: “Não permitirei que a Itália se torne o campo de refugiados da Europa” (Itália, 2023).

Esse processo de construção do imigrante como uma impureza social é um processo que envolve a criação de uma identidade coletiva baseada na exclusão e na diferenciação, e essa diferenciação fará, conforme Teun A Van Dijk (2005), com

¹⁸ Nas primeiras horas de seu segundo governo o Presidente do Estados Unidos, Donald Trump, assinou decretos que criminalizaram a imigração, e os colocou em prática, culminando com prisões e repatriação de imigrantes de diversas nacionalidades. A imagens de imigrantes brasileiros repatriados personificou a criminalização da imigração e a violação do direito humano de migração.

que o imigrante seja visto como um elemento estranho que perturba a ordem social e ameaça a identidade nacional¹⁹.

Estratégias de brutalização e crimigração, relacionadas a esse grupo de pessoas que se encontram em uma situação fragilizada, fazem com que sejam excluídas e marginalizadas. Essa estigmatização é evidenciada em ações governamentais que dispõem a essas pessoas tratamentos desumanos ao realizarem processos de deportação, bem como a prática de encarceramento destes, podendo ser citados casos de brasileiros deportados do Estados Unidos e que desembarcaram em solo brasileiro algemados.

Conforme demonstrado em dados publicizado pelo U.S Department of Homeland Security, os Estados Unidos têm como política de estado a prática de deportação, não se restringindo a planos de governo:

¹⁹ Van Dijk (2005) cita o último discurso no parlamento Catalão realizado por Jordi Pujol, ex-líder catalão, quando declarou que a imigração é um dos "fatos mais problemáticos" da Catalunha nos últimos anos. Ele insistiu que é um problema geral para os países desenvolvidos, mas que, na Catalunha, tem um significado específico, porque a imigração pode afetar "nossa identidade" (Van Dijk, 2005, P.22).

Tabela 3 – Número de repatriações anuais por ano fiscal

Presidente	Período	Total
Barak Obama	2013 – 2016	1.780.600
Donald Trump	2017 – 2020	2.001.220 ²⁰
Joe Biden	2021 – 2024	5.388.020 ²⁰

Fonte: Dados extraídos de 2013 a 2024 de DHS.

Ao vincular a imagem do migrante a uma pessoa que não está em seu lugar e, conseqüentemente, é indesejada, faz com que, por meio de sua “demonização”, seja considerado uma ameaça. Conforme Michel Foucault (1999), a exclusão e a incriminação são utilizadas como forma de controlar e disciplinar os corpos e as mentes das pessoas, o que as mantêm em uma posição de subordinação.

Maria João Guia (2012) explica que, ao ser aplicado o discurso sobre o risco que representa a presença do imigrante irregular à soberania do Estado-nação, ele é feito de maneira a inculcar que o risco que ele representa é multifacetário, que não compromete somente a integridade territorial, mas sim à sociedade como um todo. Ademais, a brutalização e potencialmente de casos "problemáticos" também é uma estratégia que contribui para a construção do imigrante como uma ameaça. De acordo com Agamben (1998), a brutalização é uma forma de exercer poder sobre os corpos e as vidas dos indivíduos, reduzindo-os a uma condição de “vida nua”. Nesse sentido, a construção do imigrante como uma ameaça é uma forma de exercer poder sobre seus corpos e vidas, mantendo-os em uma posição de subordinação.

Esse decidir de quem está “dentro e quem está fora” faz com que seja definido quem tem direito ou não, e um dos mecanismos que é utilizado para realizar essa estratificação é a nacionalidade, ficando evidente que, dificilmente, sob esta perspectiva, há como falar em tratamento isonômico entre o “nacional” e o “migrante”.

A falta de reconhecimento do princípio da igualdade formal cria uma situação em que coexistem dois sistemas jurídicos paralelos, refletindo dois perfis de Estado diante da pessoa. De um lado, há um perfil voltado para os cidadãos nacionais, focado na proteção e garantia dos seus direitos individuais. De outro lado, há um

²⁰ Nos anos de 2020 a 2023, período de pandemia, ocorreram 2.536.300 expulsões de acordo com ordem de saúde pública. Nos primeiros dias do segundo mandato do Presidente Donald Trump, foram realizadas 111.010 deportações. (DHS, 2025).

perfil voltado para aqueles que são caracterizados como estrangeiros ou não nacionais, especialmente os mais vulneráveis, como os pobres e os provenientes do sul global, que é marcado pela lógica da soberania nacional e que, frequentemente, resulta em tratamento desigual e injusto (Marshall, 1967).

O que há de ser explicado é que essa distinção de sistemas jurídicos é realizada de maneira tácita, pois a normatização existente prevê tratamentos equânimes a todas as pessoas humanas, mas, materialmente, é verificada a segregação do acesso a direitos. Essa segregação pode ser pontuada em dois momentos, o primeiro para o ingresso do migrante ao território do Estado-nação, quando ele irá se deparar com todo o aparato estatal para qual a regra é impedir o ingresso ao território.

Essa barreira se fundamenta sob o manto da proteção aos seus “cidadãos”, pois essas pessoas que estão nas fronteiras representam um risco potencial à segurança e a ordem local. Esse filtro fronteiriço faz com que os que buscam ingressar no Estado-nação se deparem com caminhos mais estreitos para esse acesso, e não raras vezes tendo negado o acesso.

Aqueles que conseguem superar essa barreira e são recepcionados pelo Estado, logo irão se deparar com a segunda barreira, a informacional, pois a falta de informação inviabilizará o acesso deles a direitos básicos, bem como a aceitação social, como é pontuado por Bauman (1998, p.78): são vistos como “‘sorvedouro dos nossos recursos’, e o fechamento das fronteiras aos migrantes, definidos a priori como parasitas e aproveitadores, não produtores de riqueza”.

Este cenário em que o migrante é visto como uma ameaça, faz surgir um terreno fértil para interpretações e a criação de legislações fundamentadas no ufanismo nacionalista, onde os outros são a impureza da sociedade, pois passam a ocupar um lugar que não deveriam estar. O fato de que isso não ocorre atesta, talvez, a eficácia das estratégias combinadas de exclusão, incriminação e brutalização dos estratos potencialmente “problemáticos”.

Sob a ótica do capitalismo exploratório, conforme Marx (1996), fica evidente que os indivíduos que somente têm a sua força de trabalho a oferecer ao capitalismo, são classificados em duas: o exército ativo e o exército de reserva, ou seja, aqueles que estão inseridos no mercado de trabalho e os que estão “excedentes”. Esta condição de excedente não significa que eles não encontraram uma colocação no mercado de trabalho, mas sim que, em decorrência deles não

terem sido “legalmente” recepcionados pelo Estado, eles se tornaram excedentes em relação ao trabalho formal, inserindo-se no mercado de trabalho informal.

O cenário de exclusão e criminalização dos migrantes traz intrinsicamente consigo o caráter capitalista, pois, ao colocá-los à margem da legalidade, faz com fiquem suscetível à exploração pelo mercado de trabalho, reafirmando que não possuem direitos iguais aos nacionais e, assim, são inferiores às pessoas que possuem a cidadania do país.

A situação de migrantes não documentados, muitas vezes incentivados pelo próprio capitalismo, e a necessidade deles se tornarem útil à sociedade em que estão buscando aceitação, faz com que eles se submetam a situações degradantes, em que executam atividade laborais semelhantes à escravidão, o que é pontuado pelo Diretor-Geral da OIM, António Vitorino (2022):

Este relatório ressalta a urgência de garantir que toda migração seja segura, ordenada e regular. Reduzir a vulnerabilidade dos migrantes ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas depende, em primeiro lugar, de políticas nacionais e estruturas legais que respeitem, protejam e cumpram os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os migrantes – e potenciais migrantes – em todas as fases do processo de migração, independentemente de seu status migratório (OIM, 2022).

Nesse ponto, a variação significativa e a diversidade existente na migração que motivam os deslocamentos em todo o mundo se tornam um desafio, muitas vezes são tratados de forma indigna, o que naturalmente é aceito pela população local, pois a manipulação da opinião por meio da desinformação, incute falaciosamente aspectos negativos sobre a migração.

A facilidade de acesso a informações à disposição da sociedade, que tem a migração como ponto central e sendo ela tópico altamente politizado, torna a sociedade cada vez mais propensa à desinformação, e a utilização por grupos de interesse com ganhos políticos ou comerciais²¹. Por meio dessa enxurrada de

²¹ O conflito e a migração forçada são, portanto, em última análise, parte integrante da divisão Norte-Sul. Isso revela a ambiguidade dos esforços da “comunidade internacional” (o que significa essencialmente os poderosos estados do Norte e as agências intergovernamentais) para evitar a migração forçada... Ao mesmo tempo, o Norte faz mais para causar migração forçada do que para detê-la, através da imposição de uma ordem econômica e política internacional que causa subdesenvolvimento e conflito (Castles, 2003, p.5).

(des)informações, busca-se obliterar o pensamento crítico, fazendo que a situação dos migrantes seja observada através de um “véu de Maya”²².

A exploração negativa à migração potencializa a criminação desse direito, fazendo com que o migrante permaneça na clandestinidade, e a ele seja atribuída uma nova roupagem social, a de pessoa ilegal, privada de direitos, e que, para o Estado garantidor, torne-se invisível, ficando exposto a qualquer tipo de assédio e exploração (Ferrajoli, 2023).

Essa exploração é evidenciada em vários setores da sociedade, mas ela se torna mais pronunciada no mercado de trabalho. Isso ocorre porque a invisibilidade dessas pessoas, aliada à falta de conhecimento sobre seus direitos, criam barreiras significativas para que eles exijam o respeito e a proteção que lhes são devidos. Além disso, a falta de visibilidade e a desinformação sobre as condições de vida e trabalho dos migrantes tornam mais fácil para os exploradores se utilizarem da situação, perpetuando a exploração e a opressão.

O fenômeno da migração não há como ser limitado por políticas excludentes, e sob o aspecto capitalista, o objetivo não é limitar, mas sim criar a zona de exclusão, e quanto maior o número de pessoas que sejam colocadas nela, maior será o “capital humano” fragilizado para arregimentado pelo mercado exploratório. Essas políticas excludentes, que se caracterizam pela redução drástica do bem-estar social, e, conseqüentemente, pela negação de direitos, fazem com que a globalização “exploratória” alcance seu objetivo ao fazer com que estas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e que, em momento anterior já tiveram sua imagem relacionada a fatores negativos, tornem-se capital de lucro, sendo colocadas à margem da sociedade, permanecendo em uma área de negação de direitos.

Independente da perspectiva adotada sobre a globalização, esta tem um impacto significativo na migração, e a “globalização econômica forçada”²³ contribui

²² A expressão “Véu de Maya” ou “véu da ilusão” tem sido utilizada para significar que a realidade das coisas em sua essência é escondida, e vem da sabedoria hindu, que afirma que o mundo não é exatamente como o vemos e que sua realidade pode não ser o que somos levados a crer. No hinduísmo e no budismo, o Véu de Maya é considerado uma barreira que impede os seres humanos de perceber a realidade verdadeira e alcançar a iluminação. É como se fosse uma cortina ou um véu que cobre a verdade, impedindo que as pessoas vejam as coisas como elas realmente são.

para o deslocamento humano, refletindo a vulnerabilidade que expõe os migrantes à exploração e ao subemprego, condições que são oferecidas a eles, apesar de muitos deles possuírem especialização em diferentes áreas do conhecimento, não tendo sua capacidade técnica reconhecida pelo Estado.

Este é o resultado direto de processos de acumulação reduzidos e derivados de relações assimétricas com nações desenvolvidas (uma troca desigual que se traduz em diversas formas de transferência de excedente). Estas condições não são socialmente sustentáveis e conduzem à migração forçada, que podem ser entendidos como movimentos populacionais provocados pela falta de condições de vida e de trabalho adequadas ou por conflitos políticos ou sociais que ameaçam a vida.

No âmbito dos direitos humanos, a migração forçada é comumente associada a refugiados, solicitantes de asilo e pessoas deslocadas. No entanto, o desenvolvimento desigual pode ser uma raiz do problema, criando condições estruturais que impulsionam a migração em massa de comunidades pobres, marginalizadas e excluídas. Nesse contexto, a migração se torna uma forma de deslocamento forçado, que assume diversas formas e manifestações, dentre eles, a migração econômica, o que fica claro nas palavras de Stephen Castles (2003, p.16): “entender que a migração forçada não é o resultado de uma série de emergências desconectadas, mas sim parte integrante das relações Norte-Sul, torna necessário teorizar a migração forçada e vinculá-la à migração econômica²⁴”.

A migração econômica não é um processo gradual ou cumulativo, mas sim um colapso sistêmico da ordem social, decorrente de políticas de ajuste estrutural e estratégias de dominação e concentração de riqueza, características do capitalismo contemporâneo, que atingiram níveis históricos. Esses processos forçam grandes contingentes da população a venderem sua força de trabalho para garantir a subsistência própria e de suas famílias (Wise, 2021).

²³ Conforme Farena, a concepção restritiva que identifica todas as migrações forçadas como perseguições de natureza racial, política, religiosa ou étnica, peca por ignorar os demais fatores que podem determinar uma migração forçada (como os socioeconômicos, ou ambientais), e que também podem ameaçar a vida humana de modo idêntico ou tão gravemente (Farena, 2012, p.32).

²⁴ Stephen Castles: “Understanding that forced migration is not the result of a string of unconnected emergencies but rather an integral part of North-South relationships makes it necessary to theorise forced migration and link it to economic migration” (Castles, 2003, p.17).

Além disso, as condições de exploração laboral e exclusão social que surgem, somadas aos obstáculos enfrentados pelos migrantes em diferentes fases de trânsito e estabelecimento, exacerbam sua vulnerabilidade, colocando em perigo suas próprias vidas, fazendo eles viverem em condições desprovidas de dignidade.

Kant (1920), sobre a dignidade, infere que, no campo valorativo, à dignidade não há como ser atribuído um valor, pois ela possui o caráter inalienável e indisponível, inclusive para o seu titular²⁵. Esse caráter que atribui à dignidade é encontrado nos direitos humanos, pois é inafastável do indivíduo, mesmo ele sendo o titular desse direito.

Da singularidade encontrada na dignidade, de não poder ser atribuído um valor, depreende-se que, em sentido contrário, aquilo que pode ser precificado não tem dignidade. No entanto, é preciso pontuar que os migrantes buscam, por meio de sua força de trabalho, uma forma de viver dignamente no país receptor, e que a eles tem que ser garantido o respeito a sua dignidade quando em suas atividades laborais.

Neste ponto, é frequente ocorrer a violação da dignidade desses trabalhadores, não por causa da precificação do produto do trabalho em si, mas sim devido à exploração predatória da sua força de trabalho ou às condições em que ele executa seu labor. Em outras palavras, a falta de dignidade não reside na precificação do produto gerado por meio da sua força de trabalho, mas sim no tratamento dispensado a esses trabalhadores, ou seja, na violação dos direitos trabalhistas, submetendo-os a condições de trabalho degradantes e desumanas.

O que é fundamental explicitar nesse contexto é que o trabalho não é uma mercadoria, e, portanto, não pode ser precificado. Se o fosse, a mercadoria seria o próprio trabalhador, ou, como é sugerido pelo capitalismo, o bem mais precioso de uma organização empresarial seria o seu “capital humano”, o que implica na possibilidade de mercantilização desse capital, conforme é evidenciado nas palavras de Alain Supiot (2019):

A noção de “capital humano” tornou-se, assim, juntamente com a de emprego, o paradigma a partir do qual a questão do trabalho é agora abordada. A suposta cientificidade desse conceito foi consagrada pelo

²⁵ No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. O que tem um preço pode ser substituído por outra coisa equivalente; pelo contrário, o que é superior a todo preço e, conseqüentemente, o que não permite qualquer equivalência, tem uma dignidade (Kant, 1920, p.72).

chamado “Prêmio Nobel de Economia” Gary Becker, mas esquece-se que seu primeiro inventor foi Joseph Stalin, e que o único significado rigoroso que pode ser dado ao capital humano pode ser encontrado nos livros contábeis dos proprietários de escravos²⁶ (Supiot, 2019).

Neste ponto, em que o trabalhador é confundido com patrimônio, é criada à intersecção entre a dignidade e a violação de direitos, pois nessa área é construída a imagem do trabalhador migrante como sendo propriedade do empregador. Surge a atuação do direito internacional dos direitos humanos, buscando, por meio de documentos, assunção do compromisso dos Estados em proteger esses direitos em âmbito interno.

Essas proteções ao direito do trabalhador migrante não se encerram na declaração formal deles, que são expressas em convenções, ou em lei, podendo ser citada como exemplo a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que se não for efetivamente instrumentalizada por ações que fiscalize e combata as violações a direitos que nela são declarados, será como um simples pedaço de papel²⁷. É necessário, portanto, que essa proteção seja efetiva, garantido a eles materialmente o direito ao desenvolvimento profissional e pessoal por meio de um trabalho digno, o que será alcançado, no que define a OIT, como trabalho decente, assunto que se aborda na seção seguinte.

2.4 O trabalhador migrante e a garantia do trabalho decente

As transformações sociais ocorridas nas relações empregatícias retomam a importância de uma gestão voltada à garantia de condições dignas para que os trabalhadores exerçam o seu labor. Nas lições de Ferrari (2011, p.36), “sejam quais forem os valores que lhe atribuem (degradante ou enobrecedor), o trabalho sempre ocupou o lugar central em volta do qual as pessoas organizaram suas vidas.

A concepção da dignidade do ser humano como núcleo paradigmático dos direitos humanos e fundamentais laborais são essenciais para a efetivação dos

²⁶ Palestra proferida pelo professor Alain Supiot: “La notion de «capital humain» est ainsi devenue, avec celle d’emploi, le paradigme à partir duquel est aujourd’hui abordée la question du travail. La scientificité présumée de ce concept a été consacrée par le prix dit «Nobel d’économie» Gary Becker, mais l’on oublie que son premier inventeur fut Joseph Staline et que le seul sens rigoureux que l’on puisse donner au capital humain se trouve à l’actif des livres de compte des propriétaires d’esclaves” (Supiot, 2019).

²⁷ A lição de Ferdinand Lassalle, ao se referir à Constituição, igualmente é válida para uma lei, pois, se ela não tiver a capacidade de regular e de motivar, será um pedaço de papel, visto que terá sucumbido diante dos fatores reais dos poderes dominantes do país (Lassalle, 2001).

direitos fundamentais no âmbito interno, a observância dos princípios constitucionais e das normas internacionais de salvaguarda ao trabalho humano, incluindo a Agenda do Trabalho Decente.

A compreensão de que o ser humano é o centro convergente dos Direitos Humanos é fundamento indispensável para a construção do arcabouço principiológico da Ciência do Direito, ainda mais quando se trata de direitos sociais, como é o caso do Direito do Trabalho (Delgado, 2011, p.67).

Por conseguinte, a garantia ao trabalhador de ter respeitada a sua dignidade como ser humano no ambiente em que exerce o seu labor, fundamenta-se em princípios constitucionais, e que tem o seu motivo de ser a proteção aos direitos humanos e, nesse sentido, o espectro de proteção permeia e incide nas relações sociais estabelecidas entre os atores sociais, dentre elas, as relações de trabalho e nos ambientes em que elas são desenvolvidas.

A tutela do direito do trabalhador de acesso ao trabalho decente, ou seja, a um local em que são respeitados os seus direitos constitucionalmente tutelados²⁸, é o desiderato que a comunidade internacional busca, pois, conforme é lecionado por Martins (2017, p.52), “a legislação do trabalho é o resultado da reação contra a exploração dos trabalhadores pelos empregadores”, e nesse ponto, fica evidenciado um dos aspectos do capitalismo exploratório, que se vale da vulnerabilidade do trabalhador para angariar lucro, o que, nas palavras de Nilton Santos (2001), é um dos reflexos que a globalização expos à sociedade, a pobreza sob a perspectiva estrutural, aquela que é naturalizada e produzida pelos atores globais e chancelada de forma consciente pelos governos nacionais.

Essa exposição e a concordância governamental, faz com que a busca pelo respeito a esses direitos se torne um trabalho hercúleo. O reconhecimento do trabalho como um direito fundamental é essencial para garantir a dignidade e a liberdade do trabalhador. Além disso, o trabalho está intrinsecamente ligado à capacidade do indivíduo de prover sua própria subsistência e de garantir sua realização pessoal, e isso fica evidente quando a ONU atribui um conceito ao trabalho digno:

²⁸ A Constituição Federal, em toda a sua extensão, tutela direitos fundamentais. No Capítulo II, declara os direitos sociais; no caput do artigo 170, declara que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (Brasil, 1988).

O conceito de trabalho digno resume as aspirações de homens e mulheres no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração justa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento (OIT, 2018).

Por meio do trabalho, o indivíduo tem a oportunidade de contribuir ativamente para a sociedade em que está inserido, o que reforça ainda mais a importância do trabalho como um direito essencial e indispensável. No entanto, se o trabalhador não tiver condições dignas respeitadas para desempenhar suas atividades laborais, o trabalho assume um papel antagônico aos direitos sociais.

A estruturação, a dinâmica e a proteção social teriam no trabalho o seu ponto central, Castel (2005), e por esse motivo ele se constituiria no responsável pela segurança ontológica e pela proteção social. No capitalismo é construída de duas maneiras: a primeira por pessoas que possuem propriedades, qual o capital garantiria sua segurança e proteção social garantidas, já a segunda seriam as que não tem capital, e que garantiriam sua segurança por meio do seu labor, ou seja, servindo ao capitalismo, e esses conforme lecionado por Marx (1996) se dividem em duas categorias, que ele denomina Exército Ativo, aqueles que efetivamente estão inseridos no mercado de trabalho formal, e o Exército de Reserva, os que estão à margem do mercado de trabalho formal.

Esses trabalhadores excedentes, não raras vezes criados por barreiras de exclusão impostas a eles pelo Estado receptor, irão servir ao capitalismo sob dois aspectos, o primeiro como regulador de mercado da mão de obra, o segundo para “abastecer” o mercado informal e exploratório, pois a sua presença faz com que o trabalhador imigrante que ocupa um posto de trabalho formal fique mais suscetível a submeter-se a condições impostas pelo empregador (Ferraz, 2013).

Apesar dos imigrantes se defrontarem com a personificação de um capitalismo e possuírem um contrato (ilegal) de trabalho, eles são vítimas de exploração, e vivem em ambiente de condições de semiescravidão. A superexploração da mão de obra desses trabalhadores indocumentados, muitas vezes é fomentada por meio de redes de relações informais que se estabelece por

uma relação de confiança²⁹, baseada na empatia, e cooptam a mão de obra desses trabalhadores antes mesmo deles deixarem seus pais de origem e, ao chegarem ao Estado receptor, deparam-se com situações de trabalho indignos.

O reconhecimento social do trabalho decente é essencial para a valorização do trabalhador e para a coesão da sociedade contemporânea. Quando o indivíduo exerce suas atividades laborais de maneira digna e justa, ele contribui para o desenvolvimento e progresso da comunidade em que está inserido, sendo reconhecido como um membro ativo e importante. Além disso, o reconhecimento social do trabalho decente promove a igualdade de oportunidades e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a contribuição de cada trabalhador é valorizada e respeitada.

O trabalho decente é um conceito desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e representa um modelo de trabalho que busca promover oportunidades, direitos, proteção social e diálogo social para os trabalhadores. Este conceito visa a garantir condições justas, seguras e saudáveis no ambiente de trabalho, promovendo a igualdade de oportunidades, a segurança no emprego, a proteção social e o respeito aos direitos fundamentais. Ele está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento sustentável e à busca pela justiça social.

Primeiramente, o entendimento de trabalho decente é sedimentado em um contexto do reconhecimento do trabalho como um direito fundamental do indivíduo, e esse reconhecimento decorre do valor ontológico que o trabalho traz consigo, pois é por meio dele que o trabalhador buscará sua subsistência, sua realização pessoal e o reconhecimento de membro de uma determinada sociedade.

No conceito atribuído pela OIT ao termo trabalho decente, fica evidenciado que esse conceito se fundou em quatro elementos: emprego, segurança social, direitos dos trabalhadores e diálogo social. O emprego refere-se a atividades que englobam o labor em si e possuem dimensões quantitativas e qualitativas, não fazem distinção se é uma atividade formal ou informal, não sendo apenas aplicável aos trabalhadores da economia formal, mas igualmente àqueles que são assalariados não regulamentados, os “trabalhadores migrantes liberais”, ou seja,

²⁹ Nas lições de Claude Meillassoux, que utiliza o termo banditismo como sinônimo de escravidão e que, aqui, utilizamos como cooptação de mão de obra escrava. O banditismo, o rapto e a venda de cativos não eram praticados por estranhos, mas por membros da própria comunidade, agindo anonimamente (Meillassoux, 1995, p.113-115).

todo trabalhador independente da sua situação tem que ter a sua dignidade protegida.

A busca pela tutela efetiva do trabalho decente é tida como ponto central para que seja atingido os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, e isso é observado de maneira explícita no ODS 8, que correlaciona o trabalho decente ao crescimento econômico, e estabelece como objetivo “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ONU, 2019).

Ao analisar cada um dos pilares que a OIT se baseou para conceituar trabalho decente, direitos e princípios fundamentais do trabalho, emprego de qualidade, proteção social e diálogo social, fica evidenciado que os primeiros se referem as oportunidades, remuneração, segurança e condições de trabalho, isto é, a subsistência do trabalhador e dos seus familiares, já os outros referem-se às relações sociais do trabalhador.

Neste contexto, a compreensão da necessidade de garantir a dignidade ao trabalhador quando em seu labor, foi construída ao longo do tempo e fez com que ao legislar sobre as relações de trabalho, o Estado reconhecesse o desequilíbrio e dependência entre o trabalhador e o empregador, e, em decorrência disso, as violações de direitos fundamentais nessa relação de subordinação e dependência que essas pessoas são expostas.

Ao examinar esta atividade em conjunto com as questões relacionadas à migração, é importante considerar o aspecto da integração do migrante na sociedade de acolhimento. A obtenção de um trabalho decente, após enfrentar as diversas dificuldades associadas ao processo migratório, possibilita que o migrante atenda suas próprias necessidades e reconquiste a dignidade que lhe foi negada enquanto se encontrava em uma situação de vulnerabilidade. Isso permite sua emancipação da dependência de assistência de terceiros.

O trabalho, quando executado em condições adequadas, é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo como ser humano, permitindo-lhe desfrutar de uma vida digna, estando intimamente ligado ao progresso social, ao bem-estar do indivíduo. Fica evidenciado, conforme já abordado anteriormente, que as condições que o migrante encontrará no país em que esta se do “acolhido”, influenciará no seu desenvolvimento pessoal, bem como na contribuição que ele dará para o crescimento econômico do país de acolhimento e ao seu país natal.

Esta relação, que é caracterizada pela subordinação e dependência econômica do trabalhador a seu empregador, potencializa um ambiente de fragilidade e de violações de direitos. A garantia de trabalho “decente”³⁰ a que todo trabalhador tem direito, fica mitigado ao se abordar a situação do trabalhador “não legalizado”, que irá ocupar postos de trabalhos sem ter as garantias sociais, ficando à margem da proteção estatal, sendo elas afastadas pelo acordo informal assumido entre partes que estão em posições desequilibradas, e que, não raras vezes, esse acordo durante a constância da relação de trabalho não é cumprido.

O trabalho decente foi definido pela OIT em 1999, como sendo “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”. Assim, o trabalho decente é considerado fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e desenvolvimento sustentável (Sorice, 2022).

Mas a definição de trabalho decente, sob o enfoque do migrante, não se encerra somente da definição dada pela OIT, para eles o trabalho decente é mais abrangente, conforme Phanel Georges *et al* (2021):³¹

Para nós trabalhadores migrantes, o trabalho decente é aquele no qual nos sentimos valorizados, úteis, confortáveis e confiáveis. É quando trabalhamos de forma consciente, avaliamos o que fizemos, nos empenhamos para melhorar a cada dia e onde somos reconhecidos em nossos esforços. É o trabalho que garante nossa subsistência e nos realiza como profissionais (Georges *et al*, 2021, p.19).

Para os trabalhadores migrantes, a preocupação constante com a subsistência é uma realidade, uma vez que a remuneração obtida por meio de seu labor é fundamental para garantir as necessidades básicas de alimentação, moradia e saúde. Além de assegurar sua subsistência, o trabalho também representa uma

³⁰ O conceito de “trabalho decente” foi formalizado em 1999 pela Organização Internacional do Trabalho, e pode ser definido como “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”. Assim, o trabalho decente é considerado fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e desenvolvimento sustentável (Sorice,2022).

³¹ Phanel Georges é especialista em cidadania e direitos humanos no contexto de políticas públicas pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS), no Brasil, em 2017. Formado em direito pela “Ecole de Droit et des Sciences Économiques des Gonaives” (EDSEG) da “Université d’État d’Haiti” (UEH) e em Formação de Professores pela “Université Publique de l’Artibonite aux Gonaives” (UPAG) em 2013. Informações de acesso público, disponíveis na plataforma Lattes. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1038834896681377>. Acesso em: 18 nov. 2023.

oportunidade para que esses trabalhadores busquem sua realização pessoal, uma vez que proporciona as condições necessárias para seu desenvolvimento profissional e pessoal. Ao garantir tanto a subsistência quanto a realização pessoal dos trabalhadores migrantes, o trabalho decente assume um papel essencial, ao oferecer condições dignas e satisfatórias. Essa relação informal faz com que eles, em relação a direitos, fiquem à margem da assistência governamental, permanecendo invisíveis para o Estado.

A invisibilidade que essas pessoas permanecem pode levá-las a uma situação extrema, colocando-as em situações de trabalho análoga ao trabalho escravo, impedindo que eles alcancem, por meio de seu labor, uma vida digna e se desenvolvam como ser humano. A condição digna de trabalho não está somente ligada ao desenvolvimento, mas existe um liame entre o trabalho decente e o desenvolvimento social. Isso fica evidenciado nas palavras de Thereza Cristina Gosdal (2007), para qual o trabalho decente está voltado à promoção do progresso social, à redução da pobreza e a um desenvolvimento equitativo e integrador, em face da crescente situação de interdependência dos diferentes países na atualidade.

Não é possível dissociar o direito do trabalho da proteção aos direitos humanos, uma vez que esse direito é um instrumento indispensável para a efetividade do indivíduo na sociedade e em seu entorno. A realização pessoal só ocorrerá quando a pessoa se sentir valorizada e útil, reconhecendo que está contribuindo para o desenvolvimento do ambiente em que está inserida (Miraglia, 2011).

A promoção pela implementação de políticas que garantam aos trabalhadores condições para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável, é o que garante implementar o que é conceituado pela OIT como trabalho decente. Na busca de alcançar essa proteção, o Brasil, em conjunto com a OIT, estabelece linhas de ações a serem desenvolvidas, elaborando a Agenda Nacional do Trabalho Decente, que se estrutura em três prioridades: (1ª) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; (2ª) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e (3ª) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática (Brasil, 2006).

Em decorrência das metas estabelecidas na Agenda Nacional do Trabalho Decente, igualmente são definidas linhas de ações para atingir essas metas, podendo citar o aporte de investimento público, o fomento do setor privado para desenvolvimento local e empresarial para a geração de emprego, promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento e combate à discriminação, bem como preconiza que o governo deverá ser monitorado e periodicamente avaliado.

Todavia, conforme verificado, elencando como parâmetro publicações governamentais, a implementação do programa nacional de trabalho decente, embora havendo inovações legislativas, não acompanhou a vontade expressa na Agenda Nacional, pois ações para implementação de programas proativos para a concretização do proposto na agenda são escassos, e o lapso temporal da assunção do compromisso do Brasil com a OIT, são consideráveis, podendo ser citados como exemplo, o lançamento da Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente³² (TST, 2024).

A letargia na efetivação das ações governamentais constantes na Agenda Nacional do Trabalho Decente, fica evidente no mapeamento de programas integrantes do plano plurianual 2024/2027, realizado pela Secretaria Nacional de Planejamento, que passadas duas décadas da assunção do Brasil para com a OIT. (Brasil, 2024). Esse mapeamento indica inúmeros problemas, que fazem com que o trabalhador ingresse na informalidade, dentre eles as discriminações relativas a gênero e raça, para dentre eles a informalidade. Mas, ao indicar como um dos fatores que fomentam a violação das condições de trabalho decente, a baixa percepção de riscos de punição por descumprimento à legislação trabalhista, fica evidenciada a mora do Estado em sair da inercia e implementar ações para o enfrentamento desse problema.

O combate à informalidade é um dos objetivos estabelecidos na Agenda Nacional de Trabalho Decente, pois ela é considerada um problema de amplo espectro. A identificação dos locais que se utilizam dessas práticas, geralmente

³² A morosidade na implementação de programas voltados para a implementação e garantia ao trabalho decente fica demonstrada no anúncio de ações governamentais como se fossem inovações ou um fato novo em âmbito de violações cometidas nas relações de trabalho, podendo ser pontuado como exemplo o anúncio do presidente do TST no lançamento da **Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente**: “A Política será constituída por dois novos programas: “Equidade de Raça, Gênero e Diversidade”, coordenado pela ministra Kátia Arruda, e “Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante”” (TST, 2024).

ocorre por meio de denúncias. A informalidade, o que não pode ser confundido com empreendedorismo, traz em si a negação aos trabalhadores a direitos sociais fundamentais que garantam a eles o acesso ao trabalho decente, bem como a informalidade em não raras vezes, pode levar a servidão por dívida (Brasil, 2006).

O compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, vincula o país às diretrizes estabelecidas, evidenciando que a proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos ao trabalho digno, é um dever de toda a sociedade. Essa responsabilidade não se limita à atuação do Estado, que anteriormente sustentava a ideia de que a defesa desses direitos era uma competência exclusiva sua. Assim, não é possível afirmar que a proteção desses direitos se restringe à esfera nacional (Trindade, 1991).

A tutela que a comunidade internacional busca garantir não é destinada exclusivamente aos trabalhadores, mas igualmente a maneira como se encarar o trabalho, para seja entendida a função social do trabalho. Por conseguinte, são necessários mecanismos que garantam a proteção desses direitos e rompam os obstáculos que inviabilizam sua efetividade, o que será abordado no próximo capítulo.

3 O DIREITO DO TRABALHO E A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Muito se discute acerca da necessidade de tutelar os direitos das pessoas que se encontram em deslocamento entre fronteiras. Há um reconhecimento crescente de que, quando uma pessoa não tem assegurado, em seu país de origem, o acesso a direitos básicos — seja por vontade ou por omissão do Estado —, surge para a comunidade internacional a responsabilidade de garantir que esses indivíduos ou grupos tenham seus direitos respeitados, tanto em seu país natal quanto nos locais em que buscam condições dignas de vida.

A tutela das relações de trabalho e a positivação do direito do trabalho transcendem o espaço geográfico de soberania de um Estado, uma vez que essas relações extrapolam os interesses individuais e incidem sobre princípios inafastáveis do ser humano. Um desses princípios é a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos consagrados no artigo 1º, assim como no caput do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao serem reconhecidas como fatores de formação do ser humano e, conseqüentemente, da sociedade, essas relações deixaram de ser objeto de interesse exclusivo da legislação

doméstica, passando a ser de interesse da comunidade internacional. Pois caso a comunidade internacional se abster de tutelar esse direito, estaria propiciando um ambiente fértil a escravidão desses trabalhadores migrantes.

Contemporâneo ao reconhecimento constitucional, as relações de trabalho começaram a ser debatidas em âmbito internacional, o que levou à criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT pauta suas atividades pelo objetivo de reduzir a pobreza e fomentar o progresso de oportunidades para os trabalhadores, independentemente de gênero, assegurando, desta forma, o respeito à dignidade da pessoa humana. Esse interesse da comunidade internacional sobre o tema reverbera diretamente nos direitos dos trabalhadores migrantes, pois o fato deles transitarem em um âmbito onde poderá ser negado a eles os direitos que são natos da pessoa humana, é necessário a tutela deles por meio de documentos internacionais que vinculem os Estados ao compromisso de assegurar que os imigrantes terão seus direitos tutelados.

Por meio do trabalho, o ser humano garante a sua subsistência e condições dignas para si e para seus familiares, mas, da mesma forma em que ele garante condições dignas, igualmente pode ser um meio de violação de direitos, sendo necessário um posicionamento do Estado para tutelar essa relação de subordinação, papel da sociedade, que por meio do Estado, garante a proteção desses direitos.

Considerando o direito internacional dos direitos humanos, bem como a legislação nacional, evidencia-se que o princípio central do direito do trabalho é o princípio da proteção. Nesse contexto, torna-se necessário analisar como a globalização afeta a proteção dos direitos humanos e de que maneira o Estado pode interagir com o sistema internacional para garantir a efetividade desses direitos. Essa análise será abordada no próximo tópico.

3.1 A globalização e a proteção dos Direitos Humanos: o papel do Estado e a interação com o sistema internacional

O sistema global de proteção é, do ponto de vista normativo, composto pelos tratados internacionais de direitos humanos que foram estabelecidos dentro da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual conta atualmente com 193 Estados-Membros.

Os direitos humanos foram se entrelaçando e criando um sistema global de proteção por meio da ratificação de documentos pelos Estados-Membros da ONU. Esses arranjos trouxeram como pauta central a autopreservação do ser humano, pois o advento da 2ª Guerra Mundial expôs a fragilidade do ser humano e a necessidade de que a tutela desses direitos não ficasse somente a cargo de legislações domésticas, o que fica explícito no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. [...]. Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, [...] Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades (ONU, 1948, p.1).

Mas o que tem que ser pontuado é que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mesmo impondo obrigações aos Estados, não tem a pretensão de se fazer substituir ao Estado, mas sim se colocar como um direito subsidiário e suplementar, e isso fica evidenciado nas palavras de Flávia Piovesan (2014, p.494-495): “No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária”.

Na mesma esteira, são os ensinamentos de Norberto Bobbio (1992), para qual as normas internacionais de direitos humanos devem ser entendidas no contexto da “multiplicação de direitos”. Isso se refere a um processo que, entre outros aspectos, envolve a especificação do sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana, e essa não é considerada apenas de forma abstrata, mas sim em sua especificidade e concretude, levando em conta a diversidade de suas relações sociais.

Nesse mesmo sentido de proteção, está o Direito ao Trabalho decente, pois as convenções da OIT, em plano doméstico quando na falta de regulamentação de um direito trabalhista ou se o que foi regulado nas convenções for mais benéfico, deverá ser aplicada a mais benéfica, e isso fica explícito nas lições de Valério de Oliveira Mazzuoli (2013), para qual qualquer norma deve se fundamentar no

princípio “*pro homine ou pro persona*”, devendo ser aplicada a norma que mais proteja o trabalhador.

Nessa perspectiva, é necessária uma interpretação similar em relação à necessidade de proteção ao direito do trabalho. Conforme ensina Paulo Bonavides (2001), o direito do ser humano ao trabalho digno é reconhecido como um direito de segunda dimensão. Esse reconhecimento se deve às barbaridades a que os trabalhadores eram submetidos, e obrigados a exercer suas atividades laborais em situações degradantes.

Desde as primeiras normas trabalhistas, o direito do trabalho sofreu várias reformas, alternando entre períodos de progresso e retrocesso³³. Contudo, como um direito fundamental, ele se destaca em conjunto com os direitos de segunda dimensão, que se referem aos direitos sociais. A proteção jurídica do trabalho está profundamente ligada à defesa dos direitos humanos em geral. Em todas as principais declarações sobre direitos humanos, encontra-se disposições que abordam essa questão, evidenciando a necessidade de garantir condições adequadas para o exercício do trabalho. O objetivo maior desse sistema normativo é proteger a vida e a dignidade humana.

Legislações internacionais deixam claro, em seus textos, que é por meio do trabalho livre e em condições justas, com remuneração adequada, que o indivíduo pode assegurar uma vida digna para si e para sua família. Assim, um trabalho justo e favorável é fundamental para a emancipação humana. Conforme é legislado na DUDH:

Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. Artigo 24. Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas (ONU, 1945).

³³ Para exemplificar podemos citar um momento recente na história em que as normas de proteção ao trabalho sofreram um retrocesso, pode ser citado a Lei 13.467/2017, que provocou mudanças na legislação trabalhista criando barreira de acesso do trabalhador à justiça do trabalho

A visão e proposição de uma cidadania universal traz consigo a máxima do “direito a ter direito, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade” (Arendt, 2019, p.406). Além disso, não importa onde esteja o indivíduo, ele é detentor de direitos, e é superada a ideia de que o Estado tem o compromisso somente de garantir o *welfare state* para o nacional, passando a ter o dever de garantir os direitos de todas as pessoas que estão em seu território, independentemente de sua origem (Neves, 2013).

O reconhecimento da cidadania universal fundamenta a proteção do princípio gênese para os demais princípios, a dignidade da pessoa humana³⁴, esse reconhecimento traz a necessidade de uma nova leitura do conceito de soberania, rompendo com a ideia de benevolência e filantropia, passando o Estado a ter o dever de garantir a proteção aos direitos humanos, reconhecendo a universalidade desses direitos (Piovesan, 2016). A globalização insta o Estado a formar pontes de transição³⁵ com o sistema jurídico doméstico de direitos fundamentais e sistema internacional de direitos humanos, ou seja, nesta seara, ele deixa de ser o ator principal, passando a interagir com outros atores, passando a integrar um sistema de proteção aos direitos de proteção à pessoa humana. Esse sistema de proteção, formado pela transversalidade e envolvendo atores públicos, Estados e entidades da sociedade civil, rompe com o paradigma de relações no cenário internacional, que eram exclusivamente entre Estados soberanos, para estabelecer relações diretas entre o indivíduo e o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Assim, a proteção dos direitos humanos, em decorrência das pontes de transição, não dependerá de um sistema jurisdicional internacional para interpretar e aplicar o direito; em vez disso, dependerá de cortes nacionais que trabalham conjuntamente em todo o mundo para a melhor tutela dos direitos humanos (Neves, 2013). A criação de pontes de transições fica evidenciada em instrumentos internacionais que reconhecem a necessidade de proteção em âmbito internacional de temas que versem sobre proteção a esses direitos.

³⁴ Bonavides pontua que o princípio da dignidade da pessoa humana há de ser reconhecido como um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, sendo ele princípio aquele em que todos as percepções éticas da personalidade encontrem fundamento para serem consubstanciados. (Bonavides, 2001, p. 233).

³⁵ Marcelo Neves trata do assunto e indica a “necessidade de construção de ‘pontes de transição’, da promoção de ‘conversações constitucionais’, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais” (Neves, 2013, p.25).

Essa universalidade dos direitos humanos fica mais evidente na abordagem de Fábio Konder Comparato (2010), que individualiza o caráter universal desses direitos, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Ao afirmar que, apesar das inúmeras diferenças existentes entre os indivíduos, a igualdade de direitos deve ser respeitada, destaca que essa é a máxima da universalidade dos Direitos Humanos. “Esse reconhecimento da igualdade, faz com que nenhum indivíduo, independente de gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, possa afirmar ser superior aos demais” (*Ibid.*, 2010, p.13).

Em decorrência dessa mudança, são inaugurados sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, globais e regionais, que reconhecem o indivíduo como um ser portador de direitos inerentes à condição humana. Em consequência, o indivíduo passa a ser reconhecido como um cidadão global, ou seja, sua cidadania passa a ser universal, não se limitando apenas ao ambiente doméstico. “Esse sistema não rege relação entre iguais, mas opera em defesa ostensivamente dos mais fracos e vulneráveis (as vítimas de violações de direitos humanos)” (Farena, 2012, p.58).

A formação de uma governança global³⁶ com o objetivo de promover a proteção a direitos inerente a pessoa humana, fica evidenciada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse documento, fica consignado o compromisso dos Estados membros a promoverem o respeito universal aos Direitos Humanos (ONU, 1948) Esta busca pela tutela dos direitos humanos em âmbito global, é demonstrada pela celebração de documentos que versam sobre a proteção global dos Direitos Humanos.

No quadro 01, são relacionados instrumentos do Sistema Global – ONU, que compõem o sistema global de proteção dos direitos humanos e a data de adoção. Esses instrumentos têm como destinatário o ser humano, ou seja, eles são difusos destinados a todos os seres humanos.

³⁶ O pensamento de governança global, mesmo não tendo a mesma roupagem trazida pela declaração, não pode ser afirmado que se tratava de um pensamento inédito, pois, guardadas as épocas, ela já havia sido abordada em épocas passadas, como podemos identificar na obra “A Paz Eterna”, de Immanuel Kant.

Quadro 1 – Instrumentos do Sistema Global ONU: Proteção aos Direitos

Humanos

Instrumento internacional	Data do documento
Carta das Nações Unidas	26 jun. 1945
Declaração Universal dos Direitos Humanos	10 dez. 1948
Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio	11 dez. 1948
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	21 dez. 1965
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	16 dez. 1966
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	16 dez. 1966
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	10 dez. 1984
Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado	20 dez. 2006

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir do site Nações Unidas Brasil (2020).

Como pode ser observado, esses documentos são destinados a todo ser humano, e visa a todas aquelas pessoas que estejam sendo vítimas de violações (Piovesan, 2016). Essa perspectiva da visão do todo, faz com que o sistema global legisle através de normas que possuem um amplo espectro, ou seja, normas genéricas e abstratas, normas gerais e normas específicas que se destinam a grupos específicos. As normas genéricas e abstratas buscam promover a igualdade através de tratamentos igualitários, destinadas a todo ser humano. Já as normas específicas, destinadas a determinados grupos de seres humanos, buscam atingir a igualdade através de tratamentos diferenciados (Aristóteles, 2013).

A metamorfose a qual a sociedade é submetida diariamente faz com que o sistema global e os regionais busquem formas de fomentar o reconhecimento a relevância dos temas vinculados a proteção aos direitos humanos de maneira universal, deixando explícito ser um dever dos Estados Soberanos a proteção a eles. Já a concepção de tutela aos direitos humanos, baseada em uma visão cosmopolita, traz a proposta de manutenção dos instrumentos já existentes e a implementação de novos instrumentos de proteção a esses direitos. A rede de proteção é articulada em âmbito regionalizado, por meio de organismos como a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, o Conselho da Europa (CE), criado em 1949, e a União Africana (UA), criada em 2002.

Esses organismos regionalizados possibilitam uma análise mais aproximada da situação fática do cenário regional, além de terem mais legitimidade para abordar questões que envolvam princípios culturais e históricos (Heys, Viljoen, 2017). O sistema global e regionais não possuem subordinação uns aos outros, mas eles têm como objetivo comum a promoção da proteção aos direitos humanos em âmbito internacional e cooperam e complementam-se. Pois, conforme explica Christof Heys e Frans Viljoen (2017), a ONU tem uma visão do todo e os sistemas regionais têm sua atenção para as questões relacionadas a determinada região.

A elaboração e adesão de Estados soberanos a esses instrumentos de proteção dos Direitos Humanos, e, conseqüentemente, a internalização desses instrumentos em suas legislações domésticas, fazem com que seja rompida a necessidade de dependência de um tribunal internacional para interpretar e aplicar o direito na seara dos Direitos Humanos. Isso ocorre porque possui como balizador o reconhecimento da cidadania, não mais como um atributo regionalizado, mas como um atributo universal.

A perda de protagonismo do Estado em relação à tutela dos direitos inerentes à pessoa humana não afeta sua soberania nem sua existência. Conforme os ensinamentos de José Alberto Antunes de Miranda e Sérgio Urquhart de Cademartori (2018), o Estado-nação mantém sua importância como forma de organização política, possuindo elementos fundamentais para a estruturação do convívio em sociedade. No entanto, com o surgimento de outros atores relevantes no sistema internacional, o Estado perdeu sua exclusividade como principal interveniente. A perda da exclusividade pontuada faz com que a atuação do direito internacional seja analisada sob dois aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, a relação entre Estados, que envolve a interação entre nações soberanas. Em segundo lugar, a incidência do direito internacional sobre o ordenamento jurídico interno, que regula a relação entre o Estado e os seus cidadãos.

A mudança de perspectiva quanto à posição do ser humano em relação ao Estado, ou seja, a razão de existir do Estado é decorrente da proteção da humanidade, é evidenciada por Trindade (1991). Ele destaca que a concepção clássica de cidadania, vinculada a um determinado nicho de poder, é ultrapassada e contraproducente ao que é preconizado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa perspectiva de cidadania impõe aos Estados o reconhecimento de que todo ser humano é cidadão da sociedade global. Sob essa nova concepção de

cidadania, a figura dos "não-cidadãos" deixa de existir, e, conseqüentemente, a sociedade deve assegurar a todos os seres humanos condições dignas para o seu desenvolvimento social, cultural, religioso e outros.

Nesse contexto, Virginia A. Leary (1982) destaca que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos trazem uma carga legislativa significativa. Embora esses tratados sejam comuns a todos os Estados, eles deixaram de abordar assuntos relacionados às relações entre Estados, passando a incidir nas relações entre o Estado e os seus próprios cidadãos. A perda de exclusividade leva à abertura das fronteiras estatais ao Direito Internacional, e, em decorrência dessa abertura, surgem possíveis antinomias entre o Direito Constitucional interno e o Direito Internacional. Nesse sentido, assevera Neves (2013) que:

O transconstitucionalismo desenvolve-se, nesse nível, na medida em que competências constitucionais originariamente estatais passam a pertencer a órgãos ou entidades supraestatais e interestatais. Sobretudo na interface entre direitos humanos protegidos internacionalmente e os direitos fundamentais garantidos supranacionalmente, surgem problemas jurídicos que levam ao entrelaçamento entre ordens e, portanto, exige uma conversação constitucional (Neves, 2013, p. 229).

A pluralidade trazida pela globalização, que comporta uma complexidade de interações entre as estruturas sociais e tem um viés transformador, faz com que não haja um âmbito social que não seja afetado. Isso faz com que todos os espaços geográficos sejam penetrados por ela, ou seja, não há como se manter à margem dessa rede de fenômenos concatenados a que a sociedade é submetida (Julios-Campuzano, 2008).

Esse conflito aparente entre a norma internacional e a norma doméstica faz com que muitos países tratem esse assunto em âmbito constitucional. Podemos trazer como exemplo a Constituição Venezuelana, que aborda o assunto e reconhece, em seu art. 23, que os tratados, pactos e convenções que versam sobre direitos humanos e ratificados por ela, têm hierarquia constitucional e, desde que sejam mais favoráveis, prevalecem sobre a ordem jurídica interna (Venezuela, 1999).

O reconhecimento da universalidade desses direitos, deixa evidenciado que a migração não significa nenhuma espécie de violação à norma imposta, pois a

existência de uma norma nesse sentido seria, tendo como máxima a globalização e o princípio da liberdade, uma violação ao “constitucionalismo internacional”³⁷ (Neves, 2013), deixando claro que o migrar é um direito que possui o indivíduo, podendo ele adentrar, permanecer, transitar em um Estado sem ter que pedir para pertencer ou ser incluído, eles não necessitam de convite, “elas controlam sua própria localização” (Bauman. 1998, p.15).

O reconhecimento desse direito faz com que além dos instrumentos de proteção dos direitos humanos gerais, ou seja, aquelas normas que não têm um destinatário específico, destinam-se a todos os seres humanos, uma norma genérica, sejam elaboradas normas específicas, instrumentos de proteção destinados a grupos de indivíduos específicos, conforme exemplificados no quadro 02.

Quadro 2 – Instrumentos de proteção destinados a grupos de indivíduos específicos

Documento Internacional	Data
Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados	31 de janeiro de 1967
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	18 de dezembro de 1979
Convenção sobre os Direitos da Criança	20 de novembro de 1989
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	13 de dezembro de 2006
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	18 de dezembro de 1990
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	18 de dezembro de 1990

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de pesquisa a sites governamentais e outros.³⁸

O direito de migrar é reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme abordado por Giuliana Redin (2016). Além disso, o direito a condições de trabalho dignas também é reconhecido nessa seara, e o Estado receptor tem o dever de ser vigilante para coibir qualquer violação a esses direitos. A liberdade de locomoção impõe ao Estado o dever de administrar a chegada de

³⁷ Para NEVES existe uma tendência teórica que aponta para o surgimento de um constitucionalismo internacional ou supranacional no plano global. (NEVES. Transconstitucionalismo. 2013, p. 85)

³⁸ Sites fontes para elaboração do quadro 02: Planalto; ACNUR; e IMDH.

indivíduos de forma a garantir o livre exercício dos direitos consagrados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Essa adequação das legislações domésticas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos decorre dos tratados internacionais celebrados entre estados soberanos. Conforme Antônio Augusto Cançado Trindade (1992, p.10-11), “voltam-se, em suma, à salvaguarda dos direitos do ser humano e não dos direitos dos Estados”. O reconhecimento de que o fenômeno da mobilidade humana não é mais um assunto a ser tratado apenas em âmbito interno do Estado, pois ele transcende o interesse doméstico, e que esse fenômeno de pessoas transpondo os limites fronteiriços necessita ser tutelado por um sistema normativo em âmbito internacional, rompendo com paradigmas ultrapassados, discriminatórios e de colonialismo reverso, ou seja, do capitalismo exploratório (Morais, 2002), é fundamental para garantir formal e materialmente o direito dessas pessoas.

A importância da proteção às relações de trabalho foi reconhecida e tutelada em âmbito Constitucional. Primeiramente, na Constituição Mexicana, 1917, ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidente de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para construção do moderno Estado Social de Direito (Comparato, 2010).

No mesmo sentido, no ano de 1919, a Constituição de Weimar, contempla a tutela das relações de trabalho em seu texto. O reconhecimento da necessidade de proteção as relações do trabalho, inaugurado em âmbito constitucional pela Constituição do México, e posterior pela Constituição de Weimar, 1919, projeta à comunidade internacional que essas relações perpassam o interesse particular, e, que a relação de trabalho, está umbilicalmente ligada a direitos fundamentais tendo que ser elas tuteladas pelos Estados.

Contemporâneo com reconhecimento constitucional, constituições Mexicana e de Weimar, as relações de trabalho passam a ser debatidas em âmbito internacional, quando em decorrência do tratado de Versalhes, foi criada a Organização Internacional do Trabalho. A Organização pauta suas atividades com o desiderato de em âmbito global, reduzir a pobreza e fomentar o progresso de oportunidades para o trabalhador, independente de gênero, assegurando desta forma o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme anuncia em seu preâmbulo. Todavia, não poderia ser considerada uma solução real para os

problemas, pois não tinha o poder de dissipar os pontos de discórdia internacional. Conforme explica Charles Howard-Ellis, isso só seria possível se a Liga fornecesse uma solução para as mazelas industriais e injustiças que existem na sociedade atual (Howard-Ellis, 1928).

O caráter universal do direito do trabalho passou a ser o foco da comunidade internacional, e esse reconhecimento se tornou explícito em 1919, quando o assunto começou a ser abordado na Parte XIII do Tratado de Versalhes. Em seu preâmbulo, fica evidenciada a importância da tutela do trabalhador, ao declarar que a paz universal não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social. Além disso, condições degradantes de trabalho implicam injustiça, miséria e privações para muitas pessoas, gerando descontentamento e colocando em risco a paz e a harmonia universais (Sussekind, 2000).

A relevância da tutela dos direitos dos indivíduos para o exercício de suas atividades laborais fica evidente em documentos que precedem a solidificação do entendimento da necessidade de proteção aos direitos humanos, e todos os documentos que abordam a proteção a esses direitos trazem a previsão daqueles direitos já tutelado pela OIT.³⁹

3.2 O imigrante e a legislação trabalhista

Consenso na comunidade internacional quanto ao entrelaçamento do trabalho decente e a dignidade da pessoa humana, e que a tutela das relações trabalhistas não somente de interesse de um Estado Soberano, mas sim de toda comunidade internacional, os Estados soberanos são fomentados a legislarem no sentido de proteção a essas relações. Alinhando-se à interpretação internacional sobre a necessidade de tutela das relações de trabalho pelo Estado, o Brasil, a partir da Constituição de 1934, passou a proteger constitucionalmente essas relações, instituindo a Justiça do Trabalho, cuja atribuição era “dirimir questões entre

³⁹ A OIT foi criada em 1919, tratado de Versalhes. Em 1948, A Carta Internacional dos Direitos Humanos inclui dispositivos que abordam questões relacionadas ao trabalho, como a proibição da servidão e da escravidão, conforme disposto no artigo 8º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966). Além disso, prevê condições de trabalho justas e favoráveis, conforme estabelecido no artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

empregadores e empregados, regidas pela legislação social”⁴⁰ (Brasil, 1934). O texto constitucional de 1946, em seu artigo 145, parágrafo único, declarou que a todos deve ser assegurado um trabalho que possibilite uma existência digna.

No entanto, ao reconhecer a necessidade de proteção desses direitos, a Constituição também introduziu uma cláusula de discriminação e exclusão, uma vez que, em seu artigo 162, estabelecia que “a seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional” (Brasil, 1946). Essa disposição evidencia uma contradição, pois enquanto se busca garantir direitos trabalhistas, ao mesmo tempo, impõem-se restrições que podem limitar o acesso a esses direitos para determinados grupos.

Na legislação brasileira, pode-se verificar essa discriminação em passado recente, quando em âmbito constitucional ela era legitimada.⁴¹ Encontrando validação no texto constitucional, legislações infraconstitucionais sancionadas na primeira metade do século XX, traziam o caráter excludente que o Estado dispensava a essas pessoas, podendo ser citadas, como exemplo, o decreto 406, de 1938, que regulava a entrada de estrangeiros no território brasileiro. O art. 1º elencava diversas situações que restringiam o acesso de migrantes ao território brasileiro, dentre as quais os que tivessem alguma deficiência física (Brasil, 1938).

O caráter xenofóbico fica explícito no artigo 2º do Decreto, que estabelecia uma barreira racial: “O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização” (Brasil, 1938). Esse caráter excludente pode ser verificado em legislações do início da década de 80, quando a situação dos imigrantes era tratada como tema afeto a segurança nacional, a Lei 6.815 conhecida como Estatuto do Estrangeiro⁴², regulava no seu artigo 2º que: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança

⁴⁰ O artigo 121 da Constituição de 1934, versa sobre a proteção social do trabalhador, mas igualmente trata sobre os interesses econômicos do país, ou seja, ela estabelece uma ordem de prioridade. (Brasil, 1934)

⁴¹ Na história da sociedade brasileira, pode ser citada a Constituição Federal de 1934, que, em seu artigo 121, § 7º, trazia a seguinte redação: “É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena” (BRASIL, 1934).

⁴² Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, a Lei permaneceu em vigor até o ano de 2017, quando foi revogada pela Lei 13.445/2017.

nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (Brasil, 1980).

Podendo igualmente ser utilizado o recente comunicado que a União Europeia a imprensa, 12 de abril de 2024, intitulado de “Migração legal: Conselho dá luz verde à autorização de trabalho e de residência única para nacionais de países terceiros”, por meio do qual notícia que o conselho realizou revisão da Diretiva de autorização única visa atrair as competências e os talentos de que a UE necessita e colmatar as lacunas no que diz respeito à migração legal para a UE (União Europeia, 2024).

Em sua redação ela deixa explícito o caráter utilitário e discriminatório atribuído aos imigrantes, condicionando a autorização para o ingresso e permanência dos imigrantes nos Estados-membros, as necessidades dos Estados: “se os Estados-Membros optarem por analisar a situação do mercado de trabalho antes de decidirem se concedem ou não a autorização única — por exemplo, para avaliar a necessidade de um perfil de trabalhador de um país terceiro” (UE, 2024, p.1).

Ao reconhecer que as relações do trabalho estão diretamente ligadas a direitos fundamentais, o Brasil declara este reconhecimento pela primeira vez em texto constitucional, conforme supracitado, na Constituição de 1934⁴³, reconhecendo no texto constitucional de 1946, que o trabalho é uma das ferramentas que proporciona ao homem a inserção social e os meios de garantir sua dignidade, mantendo este reconhecimento nas Constituições seguintes, conforme é explícita no artigo 170 da CRFB/1988, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (Brasil, 1988).

A República Federativa do Brasil, por reger suas relações internacionais por princípios, dentre eles a prevalência dos direitos humanos, atribui a eles proteção em ambiente interno, conforme é consagrado no Título II: Dos Direitos e Garantias

⁴³ A CRFB/34 declarou em seus artigos 120, 121 e 123 direitos trabalhistas e, em seu artigo 122 instituiu a Justiça do Trabalho e no parágrafo único do citado artigo dispõem como seria a constituição dos Tribunais do Trabalho e das e das comissões de conciliações (BRASIL, 1934).

Fundamentais, apresentando em seu Capítulo I e II⁴⁴, dedicando o capítulo I aos Direitos e deveres individuais e coletivos, e o capítulo II aos Direitos Sociais, dentre os quais o estabelecido no artigo 7º. “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (Brasil, 1988).

Essa aderência pelo Brasil às normas do Direito Internacional de proteção aos Direitos Humanos, fica evidente com a promulgação da emenda Constitucional nº 45/2004, ao declarar que a legislação internacional que verse sobre à Proteção aos Direitos Humanos em âmbito internacional, será atribuído a essas normas o status Constitucional. Por conseguinte, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, Inc. XXXV, declara que a lei não excluiria da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, garante constitucionalmente o acesso à justiça. Desta forma, o constituinte reconhece que não basta proteger formalmente um direito, mas devido a constate evolução da sociedade, construção e reconstrução, conforme ensina Norberto Bobbio (1992), não importa mais descrevermos quais são esses direitos, sua natureza e sua quantidade, mas sim garantir que eles não sejam violados.

Neste diapasão, na seara do direito do trabalho fica evidenciado o seu principal destinatário, e os vários instrumentos legais que formalmente protegem os trabalhadores, buscando assegurar que a dignidade humana nas relações de trabalho, ou seja, nas palavras de Tarso Genro (2013, p.457), “o Direito do Trabalho empresta dignidade mínima ao prestador, abrigando-o numa teia normativo-protetiva de largo alcance social”.

Nesse contexto, é fundamental retomar os ensinamentos de Bobbio (1992), que afirma que, para que o direito alcance seus objetivos é imprescindível assegurar materialmente sua proteção, e essa máxima igualmente é verdade em relação ao trabalho. Nesse sentido, para que se alcance a efetividade almejada pelo direito do trabalho, é necessário garantir a aqueles cuja dignidade foi vilipendiada um acesso amplo e efetivo à Justiça do Trabalho. Tema este que será objeto de estudo na próxima seção.

⁴⁴ A Constituição no seu título II, capítulos I e II, traz um rol exemplificativo, pois não se trata de *numerus clausus*, estando eles concentrados no artigo 5º, mas previstos em todo texto Constitucional.

3.3 A proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes: desafios e barreiras no acesso à justiça

O Direito do Trabalho, conforme já abordado, tem como princípio motriz O conceito de “acesso à justiça’ é notoriamente difícil de definir, mas possui fundamentalmente dois propósitos: capacitar os indivíduos a fazerem valer seus direitos e resolver disputas por meio de um sistema judicial acessível, equitativo e inclusivo para todos os membros da sociedade. A premissa básica desejada pelas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo à justiça, ou seja, que, ao buscá-la, não sejam impostas barreiras inacessíveis (Cappelletti, Garth, 1988).

Ao examinar o conceito de acesso à justiça no âmbito jurídico, é essencial compreender a dualidade presente na palavra "acesso". Ela não apenas denota a ideia de ingressar ou entrada, mas também representa a possibilidade de alcançar algo. Nesse contexto, a expressão “Acesso à Justiça” transcende a mera noção de entrar no sistema jurídico, indicando a capacidade de alcançar o valor supremo da justiça. Este conceito é fundamental para a compreensão da função do sistema jurídico, e é crucial para o funcionamento adequado da sociedade como um todo, pois conforme explica Cappelletti e Garth (1988):

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti, Garth, 1988. p. 5).

O direito do acesso à Justiça emerge quando o Estado obstrui a atuação privada ou o uso da força pessoal para assegurar e proteger os violados direitos. Nesse contexto, o Estado assume o controle exclusivo na resolução de disputas e na defesa dos direitos, permitindo que o cidadão busque sua intervenção. Ou seja, o Estado veda a autotutela, conforme explica Piero Calamandrei (2003):

[...] se o direito subjetivo significa preferência dada pela lei ao interesse individual, isto não quer dizer que quem está investido daquele possa pôr em ação a própria força privada para fazer valer, a cargo obrigado, tal preferência. Formando a base dos conceitos de jurisdição e de ação se encontra, no Estado moderno, a premissa fundamental da proibição da autodefesa: direito subjetivo significa interesse individual protegido pela força do Estado, e não, direito de empregar a força privada em defesa do interesse individual (Calamandrei, 2003, p.188).

Dessa forma, trata-se de um direito fundamental que abrange não apenas a proteção dos direitos essenciais, mas também de todos os direitos. O direito de ação

visa oferecer uma cobertura abrangente, assegurando que qualquer reivindicação de direitos possa ser formalmente exercida (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2022). Já a imposição de barreiras para que o indivíduo possa ter um efetivo acesso à Justiça do Trabalho viola direitos básicos do trabalhador, pois, por meio do seu labor, é que ele busca garantir condições dignas para si e para os seus familiares e, nesse sentido, explicam Cappelletti e Garth (1988, p.12), que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Por conseguinte, ele se mantém em constante construção, isto devido a estar umbilicalmente ligado com a semântica da sociedade e a mudança do Estado liberal para o Estado social, que faz surgir barreiras, pois o acesso à justiça em que era somente observada a igualdade formal, passa a buscar de maneira efetiva uma igualdade material, reconhecendo a diferença entre as partes. Todavia, a acessibilidade ao sistema judicial está intimamente ligada ao conhecimento da sua complexa estrutura burocrática, pois a Justiça do Trabalho somente poderá atuar quando provocada por meio de abertura do ajuizamento de Reclamatória Trabalhista.

Por conseguinte, esse campo de atuação do Estado fica restrito àqueles que possuem conhecimento necessário para interagir com ele, e possuem a capacidade postulatória para isso, no caso da Justiça do Trabalho, essa capacidade postulatória é alargada ao trabalhador, que poderá ajuizar a reclamatória trabalhista sem a intervenção de um advogado. Nesse âmbito, embora a capacidade postulatória seja relativizada, conforme dispõe o art. 791, “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final” (Brasil, 1943), essa relativização pode, no entanto, tornar-se um obstáculo ao acesso efetivo à Justiça do Trabalho, pois conforme já abordado, a disparidade de conhecimento dos meandres da estrutura jurídico -processual, bem como o trabalhador não pertencer ao campo do saber jurídico, potencializará sua vulnerabilidade frente ao sistema.

Um dos fatores que pode ser indicado como edificador dessa barreira, é a comunicação, pois ela é um dos meios que possibilitam a interação do indivíduo com o meio em que se encontra, e a ausência ou a deficiência dela, fortifica essa barreira. Quando se aborda a comunicação sob o aspecto informacional, observa-se

que essa deficiência compromete diretamente a tutela de direitos. Conforme Cappelletti e Garth (1988) destacam, a falta de informação sobre direitos e deveres é um dos principais obstáculos ao acesso à justiça.

Ademais, outro fator que pode ser destacado é a representação inadequada dessas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, o que contribui para agravar a situação. Esta vulnerabilidade social, acentua-se na figura do imigrante, pois um dos fatores preponderantes para a aceitação dele pela sociedade é o seu caráter utilitário, ou seja, o quanto ele pode contribuir para com a sociedade em que busca se inserir, e, nesse sentido, o acesso ao mercado de trabalho é um aspecto fundamental para a inserção social na comunidade, pois, ao conquistar um emprego, os migrantes têm a oportunidade de se integrar à sociedade local, contribuir para o desenvolvimento econômico do país de acolhimento e, ao mesmo tempo, melhorar sua qualidade de vida (Cavalcanti, Oliveira, 2016).

Todavia, o acesso a postos de trabalhos torna-se um desafio ao peregrino, pois, como já citado, diversas barreiras surgem entre ele e o objetivo buscado, diferenças culturais, barreiras linguísticas, falta de reconhecimento das qualificações estrangeiras e discriminação no processo de contratação. Muitos imigrantes possuem habilidades e experiências valiosas, mas enfrentam dificuldades para ter suas qualificações reconhecidas pelo país de acolhimento, sendo forçados a trabalhar em ocupações abaixo de suas qualificações, não aproveitando plenamente suas habilidades e experiências.

Essa barreira imposta para o reconhecimento da formação técnica/acadêmica deles, decorre da burocratização para a convalidação das qualificações adquiridas nos bancos acadêmicos, pois para que tenha reconhecidas essas especializações, são obrigados a passar por um processo em que uma instituição nacional de ensino irá chancelar o certificado adquirido no país de origem. E, além da burocracia formal existente, igualmente eles se deparam com o fator econômico, visto o processo de convalidação de diplomas não ser gratuito, as instituições de ensino superior autorizadas, em geral públicas, a realizarem o processo de convalidação cobram taxas para realizarem a chancela do diploma estrangeiro⁴⁵.

⁴⁵ A portaria 1.153/23, em seu art. 4º, inc. II, autoriza a cobrança de taxas pelas instituições: “o valor das taxas cobradas pela revalidação dos diplomas;” (BRASIL. 2023). Em 2017, o Estado de São

O direito do trabalhador imigrante, mesmo sendo reconhecido, encontra barreiras de exclusão, pois, conforme Michel Agier (2016, p.3). “Existem também as trabalhadoras com um contrato de trabalho, mas sem cidadania (sem direito) fora da relação de trabalho, economicamente úteis, mas não possuem qualquer cidadania ou direito de propriedade; são socialmente indesejáveis”. Essas barreiras de exclusão podem ser identificadas em documentos que, em sua essência, têm o objetivo de promover a igualdade social, podendo ser citados como exemplo, as convenções nº 97/1949 e 143/ 1975 da OIT, que faz a distinção entre a situação do trabalhador imigrante “legal” e “ilegal”, colocando este à margem da proteção estatal. O adjetivo “ilegal” atribui ao trabalhador imigrante uma condição de discriminatória, ou até mesmo um caráter criminalizador⁴⁶ (Taran, 2000).

Este caráter discriminatório é pontuado pela Comissão Especial destinada a proferir o parecer à mensagem nº 696, de 2010, ao abordar que, mesmo a convenção trazendo uma gama de mecanismos de proteção ao trabalhador imigrante e aos seus familiares, já se passaram 30 anos desde a celebração da convenção e, esse lapso temporal, faz com que o documento traga em seu texto artigos que, atualmente, entram em conflito com o previsto na Lei 13.445/2017. Nesse sentido, a comissão faz ressalvas à adoção integral do texto convencional:

A título ilustrativo, um dos aspectos que facilmente se evidencia é que a Lei de Migração brasileira não distingue entre migrantes documentados e indocumentados, ao contrário do que se dá no texto da Convenção. Portanto, princípios, direitos e garantias previstos nos artigos 3º e 4º da Lei de Migração aplicam-se a todos os trabalhadores migrantes, documentados ou indocumentados, sem exceção. Além disso, a Convenção, por seu turno, atribui, apenas aos trabalhadores migrantes documentados ou “em situação regular”, direitos como o de participar nos assuntos públicos do Estado de origem (art. 41) e o acesso a instituições e serviços educativos, de orientação, formação e aperfeiçoamento profissional, serviços de saúde entre outros (art. 43) (Brasil, 2022, p.23).

Paulo promulgou a Lei 16.685/2017, que isenta de pagamento das taxas para a revalidação de diplomas os refugiados residentes no Estado de São Paulo. No ano de 2018, a Assembleia Legislativa do RJ promulgou a Lei 8.020, que igualmente isenta os refugiados do pagamento das taxas para revalidação de diploma. IES de maneira individual igualmente regulamentaram a isenção de taxas para a revalidação de diplomas dos refugiados, podendo ser citada como exemplo, a UNB, que, em 2024, regulamentou a isenção.

⁴⁶ The “illegalization” of migrants has led to tendencies to associate migrants and migrations with crime and criminality, unemployment, disease and other social ills, even though research in Western countries shows that migrants tend to have lower per capita involvement in criminal activity than comparable control samples in native populations (Taran, 2000, p.4).

O fator temporal, indicado pela comissão, traz à baila a morosidade do sistema legislativo brasileiro sobre o tema migrações e proteção aos direitos dessas pessoas, deixando evidenciado que o assunto possui um forte viés de proteção à segurança nacional.⁴⁷ A proteção desses direitos independe da situação em que o migrante se encontre, seja ele documentado ou indocumentado. Embora seja objetivo da comunidade internacional tutelar esses direitos, que são inerentes ao indivíduo e não estão condicionados à sua situação administrativa, é importante destacar que, em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 40/144, fundamentada na Soberania do Estado, estabeleceu em seu artigo 8º, nº 1, que “os estrangeiros que residam **legalmente** no território de um Estado gozarão também, conforme as leis nacionais, dos seguintes direitos, com sujeição às suas obrigações estabelecidas no artigo 4º” (ONU, 1985, *grifo nosso*).

No entanto, essa resolução traz em texto o caráter discriminatório ao fazer a distinção entre o imigrante documentado e o indocumentado. Essa necessidade de proteção aos direitos do trabalhador, que busca um alinhamento internacional, encontra no princípio da soberania dos estados e, em discursos nacionalistas, tratamentos discriminatórios em relação ao trabalhador imigrante, e, diante de violações aos direitos dessas pessoas, no ano de 1990, a ONU edita a Resolução nº 45/158 da Assembleia Geral da ONU.

A Resolução, que visa proteger os direitos dos trabalhadores migrantes e de suas famílias, entrou em vigor em 1º de julho de 2003. Embora não sendo uma proposta nova, pois o tema já havia sido abordado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção nº 97, de 1948. Mesmo o documento abordando

⁴⁷ O caráter discriminatório e o viés mitigatório do direito humanos de migrar fundamentado na segurança nacional e verificado nas razões de veto do **Inciso I do § 1º do art. 1º** “I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;” **Razões do veto** “O dispositivo estabelece conceito demasiadamente amplo de migrante, abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço, o que estende a todo e qualquer estrangeiro, qualquer que seja sua condição migratória, a igualdade com os nacionais, violando a Constituição em seu artigo 5º, que estabelece que aquela igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro no território nacional.” [...] § 2º do artigo 1º. § 2º, são plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.” **Razões do veto** “O dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros (Brasil, 2017).

direitos que já estão consagrados no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ele teve pouca adesão por parte dos Estados (Piovesan, 2016).

A tutela das relações de trabalho, positivando o direito do trabalho, perpassa o espaço geográfico de soberania de um Estado, visto que estas relações extrapolam os interesses individuais e incide em princípios inafastáveis do ser humano, um desses, o princípio da dignidade da pessoa humana, qual é um dos fundamentos insculpidos no artigo 1º da Constituição Federal, bem como no caput do artigo 170 da CRFB/1988, ficando claro que a tutela desses direitos não são exclusivamente destinados aos brasileiros (Brasil, 1988).

A mitigação do acesso à justiça do trabalho faz com que a situação de vulnerabilidade do imigrante seja agravada, pois ele, não raras vezes, somente é aceito como força de trabalho. “Por ser considerado uma mão de obra sem qualificação, para sobreviver não tem outra saída a não ser se submeter à condição de dominação das relações de trabalho – esteja ele irregular ou não no país”. (Sayad, 1998 *apud* Velasco, 2014, p 27). Essa situação de vulnerabilidade dos imigrantes traduz uma concepção dicotômica sob a perspectiva de sua permanência para a região que migram, pois o Estado receptor tem como pressuposto o caráter temporário da permanência, mesmo que essa permanência perdure por tempo indeterminado, e, mesmo tornando-se permanente, essa situação de definitivo jamais será anunciada como tal, nem pelo imigrante como pelo país receptor, pois “só se aceita imigrar, e como uma coisa leva à outra, só se aceita viver em um país estrangeiro (*i e.*, imigrar) com a condição de se convencer de que isso não passa de uma provação, passageira por definição” (Sayad, 1998, p. 46-47).

A condição de permanência temporária atribuída ao migrante pelo país receptor pode causar uma ausência de efetividade à tutela a direitos consagrados em documentos internacionais que versam sobre a proteção a direitos humanos, documentos esses que o Brasil é signatário. Esse caráter “temporário” do imigrante e a necessidade de aceitação pela comunidade local, muitas vezes, faz com que ele se sujeite a condições de trabalhos degradantes (MPT, 2016).

O caráter temporário atribuído ao migrante traz juntamente uma barreira de exclusão, pois essa temporariedade faz com que ele não tenha conhecimento da sistemática de funcionalidade do sistema judiciário, nesse sentido, cabe trazer para o bojo da pesquisa o pensamento de John Rawls (2000), para qual o acesso à justiça passa por mais do que demandar aos órgãos jurisdicionais, mas sim se dá

quando as partes tem capacidade de entender minimamente as aplicações dos princípios da justiça, e quando esse conhecimento é sonogado ao trabalhador imigrante, ele fica excluído da tutela do Estado.

Mesmo ensinamento traz Mauro Capelletti e Bryant (1998), ao abordar que a informação é um dos requisitos fundamentais para que seja garantido o acesso à justiça, como foi apontado por estudos realizados em estudo inglês e um estudo realizado no Canadá. A falta de conhecimento das leis trabalhistas do país de receptor e a falta de acesso à informação sobre direitos trabalhistas são problemas significativos enfrentados pelos trabalhadores migrantes. Isso frequentemente leva à exploração por parte dos empregadores, que geralmente causada pela desinformação dos trabalhadores migrantes, dificulta o acesso individual deles à justiça.

Esta falta de conhecimento da legislação trabalhista e a forma de acesso a ela fica evidenciada nas palavras de um trabalhador de nacionalidade venezuelana em sede de reclamatória trabalhista: “que recorreu ao advogado por não saber como funcionam as leis aqui; que depois do que foi dito por Adriana não retornou mais porque tinha medo do que aconteceria quando saísse do trabalho” (TRT 4, 2022). Além de evidenciar a falta de conhecimento da legislação trabalhista, ela revela o caráter discriminatório e exploratório a que o trabalhador migrante é submetido:

foi atras dele e disse “tu vai ver, tu vai tomar na tua cara”; que Carlos ia dizendo “fofoqueiro, falador, tu vai ver”; que havia uma cliente e viu isso; que seguiu caminhando até o RH; que lá falou com Adriana do RH, dizendo que estava sendo perseguido por Carlos; que ela disse “tu tem que resolver teus problemas com ele na rua” levou um tempo para conseguir trabalho porque tinha a CTPS “bloqueada”; que só conseguiu diárias de descarregamento de caminhão, na Junior, por 70 reais diários porque era o que surgiu sem registro em CTPS (TRT 4, 2022).

O acolhimento do migrante inclui dar acesso a informações sobre a estrutura de proteção ao trabalho, de forma a permitir que o trabalhador imigrante tenha acesso efetivo à Justiça do Trabalho, caso seus direitos sejam violados no contexto de sua relação empregatícia, pois sem essa informação, ele será condenado a tornar-se vítima de violações de direitos básicos. Essa garantia de acesso à justiça é abordada de forma ampla, mas esse acesso conforme é indicado no artigo 3º, o Estado assegurará através de uma política migratória, esta que, conforme Squeff e Pecker (2021), não ocorreu, e um dos pontos ser sopesado é o acesso à

informação, conforme é abordado por Mauro Capelletto e Bryant Garth (1988, p.8): “A necessidade de informação é primordial e prioritária”.

A lei 13.445/2017, em seu artigo 3º, traz a previsão de a política migratória brasileira regida por princípios e diretrizes. O art. 120 da mesma lei preconiza que a finalidade da Política Nacional de Migração, Refúgio e Apátrida é coordenar e articular as ações setoriais realizadas pelo Poder Executivo Federal em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Além disso, essa política conta com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, de acordo com a regulamentação aplicável (Brasil, 2017).

Conforme já abordado, a morosidade do Estado brasileiro em legislar sobre assunto que verse sobre os direitos dos migrantes, deixa evidenciado que, apesar de várias iniciativas que foram desenvolvidas em vários níveis de governo ao longo dos últimos anos, não há como afirmar que tenha sido dada efetividade ao art. 120 da lei 13.445. Na ausência de uma Política Nacional que promova a integração entre todos os níveis governamentais, a tendência é que medidas reativas e insuficientes sejam implementadas, resultando em um ciclo contínuo de exclusão, bem como no fortalecimento do medo e da desconfiança em relação aos estrangeiros na sociedade.

A falta de implementação de uma Política Nacional de Migração faz com que uma gama de direitos dos migrantes seja violada. Um mecanismo de inclusão que o migrante encontra para garantir sua subsistência e a de seus familiares é a força do seu trabalho. No entanto, é nessa área que ele se torna mais vulnerável, pois, não raras vezes, vê-se privado de direitos fundamentais na relação empregatícia. A falta de informações sobre o sistema jurídico brasileiro e a justiça do trabalho faz com que ele tenha um acesso limitado à justiça, especialmente à Justiça do Trabalho.

A inércia do Estado em implementar o previsto no artigo 120 da lei, ou seja, em criar uma política migratória, faz com que, mesmo tendo um caráter humanitário, ela não atinja o seu propósito na plenitude, pois a falta de regulamentação de uma política migratória, conforme é pontuado por Tatiana Cardoso Squeff e Julia Pelegrino Pecker (2021, p.440), “prejudica a efetivação de direitos humanos de diversos migrantes, haja vista muitos estarem vivendo em situação de extrema vulnerabilidade e marginalização no país”.

A omissão do Estado em instituir uma política migratória faz com que o acesso à justiça, apesar de ser uma preocupação demonstrada pelo legislador na

elaboração da Lei 13.445/17, seja negado ao migrante. Isso o priva dos direitos a ele assegurados, como tratamento igualitário e digno, garantindo-lhe o acesso a serviços, programas e benefícios sociais, bem como assistência jurídica integral pública e trabalho. Ademais, o legislador insere no texto da Lei a garantia àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita.

Este cenário de descartabilidade do trabalhador migrante e, conseqüentemente, de possíveis violações de direitos, pode ter como causa o desconhecimento de direitos juridicamente exigíveis. Isso é evidenciado, em primeiro lugar, pelos dados publicados pelo OBMigra, que explicitam a descartabilidade da mão de obra do imigrante, independentemente de ser documentado ou indocumentado. Além disso, essa descartabilidade é reforçada pelo fato de que o trabalhador migrante é reduzido a um mero número ao ser tratado como um "estoque" de trabalhadores: "Aquele ano fechou com um **estoque** de 92,0 mil trabalhadores imigrantes." (OBMigra, 2023, p.38, grifo nosso).

Nesse contexto, a precarização do trabalho, manifestada pela disseminação de empregos sem direitos, terceirizados, temporários, em regime de tempo parcial e intermitentes, afeta toda a classe trabalhadora. No entanto, essa realidade impacta de forma ainda mais severa os trabalhadores imigrantes, devido à sua condição vulnerabilidade, pois a acessibilidade não se fundamenta unicamente ao que é declarado em documentos, mas em receber do Estado uma tutela efetiva e concreta. Essa busca impõe aos trabalhadores o desafio de meios que garantam a sua acessibilidade à Justiça do Trabalho, o que abordar-se-á seção seguinte.

4 ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA DO TRABALHO: DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS TRABALHADORES MIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL

Emanuel Kant (2008, p.57), em suas lições, afirma que, "na natureza, o único animal que precisa trabalhar é o homem e que, somente após esse trabalho, poderá fruir de algo para seu sustento". Essa obrigatoriedade decorre da natureza humana, que, ao contrário dos demais animais, que executam tarefas de forma mecanizada, com a finalidade de suprir suas necessidades de segurança, alimentação e procriação, produzindo apenas o necessário para isso, o homem, por sua vez, atribui um valor ao que produz; ou seja, ele não produz apenas para si e na

quantidade necessária para suprir suas próprias necessidades, mas também para atender às necessidades de outros.

Essa relação de interdependência entre os homens faz com que, aqueles que não possuem capital material para produzir, utilizem do seu trabalho para, por meio dele, adquirir condições que garantam sua subsistência, criando assim uma relação de trabalho, onde a subordinação entre quem paga e quem é pago, é uma de suas características. Desta forma, evidencia-se que a relação de trabalho é um campo social de interações desiguais entre os atores envolvidos, pois o empregador tem um profundo conhecimento em seu campo de atuação, enquanto o empregado, muitas vezes, possui um conhecimento superficial sobre seus direitos. Esse conhecimento superficial faz com que, pessoas em situação de vulnerabilidade social, como os trabalhadores imigrantes, frequentemente tenham seus direitos violados.

Por conseguinte, neste capítulo, busca-se demonstrar, ainda que não em sua totalidade, os desafios enfrentados pelos trabalhadores imigrantes, cujos direitos trabalhistas são frequentemente desrespeitados. Ao pontuar esses direitos, é importante considerar que as violações ocorridas na seara trabalhista transcendem ao trabalhador, afetando também seus familiares e violando a dignidade dessas pessoas.

Logo, indicar-se-ão ações realizadas por sindicatos que se substituem a setores governamentais na proteção e implementação de ações que proporcionam a esses trabalhadores a possibilidade de acesso a condições dignas.

4.1 Barreiras de acesso à Justiça do Trabalho para trabalhadores imigrantes no Rio Grande do Sul: desigualdade e descartabilidade

A insuficiência de informações sobre direitos e sobre como demandar à Justiça do Trabalho cria uma barreira de acesso à justiça para muitos trabalhadores. Relatórios elaborados pelo OBMigra⁴⁸ indicam a movimentação de trabalhadores imigrantes no Brasil, apresentando dados sobre admissões e desligamentos desses profissionais. Em 2014, havia 95.009 postos de trabalho ocupados por trabalhadores migrantes, mas, no mesmo período, ocorreram 76.208 desligamentos. Em 2024, o

⁴⁸ O OBMigra, conjuntamente com a SENAJUS, por meio do DATA MIGRA BI, disponibiliza dados sobre o Registro Migratório: o refúgio, o mercado de trabalho e a educação.

número de postos ocupados aumentou para 290.011, enquanto os desligamentos chegaram a 217.867.

Os dados revelam uma média superior a 75% de desligamentos em relação às admissões nos anos analisados, evidenciando a descartabilidade da mão de obra dos trabalhadores migrantes. Essa situação ressalta a necessidade urgente de políticas que garantam acesso à informação e à justiça, a fim de proteger os direitos desses trabalhadores e promover condições mais justas no mercado de trabalho.

Tabela 4 – Dados demonstrativos da movimentação de trabalhadores migrantes no território brasileiro e no estado do Rio Grande do Sul

Ano	Admissões		Desligamentos		Saldo	
	Brasil	RS	Brasil	RS	Brasil	RS
2014	95.009	11.530	76.208	8.265	18.801	3265
2015	88.767	10.709	82.930	9.004	5.837	1705
2016	64.540	7.286	81.710	8.900	-17.170	-1.614
2017	66.333	8.502	57.811	6.561	8.522	1941
2018	74.453	8.896	61.358	6.963	13.095	1933
2019	95.650	11.248	74.202	8.867	21.448	2381
2020	102.472	12.248	77.772	8.554	24.700	3694
2021	132.043	15.726	127.027	15.521	5.016	205
2022	172.297	21.255	136.401	16.714	35.896	4541
2023	223.164	29.395	176.275	22.746	46.889	6.649
2024	290.011	45.632	217.867	34.776	72.144	10.856
Total	1.404.739	182.427	1.169.561	146.871	235.178	35.556

Fonte: Relatórios OBMIGRA/CAGED (2024).

Analisando os dados constantes na tabela, âmbito nacional e estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que a relação entre admissões e desligamentos, de trabalhadores de postos formais, considerando a variação anual, apresenta um total de 1.404.739 celebrações de novos contratos de trabalho e 1.169.561⁴⁹ desligamentos em âmbito nacional; já no estado do Rio Grande do Sul, foram 182.427 admissões e 146.871 desligamentos. No tocante à situação dos

⁴⁹ O relatório não contempla a análise dos desligamentos quanto à motivação, ou seja, se o desligamento foi a pedido do trabalhador ou se foi por decisão do empregador.

trabalhadores imigrantes que ocupam postos de trabalho formais no estado do Rio Grande do Sul, observa-se que a variação de admissões e desligamentos tem uma proporção significativa.

Os dados de movimentação dos trabalhadores imigrantes que ocupam postos de trabalho, analisados em conjunto com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)⁵⁰, entregues pelas empresas registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), demonstram que uma parcela dos imigrantes que ocupam postos de trabalho formais permanece à margem da análise estatística, como é demonstrado na tabela 4.

Tabela 5 – Dados demonstrativos do percentual de trabalhadores migrantes no RS em relação aos trabalhadores migrantes em território brasileiro, conforme relatório CAGED.

Ano	Brasil	Rio Grande do Sul	Percentual
2014	171.217	19.795	11,6
2015	171.697	19.713	11,5
2016	146.250	16.186	11
2017	124.144	15.063	12
2018	135.811	15.859	11,6
2019	169.852	20.115	11,8
2020	180.244	20.802	11,5
2021	259.070	31,247	12
2022	308.698	37.968	12,3
2023	399.439	52.143	13
2024	507.878	87.353	15,9
	2.574.300	333.244	12,9

Fonte: Relatórios OBMIGRA/CAGED (2024).

Os dados demonstram que o número de desligamentos de trabalhadores migrantes é relevante e revela um panorama de descartabilidade. Além disso, esses dados trazem informações sobre possíveis violações de direitos desses trabalhadores. Essas possíveis violações podem ser verificadas nos dados disponibilizados pela Justiça do Trabalho, especificamente pelo Tribunal Regional da

⁵⁰ O relatório não contempla os empregados domésticos.

4ª Região, que, conforme os dados publicizados, referentes ao período compreendido entre 2017 e 2024, o TRT4 – 4ª Região Judiciária/RS – recebeu 1.833.444 Reclamações Trabalhistas. Conforme dados constantes no CAGED, no mesmo período, no estado do Rio Grande do Sul, jurisdição da 4ª Região Judiciária, ocorreram 146.871 desligamentos de trabalhadores imigrantes (Brasil, 2024).

Em pesquisa realizada no site do TRT4⁵¹, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2024, foram interpostos em segundo grau, 257 recursos a decisões de 1º grau de reclamações trabalhistas em que figuravam como reclamantes trabalhadores imigrantes. A baixa procura à Justiça do Trabalho é um indicativo do pouco conhecimento que esses trabalhadores detêm sobre como proceder para acessá-la, e essa falta de informações conjugada à ausência da atuação governamental no sentido de implementar o previsto no artigo art. 4º, Inc. IX⁵², da Lei 13.445, potencializa a situação de vulnerabilidade desses trabalhadores.

Além disso, esse desconhecimento, somados a não implementação de mecanismos de inserção deles na sociedade, contribui para que a situação de descartabilidade atinja não somente os imigrantes que se encontram em situação “irregular”, mas igualmente aqueles trabalhadores que estão em situação “legalizada”, e um dos fatores preponderantes pode ser a baixa capacidade de reinserção no mercado de trabalho, pois a perda do emprego os colocaria à margem da sociedade.

É fundamental destacar que esses trabalhadores, de acordo com as análises realizadas nos recursos interpostos no 2º grau da Justiça do Trabalho, apresentam como fator motivador do desligamento, o tratamento discriminatório que lhes é dispensado. Isso deixa evidente o caráter exploratório a que eles são submetidos.

A Lei 13.445/2017, também conhecida como Lei de Migração, estabelece que o migrante tem o direito à informação sobre os direitos que lhe são assegurados. É certo que essas informações incluem o direito a condições dignas para o exercício de suas atividades laborais. Além disso, quando esses direitos

⁵¹ A pesquisa foi realizada na Justiça do Trabalho da 4ª região. Em âmbito de 1º Grau, não é disponibilizada a pesquisa por termo, inviabilizando a coleta de dados; em 2º Grau, a coleta de dados foi realizada por termo, sendo o processo de pesquisa refinado pelos termos venezuelano, haitiano e senegalez.

⁵² Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 2017).

forem violados, o migrante deve ter garantido o direito de acesso a informações sobre como buscar, junto ao Estado, proteção e reparação dos danos causados por essas violações.

Um dos fatores que é verificado ao analisar o país de origem desses trabalhadores migrantes, é quanto à existência ou não da atuação do Estado nessa área especializada do direito, ou seja, se no país origem existe uma justiça especializada⁵³, verificando-se que esses países possuem legislações trabalhistas, mas o que é questionado é a efetividade da atuação do poder público nessa área.

Essa ausência de consciência de direitos que acompanha esses trabalhadores, e se sedimenta quando são expostos a situações degradantes de trabalho no país receptor, bem como esta falta de consciência de direitos, que os acompanha desde sempre, conjugada com os altos custos e riscos processuais, igualmente constituem obstáculos ao acesso à justiça e à própria efetividade do processo.⁵⁴

A barreira econômica ao acesso à Justiça do Trabalho fica mais fortalecida com a promulgação da Lei 13.467, que impôs ao reclamante ônus em decorrência da sucumbência, podendo ser citado o artigo 791 – A, § 4º, que impôs ao beneficiário da justiça gratuita a compensação com créditos de possíveis reclamações trabalhistas.⁵⁵ Essa barreira fica evidenciada nos anos subsequentes à promulgação da Lei, onde pode ser observado que, nos anos de 2018 e 2019⁵⁶, em comparação aos anos de 2016 e 2017, ocorreu a redução aproximadamente em 20,5% no ajuizamento de novas reclamações trabalhista.

⁵³ O questionamento não é sobre a legislação trabalhista, mas sim quanto à efetividade dela, pois, para exemplificar, no ano 2012, o presidente da Venezuela sancionou a Ley Orgánica Del Trabajo, Las Trabajadoras Y Los Trabajadores, que tutela uma gama de direitos dos trabalhadores; mas, em decorrência da crise política que atualmente o país passa e a movimentação de pessoas entre fronteiras que recorrentemente é noticiada, demonstra que a atuação da Justiça na seara trabalhista é quase nula. Disponível em: LOTT.pdf (ivpa.gob.ve), acesso em: 10 out. 2024.

⁵⁴ No ano de 2017, passou a vigorar a Lei 13.467, conhecida com a reforma trabalhista, impôs ao reclamante encargos quando da sucumbência, podendo ser citado como exemplo, o art. 791-A, §4º, que impôs ao beneficiário da justiça gratuita a compensação com créditos de possíveis reclamações trabalhistas.

⁵⁵ Em julgamento, a ADI 5766 ED / DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352075483&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁵⁶ A escolha dos períodos deu-se em decorrência da pandemia Covid-19, que teve início no ano de 2020.

No entanto, o que deve ser pontuado é que essas barreiras não se restringem apenas ao campo econômico, podendo ser mais profundas e gravosas, visto que muitas barreiras não são criadas por fatores externos, mas decorrem de fatores intrínsecos, algo que o trabalhador imigrante traz consigo. Essas barreiras, como é lecionado por Germano Schwartz e Renata Almeida da Costa (2023), são muros de exclusão⁵⁷, que não raras vezes são criados no subconsciente do indivíduo, tornando-os quase insuperáveis, pois o indivíduo terá que lutar contra as restrições que impõe a si mesmo.

Esses "muros" começam a ser edificados no inconsciente dos migrantes, levando-os a se colocarem à margem da sociedade. Isso faz com que internalizem a ideia de que essa sociedade não lhes pertence e que, a qualquer momento, podem ser expulsos dela⁵⁸. Esse fechamento, imposto pela sociedade aos migrantes, decorre do tratamento discriminatório que essas pessoas enfrentam. Essa discriminação se manifesta de forma assistencial, quando o discriminador induz o imigrante a acreditar que a assistência recebida é uma benevolência e que pode ser interrompida a qualquer momento.

A percepção de um favor prestado pela sociedade ao aceitar a presença deles e disponibilizar postos de trabalho é evidenciada nas reclamações trabalhistas. Em seus depoimentos, essas pessoas revelam um cenário de "mendicância", submetendo-se a condições degradantes para se sentirem merecedoras da "benevolência" do capitalismo local, que lhes permite continuar trabalhando. Essa percepção de favor também pode ser interpretada como uma forma de controle social, que reforça constantemente a ideia de que devem ser gratos pela oportunidade de trabalhar em um país estrangeiro.

A discriminação e a violação de direitos são flagrantes nos poucos fatos que chegam ao conhecimento da Justiça do Trabalho, onde a fundamentação do magistrado aborda o tratamento discriminatório dispensado aos trabalhadores migrantes:

⁵⁷ A sociologia jurídica dos muros é compreendida como o resultado de processos de inclusão e exclusão, uma vez que os muros são erigidos em diversas esferas sociais. Esses muros podem ser construídos tanto por sistemas que buscam o autoisolamento, quanto por estruturas sociais que promovem esse isolamento. Contudo, mesmo os isolamentos autoimpostos representam formas de dominação e controle social. (Schwartz; Costa, 2023)

⁵⁸ A lei 13.445/2017 prevê, em seu artigo 5,0 que o migrante que esteja em situação irregular, será submetido a procedimento administrativo e retirado compulsoriamente do território nacional. (Brasil, 2017).

[...] “a supervisora... “passava um pouco dos limites”, pois não aceitava atestados e " uma vez a encarregada chutou um funcionário que estava no chão em dia de chuva discriminava funcionários em razão da sua etnia, pois “havia um funcionário haitiano que era”. ", bem como negro e que o depoente presenciou... pedir para..."chama aquele negão (TRT 4, 2017).

Em sua maioria, as decisões judiciais são fundamentadas nos relatos dos reclamantes, quais são carregados de narrativas de ações discriminatórias que eles sofrem em decorrência de sua nacionalidade e “raça”, e elas são cometidas por funcionários que no organograma da empresa ocupam a primeira linha de coordenação, encarregados de setores.

Todavia, os relatos contidos nas reclamações são de que as violações não ocorrem exclusivamente na relação “chão de fábrica”, mas igualmente na relação empregador/empregado, quando direitos fundamentais que perpassam a pessoa do trabalhador migrante são violados, podendo ser observado o direito à maternidade, quando trabalhadoras gestantes são desligadas do seu posto de trabalho, potencializando a sua situação de vulnerabilidade:

A parte autora relata que laborou para a parte ré entre 13.10.22 e 16.03.23, quando pediu demissão; que não teve ânimo de pedir demissão, que somente fez em razão de estar com grandes problemas de saúde e com gravidez de risco; que comunicou a empresa a respeito, que se aproveitou da sua situação e informou que deveria assinar pedido de demissão; que foi até o sindicato e assinou a rescisão, mesmo sem saber ler, falar e escrever em espanhol ou português; que um dia antes da extinção do contrato realizou consulta médica, sendo apurada gravidez de risco (TRT4, 2024).

É evidente o desconhecimento de direitos e a barreira imposta comunicação, pois conforme o relato da reclamante, ela não sabia falar ou ler, tampouco escrever em português, e a falta de assistência efetiva no momento da assinatura da extinção do contrato de trabalho, que informasse a ela os direitos que a assistiam, teve eles violados.

Os relatos de violação de direitos trabalhistas decorrentes da discriminação em relação aos trabalhadores imigrantes, constantes nas demandas trabalhistas que são levadas à apreciação da Justiça do Trabalho, mostram que, ao se fazer um comparativo entre o quantitativo de demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho e as reclamações trabalhistas envolvendo trabalhadores imigrantes, verifica-se que o número de casos é ínfimo em comparação ao total. Isso traz um dado intrínseco, ou seja, muitos fatos não são levados a apreciação da Justiça do Trabalho.

Igualmente, outra informação que pode ser extraída dos dados divulgados, é que eles envolvem imigrantes que ocupam postos de trabalho regularizados, ou

seja, imigrantes "legalizados". Além disso, as violações de direitos desses trabalhadores podem ser mais profundas, uma vez que o número de imigrantes que ingressaram no estado do Rio Grande do Sul em idade laboral, em comparação aos casos de violações de direitos reportados ao Judiciário, é quase nulo.

Ademais, conforme fica evidenciado nos relatos constantes nas ações trabalhistas, esse grupo de pessoas encontram obstáculos significativos para terem acesso à justiça, entre os quais está o direito a ter conhecimento de seus direitos quando estão exercendo suas atividades laborais. Essa sonegação de informações que ocorrem comumente contra os trabalhadores imigrantes, tem geralmente como objetivo dificultar o acesso deles ao judiciário para que possam buscar reparação da violação sofrida.

E, nesse ponto, a falta de meios eficazes para buscar reparação das violações, perpassa pela falta de implementação de uma política migratória que assegure aos imigrantes assistência jurídica. A falta de assistência jurídica fornecida pelo Estado é uma complicação que afeta os migrantes, pois ela incide diretamente na sua capacidade de conhecer a estrutura legal e, conseqüentemente, não conseguem exercer seus direitos de forma adequada. É um direito previsto na Constituição que o Estado ofereça assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovem a insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Essa mesma previsão está presente no âmbito internacional, conforme o artigo 8º, parágrafo 2, alínea "e", da Convenção Americana de Direitos Humanos. Igual previsão é contida no art. 3º da lei 14.445/2017.

Na estrutura do Estado brasileiro, o órgão encarregado de prestar esse serviço é a Defensoria Pública da União, ela é a instituição pública, em âmbito da justiça federal, o que inclui a Justiça do Trabalho, dedicada à defesa dos interesses judiciais e extrajudiciais das pessoas necessitadas, no entanto, a Defensoria Pública da União não têm exercido uma atuação "significativa" na Justiça do Trabalho. Essa falta de assistência jurídica fica demonstrado pela falta de seguimentos da Defensoria Pública da União para atuar na seara trabalhista, deixando essa assistência jurídica a cargo da advocacia privada e dos sindicatos.

A tímida atuação do Estado, por meio da Defensoria Pública da União⁵⁹, na seara trabalhista demonstra o não cumprimento do previsto na Constituição Federal e na Lei 80, de 12 de janeiro de 1994, na defesa judicial trabalhista dos reconhecidamente hipossuficientes, mitigando o acesso dessas pessoas à justiça do trabalho. A falta de atuação efetiva da DPU faz com que a barreira econômica se torne mais latente, o que é evidenciado pelos dados disponibilizados pela Defensoria Pública da União. Esses dados registram que, nas unidades sediadas no Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 2018 e 2024, houve 185.259 Procedimentos de Assistência Jurídica, dos quais 4.448 foram relacionados à temática trabalhista⁶⁰ (DPU, 2025).

Dois pontos são utilizados para mitigar a atuação da Defensoria Pública da União, o primeiro é que devido a ser permitido litigar na Justiça do Trabalho sem o acompanhamento de advogado; e o outro pelo previsto na Lei 5.584/70, que normatiza que as ações trabalhistas serão prestadas por sindicato da categoria que pertence o trabalhador independentemente de sua associação. Nesse ponto, paira a diferença do acesso à justiça no sentido de levar à apreciação da justiça do trabalho uma demanda trabalhista, e o efetivo acesso à justiça, quando será garantido ao trabalhador migrante uma defesa técnica qualificada que possibilite “paridade de armas” durante o curso do processo, tendo assim a possibilidade concreta de defender os seus direitos, e essa premissa fica evidenciada nas palavras de Cappelletti e Garth (1988):

[...] os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações (Cappelletti; Garth, 1988, p. 27).

Diversos são os obstáculos que podem impedir o acesso eficiente à justiça nas questões trabalhistas, tais como a falta de informação sobre os direitos trabalhistas, dificuldades financeiras para suportar as despesas processuais e os

⁵⁹ Conforme pesquisa realizada no site da DPU, somente no Distrito Federal, a DPU possui escritórios trabalhistas (DPU, 2025).

⁶⁰ Esses números representam Procedimento de Assistência Jurídica que foram realizados pela DPU, mas não indicam se houve a judicialização deles.

honorários de advogados, a morosidade do sistema judiciário, a limitação de serviços de assistência jurídica gratuita e a desigualdade na capacidade de defesa entre empregadores e trabalhadores.

No campo trabalhista, a correlação entre acesso à justiça e acesso efetivo à justiça é essencial para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam realmente protegidos. A busca por ferramentas que possibilitem o acesso efetivo à justiça deve estar em harmonia com a compreensão da relevância do acesso propriamente dito, bem como das barreiras que podem obstruir sua plena realização. Portanto, é crucial analisar essa relação de forma minuciosa e crítica, a fim de promover uma defesa dos direitos trabalhistas que seja mais eficaz e consciente.

O valor de diferenciar entre acesso à justiça e acesso efetivo à justiça nas demandas trabalhistas está no entendimento de que o mero acesso ao sistema judiciário nem sempre assegura a resolução efetiva dos conflitos e a concretização dos direitos dos trabalhadores. Essa distinção permite perceber que a simples possibilidade de ingressar com uma ação trabalhista não se traduz necessariamente em justiça alcançada, evidenciando a necessidade de buscar mecanismos que garantam um acesso efetivo e eficaz à justiça.

Os efeitos da distinção entre acesso à justiça e acesso efetivo à justiça nas demandas trabalhistas se refletem na efetividade dos direitos dos trabalhadores. Ao identificar e superar as barreiras para o acesso efetivo à justiça, é possível assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam devidamente respeitados, promovendo uma atuação mais justa e equânime nas relações de trabalho. Dessa forma, a compreensão dos efeitos dessa distinção é fundamental para o fortalecimento da proteção dos direitos trabalhistas:

Importa, porém, dissociar a visão de acesso à justiça da mera possibilidade de acionar o Poder Judiciário, já que, muitas vezes, o simples “ingressar” não é bastante para obter uma justa prestação jurisdicional. O termo “acesso à justiça” deve ser entendido como acesso à ordem jurídica justa,³⁴ sendo indispensável que se observem as regras do devido processo legal, garantindo a participação dos litigantes de forma intensa na formação do convencimento do juiz (Cavalcanti, Oliveira, 2016, p.170).

O acesso efetivo à justiça nas demandas trabalhistas reflete a garantia de que os trabalhadores possuam condições concretas de fazer valer seus direitos, superando os impedimentos que obstaculizam a resolução plena de conflitos. Tal cenário envolve a implementação de políticas públicas e ações que assegurem a

isonomia no acesso ao judiciário, permitindo que as demandas sejam tratadas de maneira apropriada, célere e equitativa.

Os princípios e diretrizes que orientam o acesso à justiça compreendem a noção de equidade, o que implica a assegurar condições iguais no contexto jurídico, além da diligência na busca pela efetividade das decisões judiciais. Ademais, a transparência, a celeridade e a oferta de acesso a mecanismos legais e recursos apropriados são elementos fundamentais para garantir a integralidade do acesso à justiça. Todos esses preceitos têm como propósito assegurar que o acesso à justiça seja eficiente e capaz de promover a autêntica justiça para todos.

Os princípios e diretrizes que orientam o acesso à justiça compreendem a noção de equidade, o que implica a asseguar condições iguais no contexto jurídico, além da diligência na busca pela efetividade das decisões judiciais. Ademais, a transparência, a celeridade e a oferta de acesso a mecanismos legais e recursos apropriados são elementos fundamentais para garantir a integralidade do acesso à justiça. Todos esses preceitos têm como propósito assegurar que o acesso à justiça seja eficiente e capaz de promover a autêntica justiça para todos.

Nesse sentido, a literatura jurídica destaca a importância da equidade e da efetividade no sistema judiciário, conforme apontado por autores como Cappelletti e Garth (1996), que discutem a necessidade de um acesso mais amplo e igualitário à justiça. Além disso, a relevância da transparência e da celeridade são pilares essenciais para a confiança no sistema judicial. Assim, a combinação desses elementos é crucial para a construção de um sistema de justiça que atenda às demandas da sociedade contemporânea.

O tratamento equânime das partes quando buscam o judiciário com a finalidade da reparação de um direito violado é um princípio fundamental para a manutenção da justiça e da confiança no sistema legal. A equidade no processo judicial não apenas assegura que todos os litigantes tenham a mesma oportunidade de apresentar suas alegações e provas, mas também promove a legitimidade das decisões judiciais.

Por conseguinte, embora o trabalhador tenha a opção de ajuizar a reclamatória trabalhista na Justiça do Trabalho por meio do *jus postulandi*, atuando por conta própria e sem a necessidade de um advogado, não se pode negar a ele o direito à assistência judiciária gratuita e à representação processual por meio de uma defesa técnica, garantindo, assim, um acesso mais efetivo à justiça, pois, ao

promover a sua autodefesa o trabalhador, que, em geral, não possui o conhecimento jurídico necessário para conduzir o processo de forma adequada, não garantiria o acesso efetivo à Justiça do Trabalho.

A garantia ao efetivo acesso à justiça é complexo e de pouco entendimento pelo trabalhador, o que faz surgir obstáculos, sendo a falta de conhecimento dessa complexidade e a de uma assistência técnica capacitada, sem dúvida, uma das principais dificuldades que o trabalhador enfrenta para acessar a justiça de forma efetiva. Esta complexidade pode ser observada em diversos aspectos, podendo ser citado como exemplo, a dificuldade de entender a tecnicidade e a burocracia dos procedimentos, fazendo que mesmo tendo sido de vítima de violação de direitos, ele não consiga ter um efetivo acesso à justiça.

Além dessa complexa estrutura jurídico burocrática, ao analisar o tema imigrante no cenário político, pode ser constatado que ele não foi considerado relevante para ser inserido na pauta política daqueles que se candidataram ao um cargo político nas eleições ocorridas no ano de 2022, o que é visto nos programas de governo dos candidatos a cargos no poder executivo, pois, dos treze candidatos⁶¹ à presidência da república, somente três em seus planos de governo trazem alguma propositura de política voltada aos imigrantes.

Dos doze candidatos ao cargo de governado do estado do Rio Grande do Sul, somente um candidato aborda o tema imigrante e, assim mesmo, de maneira xenofóbica, pois faz correlação do imigrante com crimes cometidos contra os povos indígenas:

No Rio Grande do Sul vivem (2022) aproximadamente 33.000 indígenas das etnias Kaingang (30.000), Guarani (2.500) e Charrua (cerca de 500). As terras indígenas localizam-se principalmente no norte gaúcho onde a ocupação e os imigrantes não conseguiram dizimá-los totalmente. No sul, onde predominam os latifúndios e o agronegócio, praticamente não há terras indígenas. Os povos originários dessa 30 área, os Charruas, foram praticamente eliminados. [...] Com isso esconde-se o fato de que os indígenas, habitantes originários dessas terras, foram sumariamente expropriados, expulsos e assassinados como, aliás, se vangloriavam alguns imigrantes europeus brancos trazidos para “colonizar” o território gaúcho (TSE, 2022, p. 29 e 30).

⁶¹ Conforme pesquisa realizada nos planos de governo dos candidatos à presidência da república, somente o candidato do Partido dos Trabalhadores, a candidata do Movimento Democrático Brasileiro e a candidata do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, trazem em seus planos de governo ações voltadas para os imigrantes.

A falta de interesse demonstrada, bem como a própria discriminação no campo político reverbera igualmente no campo jurídico, pois efetivamente para que ocorra o romper de barreira que dificultam o efetivo acesso à Justiça, especialmente a do trabalho, necessariamente dependem dos atores que atuam no campo político. Esta falta de interesse político pelo assunto imigrações, demonstradas nas propostas de governo dos candidatos, vai ao encontro ao proposto no artigo 120, da Lei 13.445, que traz a previsão da criação de uma política de migração, bem como verifica-se que em âmbito do judiciário trabalhista a falta de dados que viabilizem o acompanhamento do quantitativo de reclamações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores imigrantes, podem ocasionar a falta de políticas públicas que busquem enfrentar assegurar a estes trabalhadores condições dignas de trabalho.

A falta de dados concretos e sistematizados sobre o número de reclamações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores imigrantes pode ser um fator dificultador para a elaboração de políticas públicas adequadas. A ausência de informações precisas, dificultam identificar as necessidades específicas dessa população, o que pode levar à perpetuação de condições de trabalho precárias e à violação de direitos.

Esta falta de dados fica evidente em relatórios elaborados pelo poder judiciário⁶² que, mesmo sendo o tema força de trabalho imigrante relevante para implementar ações que coíbam a exploração dessas pessoas, não estratifica dados sobre as demandas trabalhista ajuizadas por esses trabalhadores. Ou seja, utilizando a máxima da administração: “o que não é mensurado, não pode ser administrado”, no caso das violações dos direitos trabalhista dos trabalhadores imigrantes, o dado que não pode ser estratificado não pode ser utilizado para implementar políticas preventivas de combate a violação de direitos. Conseqüentemente, essa omissão fortalece essas barreiras e potencializa os desafios enfrentados pelos trabalhadores migrantes no Brasil, alinhando-se ao viés capitalista e à descartabilidade do trabalhador imigrante. A superexploração desses trabalhadores contrasta com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro.

A fortificação das barreiras que, muitas vezes, inviabilizam o acesso dos trabalhadores imigrantes a postos de trabalho “decente”, são indicadas pelo

⁶² Relatórios do Poder Judiciário, Justiça em números, não aborda o tema trabalhador imigrante, não quantificando o número de reclamações trabalhistas ajuizadas por esses trabalhadores.

Ministério do Planejamento e Orçamento, que no Programa 2310 - Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda elenca a vulnerabilidade social, que faz com que o trabalhador se submeta ao assédio, violência, a trabalhos precários e com baixa renda, chegando mesmo ao trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico laboral (Brasil, 2023).

Todavia, o que pode ser pontuado como um fator relevante para a concretização, é o fator classificação, *status* do imigrante, e essa classificação pode ser constatada em legislações, pois mesmo sido firmado o consenso legislativo quanto à proteção ao Refugiado, não há como deixar de indicar essa categorização como uma barreira de acesso a direitos, incluído o de acesso à justiça, daqueles imigrantes que, mesmo sendo vítimas de graves violações à sua dignidade como pessoa humana, mas por não se encaixar na moldura legislativa que diz o que é ser um refugiado, coloca-os à margem da proteção estatal:

A preocupação tradicional dos estudos sobre migrações forçadas tem sido a dos refugiados como pessoas que, devido a um fundado receio de perseguição política, abandonam o seu país de origem. No entanto, com o tempo, tem-se vindo a reconhecer cada vez mais que, para além das pessoas que atravessam as fronteiras internacionais por motivos de perseguição política, existem outros grupos de pessoas que podem legitimamente ser considerados migrantes forçados, mesmo que não tenham atravessado uma fronteira internacional ou possam estar a fugir para outros fins que não os que definem o estatuto de refugiado⁶³ (Betts, 2009, p.5).

Essa distinção pontuada por Alexander Betts (2009), pode ser validada ao ser observado as isenções do pagamento de taxas de serviços prestados por órgão públicos, e que pode repercutir na vida dessas pessoas que mesmo sendo forçadas a deixarem os seus países não são consideradas refugiadas, podendo ser citadas a distinção realizada pelas leis⁶⁴ que isentam os refugiados do pagamento de taxas

⁶³ The traditional concern of Forced Migration Studies has been refugees as people who, owing to a well-founded fear of political persecution, leave their country of origin. However, with time, there has been a growing recognition that, aside from people who cross international borders for reasons of political persecution, there are other groups of people who can legitimately be considered to be forced migrants, even if they have not crossed an international border or may be fleeing for reasons other than those that define refugee status (Betts, 2009, p.5).

⁶⁴ O governo do estado de São Paulo promulgou a Lei 16.685 de 2018, que, com fundamento no artigo 22 da convenção relativa ao Estatuto do Refugiado, de 1951, garante o direito de isenção do pagamento de taxas para os processos de revalidação de diplomas de formação superior realizados pelas universidades estaduais paulistas aos refugiados e domiciliados no Estado (São Paulo, 2018). O governo do estado do Rio de Janeiro, no mesmo ano, 2018, seguindo o exemplo do estado de São Paulo, igualmente promulgou a Lei 8020/2018, que isenta os refugiados

para realizarem a revalidação dos certificados de cursos realizados em outros países, tratamento que não é dispensado aos demais imigrantes que foram compulsados a se deslocarem de seus países, impondo a eles uma barreira de acesso a postos de trabalho decente, o que irá proporcionar a exploração e violação de direitos.

Ainda, pode ser pontuado a negligência quanto à acessibilidade a informações, podendo ser citado as cartilhas que são disponibilizadas pela justiça do trabalho em seu site, o que parece ser simples para algumas pessoas que é o acessar de um endereço eletrônico, igualmente pode ser um entrave para outras que por diversos fatores não conseguem acessar essas informações. Ou seja, o acesso à Justiça não se concretiza somente com o levar ao conhecimento do judiciário uma Reclamatória Trabalhista, mas sim garantir a essas pessoas, que elas possam ter condições de reconhecer seus direitos e quando violados busquem a tutela jurisdicional trabalhista para terem a reparação.

4.2 A inclusão dos trabalhadores imigrantes: o papel dos sindicatos na superação de barreiras

A Constituição Federal de 1988 atribui aos sindicatos a legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, ou seja, eles têm legitimidade para representar trabalhador em demandas judiciais. A defesa judicial do trabalhador hipossuficiente, que não opta por custear as expensas processuais com valores recebidos a título de reparação da violação sofrida ou em exercer o direito a autorrepresentação, nos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho, é realizada por entidades sindicais.

Todavia, a assistência sindical foi impactada com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, lei está conhecida como “minirreforma trabalhista”, quando a contribuição sindical deixou de ser considerada um imposto sindical, passando a ser uma contribuição, ou seja, deixou de obrigatória, passando a ser opcional (artigos 578 e 579 da CLT), o que impactou as receitas da quase totalidade dos sindicatos brasileiros (Brasil, 2017). O enfraquecimento da capacidade financeira dos

sindicatos faz com que haja menos possibilidades de defesa dos interesses da classe trabalhadora, que acaba sendo onerada com as expensas dos honorários contratuais (a advogados privados ou ao próprio sindicato).

Não obstante a representação jurídica do trabalhador hipossuficiente perante à Justiça do trabalho, a entidade sindical adentra no campo social, entendendo que a defesa dos direitos dos trabalhadores imigrantes perpassa o campo jurídico, devendo ser realizada por meio de ações inclusivas, adotando, assim, um posicionamento ativo na busca pela recepção desses trabalhadores quando buscam auxílio que possam superar essas barreiras de acesso a postos de trabalho decente e de acesso à Justiça do Trabalho.

As ações dos sindicatos de diversas categorias, e em pesquisa realizada ao site do Sindicato da Construção Civil do Rio Grande do Sul, verificou-se que ele possui 500 trabalhadores imigrantes associados e têm proporcionado aos trabalhadores imigrantes, não somente aos associados, mas igualmente àqueles que buscam auxílio do Sindicato, ferramentas que viabilizam sua inserção na comunidade local.

A temática foi abordada pelo presidente do STICC, Sr. Gelson Santana⁶⁵, durante a participação no II COMIGRAR, bem como durante o III Seminário Trabalhadores Imigrantes no RS, que contemplou temas relevantes para os trabalhadores imigrantes, orientando-os de como superar os principais desafios para sua inserção social na região metropolitana de Porto Alegre, comunicando sobre os cursos oferecidos pela agremiação, que possibilitariam a inserção no mercado de trabalho.

A importância de promover a inclusão dos trabalhadores imigrantes por meio de cursos de qualificação e profissionalização faz com que eles tenham acesso a postos de trabalho decentes, e a sua inserção no mercado de trabalho torna-se mais ampla. Além disso, eventos voltados para os trabalhadores imigrantes que proporcionam informações sobre como acessar postos de trabalho e buscar a reparação de direitos violados são de suma importância para viabilizar uma das

⁶⁵ O Presidente do STICC representou a União Geral dos Trabalhadores na II COMIGRAR 2024; o evento teve como propósito discutir propostas de políticas públicas e soluções inovadoras relacionadas ao mundo do trabalho, reunindo imigrantes, refugiados, apátridas, membros da sociedade civil, especialistas, líderes sindicais e profissionais engajados na temática (UGT, 2024).

barreiras de acesso, não somente à Justiça, mas igualmente a outros serviços essenciais para esses trabalhadores.

A assistência prestada pelos sindicatos, que muitas vezes se faz substituir aos entes estatais, fica evidenciada nas palavras do presidente do STICC, que ressalta a importância de serem desenvolvidas ações que busquem assegurar aos imigrantes condições dignas de trabalho: “é muito importante a sociedade na totalidade propor ações concretas para permitir que esses cidadãos exerçam suas atividades laborais com dignidade e tenham seus direitos respeitados” (STICC, 2025).

Por meio de ações voltadas para a inclusão dos trabalhadores imigrantes, verifica-se que os sindicatos adotam posturas positivas em relação a essa questão, tendo por objetivo valorizar e defender o trabalhador imigrantes, promovendo melhores condições econômicas, políticas e sociais no exercício pleno da cidadania, podendo ser destacado o curso de português para imigrantes, que viabiliza uma integração mais efetiva a sociedade, facilitando a eles interagir com a sociedade em que estão buscando acolhimento.

Os resultados dessas ações são faticamente constatados, e a inclusão e construção de uma nova realidade é, de fato, alcançada por meio delas, podendo ser citada a previsão contida na cláusula 27 da Convenção Sindical, que prevê que o contrato de trabalho celebrado com trabalhador imigrante terá que ter uma cópia traduzida para o idioma de origem:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO DE MIGRANTES As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo convenente, sempre que contratarem trabalhadores migrantes, deverão fornecer uma cópia traduzida do contrato de trabalho para o idioma de origem do trabalhador, sob pena de não ter validade o documento (STICC, 2024).

Igualmente, pode ser citado o exemplo trazido durante a fala do Sr. Gelson, o caso do trabalhador de nacionalidade haitiana, Roosven Marc, que chegou em Porto Alegre no ano de 2013 e, depois de ter frequentado o curso de português oferecido pelo Sindicato, foi contratado para trabalhar na área de fiscalização de canteiros de obra (STICC, 2024).

Roosven Marc, em 2018 passou no vestibular de odontologia da UFSM (Universidade Federal de Santa Maria) e, atualmente, presta serviços de odontologia

para os associados do Sindicato⁶⁶. A atuação dos sindicatos na área social, perpassa a pessoa do trabalhador imigrante, pois não se limita aos marcos geográficos, que estabelecem limites de atuação, visto que buscam ferramentas para garantir que os trabalhadores imigrantes por meio da contribuição sindical auxiliem seus familiares que permaneceram no seu país natal, que, por exemplo, por meio de um acordo bilateral com o Sindicato do Haiti (FENATCO), a contribuição do trabalhador sócio do STICC é destinada para o país de origem⁶⁷.

Por meio de ações que buscam a inclusão dos trabalhadores imigrantes, verifica-se que os sindicatos adotam postura positiva em relação aos trabalhadores imigrantes, possibilitando a eles ferramentas que minimizam as barreiras de acesso a postos de trabalhos decentes, conhecimento de direitos que, muitas vezes, são sonogados, e conseqüentemente, viabilizam por meio da assistência jurídica, garantido a eles um acesso efetivo à Justiça do Trabalho.

⁶⁶ Conforme pesquisa realizada no site do STICC, o Dr. Roosven Marc, consta no rol de profissionais da saúde, que atende aos associados do STICC.

⁶⁷ Sindicalistas do Brasil se reuniram com as lideranças da Federação Nacional dos Trabalhadores da Construção (FENATCO), com o objetivo de estabelecer parcerias bilaterais entre Brasil e Haiti para defender os direitos dos trabalhadores na construção civil nos dois países. O encontro também serviu para a apresentação do panorama atual da situação dos trabalhadores haitianos, incluindo as ações desenvolvidas pelo STICC em benefício dos trabalhadores haitianos, incluindo as ações em benefício aos imigrantes que atuam na construção civil no estado do Rio Grande do Sul. (UGT, 2015)

5 CONCLUSÃO

A esperança de uma vida nova e a busca por dignidade é algo que o imigrante traz em sua bagagem, e esta esperança é o que faz ele se lançar ao desconhecido, deixando tudo o que construiu em seu país para tentar um recomeço em outras terras, trazendo consigo o seu maior capital de investimento, a força de seu trabalho.

Durante o desenvolvimento da presente pesquisa, buscou-se entender o acolhimento formal e material dispensado para essas pessoas depois que ingressam no Estado brasileiro, para isso, como deixou-se explícito, elencou-se a relação empregatícia entre empregados imigrantes e empregadores, mais especificamente, o rompimento dessa relação, quando constatou-se que, no transcorrer de períodos históricos, o Brasil adotou políticas restritivas em relação ao imigrante, período esse que, formalmente, se estendeu até o início da década dos anos 1980, quando passou a vigorar o estatuto do estrangeiro, que mesmo tendo um caráter puramente voltado à segurança nacional, trazia algumas garantias ao imigrante, garantias essas intimamente ligadas ao caráter utilitário do imigrante.

Com a passagem de um estado de governo ditatorial para um governo democrático, a postura adotada frente aos imigrantes assume novos contornos, mesmo em vigor o Estatuto do Estrangeiro, passa-se a ter um caráter mais humanitário em relação ao assunto imigração, o que culminou com a promulgação da Lei da Migração, que declarou uma gama de direitos aos imigrantes.

Cotejando a Lei 13.445/2017, com legislações internacionais, verificou-se que ela possui um caráter mais abrangente em relação à proteção desses trabalhadores, inclusive a Convenção sobre os trabalhadores imigrantes e seus familiares, ou seja, o Brasil, formalmente, demonstra zelo sobre o tema.

Várias ações foram adotadas pelo Estado brasileiro, visando a proteção desses direitos; normatizou na Lei 13.445/2017, quanto ao direito à informação, do acesso à justiça e a gratuidade da assistência judiciária. Por meio da lei, o Estado declara a ruptura de barreiras impostas aos imigrantes. A mudança de postura legislativa em relação aos imigrantes, adota novas concepções de receptividade, deixando evidente que, em relação à comunidade internacional o Brasil, é um país que adota políticas inclusivas e não discriminatórias frente ao Imigrante.

Todavia, buscou-se na pesquisa, dados para validar o problema: a efetividade da proteção aos direitos formalmente protegidos por meio do efetivo acesso à Justiça do Trabalho, ou seja, se a proteção ocorre no campo jurídico-social e qual a postura do Estado para efetivamente garantir a proteção material a eles.

O trabalho apresentado demonstrou caber ao Estado acolhedor atuar no sentido de fornecer meios para que os imigrantes possam ter acesso a postos de trabalho decente, observando as necessidades distintas de cada classe de imigrante. Saliente-se que, não cabe ao Estado fornecer o trabalho em si, mas apenas proporcionar meios pelos quais os imigrantes possam ingressar no mercado de trabalho, fornecendo serviços públicos que garantam informações mais acessíveis aos imigrantes, bem como a expedição mais ágil da documentação necessária à introdução do trabalhador imigrante em postos de trabalhos formais.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, barreiras de acessibilidade a informações foram encontradas, a falta de acesso a dados sobre o quantitativo de reclamações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores imigrantes, além de não ser possível o acesso por meio de termos, somente utilizando o número do processo ou o número do registro profissional do representante técnico, igualmente foi solicitado à Justiça do Trabalho, por meio da Lei de acesso à informação de dados⁶⁸ sobre essa demandas trabalhistas, não havendo resposta à solicitação.

A barreira de acesso à informação foi parcialmente superada em pesquisa realizada no segundo grau, que disponibiliza a pesquisa por termos. Para realizar este estudo, a pesquisa foi refinada pelos termos “imigrante”, “senegalez”, “haitiano”, “venezuelano” e “gestante”, mas cabe salientar que o quantitativo encontrado não representa a totalidade de casos, pois foram analisados somente ações em que houve a interposição de recurso.

Ao se conjugar essa falta de estratificação de dados, faz com que seja evidenciada deficiência na efetiva implementação de ações no enfrentamento a violações de direitos sofridas por trabalhadores imigrantes, pois, sem essa estratificação, não há como identificar os direitos violados e as ações necessárias para coibir essas violações e, quando ocorrerem mecanismos para que o

⁶⁸ Foi solicitado à Justiça do Trabalho dados sobre o quantitativo das Reclamações Trabalhistas que foram ajuizadas por trabalhadores imigrantes no período compreendido entre os anos de 2017 e 2024, até a data de conclusão da presente pesquisa, não houve retorno por parte da Justiça do Trabalho.

trabalhador imigrante consiga acessar a justiça e ter uma prestação jurisdicional efetiva, essa inércia do Estado fica evidente no Mapeamento de Programas Integrantes do Plano Plurianual 2024-2027, ao consignar que é muito comum o desrespeito à legislação trabalhista, visto que o risco de punição por descumprimento é percebido como muito baixo (Brasil, 2023).

A denegação de direitos constantes nos relatos prestados por trabalhadores imigrantes durante suas declarações evidencia que repercutem na esfera da solidariedade, já que a sua autoconfiança, frente aos membros da sociedade em que busca acolhimento, é afetada. A intersecção de dependência entre as esferas jurídico-social revela experiências de sonegação de direitos que refletem diretamente na autonomia dos trabalhadores Imigrantes.

Ademais, por meio dos relatos constantes nas poucas ações judiciais localizadas na Justiça do Trabalho, evidencia-se como o desrespeito vivenciado por imigrantes em seu ambiente de trabalho não somente coloca em risco sua independência, mas também afeta sua identidade tanto coletiva quanto individual.

Por conseguinte, destaca-se a necessidade de alargamento do acesso à justiça para além da assistência legal, sendo necessária a ampliação de ações que viabilizem a efetiva inclusão dessas pessoas à sociedade em que buscam guarida, podendo ser pontuada a iniciativa do Sindicatos das Categorias Profissionais, e, nessa pesquisa, para exemplificar, foram pontuadas as realizadas pelo STICC, que viabilizaram ferramentas de inclusão social, fomentando a participação do setor privado nessas ações.

Frente à análise dos dados coletados, o Brasil, legislativamente progrediu ao declarar os direitos dos imigrantes, quando elabora e promulga a Lei 13.445/2017, que passa a tratar o assunto migração sob um viés humanitário, não somente como algo vinculado exclusivamente à segurança pública. Constata-se que a implementação de ações governamentais para garantir materialmente a proteção a esses direitos não foram adotadas; ações preventivas são implementadas por seguimentos da sociedade civil, que efetivamente adotam posturas ativas frente à proteção material aos direitos dessas pessoal, proporcionando a elas mecanismos que efetivamente possibilitarão a sua inserção social, por meio de cursos profissionalizantes e aulas de língua portuguesa, o que viabiliza a eles reconhecer seus direitos e as formas de buscar reparações caso eles sejam violados.

Por fim, esse trabalho não teve a pretensão de esgotar o assunto nele proposto, pois o tema traz a complexidade da sociedade e ela está em constante transformação. Nesse passo, o Direito igualmente tem que estar, pois a norma escrita, se assim somente o for, sem que efetivamente atenda às necessidades da sociedade e por ela reconhecida, não passará de um pedaço de papel.

REFERÊNCIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção 51**: protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. ACNUR, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-195/>. Acesso em: 20 nov. 2023

_____. **Refugiado ou Migrante?** O ACNUR incentiva a usar o termo correto. ACNUR, 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. 1. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

AGIER, Michel. Nova Cosmópolis: as fronteiras como objetos de conflitos no mundo contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.31, n.91, p.1-11, 2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 11. ed. São Paulo: Schwarcz S.A, 2019.

BAUMAN, Sygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Globalização**: as consequências humanas. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Estranhos à nossa porta**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BETTS, Alexander. **Forced migration and global politics**. 1. ed. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus,1992.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETO-LEI%20N%C2%BA%20406%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20artigo%20180%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C>. Acesso em: 26 nov. 2023.

_____. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. **Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.** Estatuto do Estrangeiro (lei revogada). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acessado em: 15 de set. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre alteração do art. 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

_____. **Agenda Nacional de Trabalho Decente.** Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. **PLS nº 288, de 2013.** Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-288-2013>. Acesso em: 22 jan. 2024

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 10 de ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 26 fev.2023.

_____. **Projeto de Lei 2516, de 2015.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>. Acesso em: 20 jan. 2024.

_____. **Justiça em Números 20202.** Brasília: CNJ, 2020.

_____. **Diário da Câmara dos Deputados.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020221217002150000.PDF#page=151>. Acesso em: 11 jan. 2024.

_____. **Mapeamento de Programas Integrantes do Plano Plurianual 2024-2027:** Programa 2310 - Promoção do trabalho decente, emprego e renda. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/plano-plurianual/programa-2310-promocao-do-trabalho-decente-emprego-e-renda.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

_____. **Defensoria Pública da União:** acesso às unidades DPU por Estado. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/contatos-dpu>. Acesso em: 10 dez. 2025.

_____. **Defensoria Pública da União:** indicadores da Defensoria Pública da União. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/transparencia/indicadores-de-desempenho>. Acesso: 20 jan. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa.** 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil.** 1. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros:** crime, segregação e cidadania em São Paulo. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTEL, Robert. **A insegurança social:** o que é ser protegido? 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

CASTLES, Stephen. Towards a Sociology of Forced Migration and Social Transformation. **Sociology**, Londres, v.37, n.1, p.13-34, 2003.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu; ARAUJO, Dina. **A caminho da conclusão. Meia década de novos fluxos migratórios no Brasil.** Série Migrações - Ministério do Trabalho, Brasília, v.1, p.142-45, 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Guilherme da. Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI. In PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs.). **Direitos humanos no século XXI.** 1. ed. Rio de Janeiro: IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 1998, p.495-517.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.77, n.3, p.59-76, 2011.

EUA. **Presidential actions protecting the american people against invasion**. The White House, 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/protecting-the-american-people-against-invasion/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

FARENA, Maritza Natalia Feretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: Ordem Jurídica Internacional e Brasileira**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

FARR, Arnold L. O Homem unidimensional e a história da International Herbert Marcuse Society. **Artefilosofia**, Ouro Preto, v.10, n.18, p.2-16, 2015.

FERRARI, Irany. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FERRAZ, Deise Luiza da Silva. **Pelo fim da categoria inclusão/exclusão: a questão do exército de reserva no capitalismo contemporâneo**. In: CATTANI, Antônio. D. (Org.). A construção da sociedade justa na América Latina. 1ed. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2013, p. 1-20.

FONTANA, Odisséia Aparecida Paludo; MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. As influências da globalização no movimento migracional a partir do paradigma da complexidade. In: **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, v.6, n.1, p.76-93, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GENRO, Tarso. **Verbete Trabalho**. In: PINTO, José Augusto Rodrigues; MARTINEZ, Luciano; MANNRICH, Nelson (Orgs.). **Dicionário brasileiro de direito do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2013.

GEORGES, Phanel; *et al.* O sucesso de um é o sucesso de todos: a centralidade do trabalho decente nos projetos migratórios. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de. (Orgs.). **Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. 341. ed. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021, p.15-24.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2007.

GUIA, Maria João. Crimigração, securitização e o direito penal do crimigrante. **Liberdades**, São Paulo, n.11, p.90-120, set/dez. 2012.

HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação Europeu frente aos desafios da globalização. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v.1, n.43, p.87-97, 1995.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HEYS, Christof. VILJOEN, Frans. **An Overview of International Human Rights Protection in Africa**. South African Journal on Human Rights, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/02587203.1999.11835018>. Acesso em: 07 ago. 2023.

HOWARD-ELLIS, Charles. **The Origin Structure & Working of The League of Nations**. 1928. Disponível em: <https://archive.org/details/originstructurea028227mbp/page/n5/mode/2up?view=theater>. Acesso em: 10 ago. 2023.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **IBGE – CIDADES**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/3rs/porto-alegre/pesquisa/38/46996>. Acesso em: 20 set. 2023.

IMDH - Instituto Migração E Direitos Humanos. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. IMDH, 2006. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias/>. Acesso em: 28 out. 2023.

IOM - International Organization for Migration. **Relatório mundial sobre migração 2020: migração e migrantes – panorama mundial**. IOM, 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr-2020-po-ch-2.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Os desafios da globalização: modernidade, cidadania e Direitos Humanos**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

KANT, Immanuel. **Fondazione della metafisica dei costumi**. 1. ed. Milão: Faohi, 1920.

_____. **A paz perpétua: um projecto filosófico**. 1.ed. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

LEARY, Virginia. **International labour conventions and national law: the effectiveness of the automatic incorporation of treaties in national legal systems**. 1. ed. Boston: Martinus Nijhoff, 1982.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. 1. ed. Cidade do Mexico: Heder, Universidade Iberoamericana, 2006.

MAINKA, Peter Johann. O Congresso de Paz da Vestfália (1643-1648): convocação, negociações, resultados. **Revista de História da Unisinos**, São Leopoldo, v.25, p.460-72, 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/82841201/O_Congresso_da_Paz_de_Vestf%C3%A1lia_1643_1648_convoca%C3%A7%C3%A3o_negocia%C3%A7%C3%B5es_resultados. Acesso em: 26 nov. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MÁRMORA, Lélío. **Exclusão ou Cidadania?** Seminário Migrações. Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, 2003. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/seminario-migracoes-exclusao-ou-cidadania/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MIRANDA, José Alberto Antunes; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. Governança global e a sociedade internacional: mais problemas comuns do que interesses nacionais. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v.21, n.25, p.1- 20, 2018.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; MISTURA, Adilar. Globalização e a nova lei de migração: uma análise da evolução da lida com o imigrante no Brasil. **Direito e Liberdade**, Natal, v.20, n.3, p.149-73, set/dez. 2018.

MPT – Ministério Público do Trabalho. **Direitos dos trabalhadores: cartilha imigrantes**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/55805/cartilha-imigrantes-mpt_digital.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

MOSCA, Juan José; PÉREZ AGUIRRE, Luis. **Derechos Humanos: pautas para una educación liberadora**. 1. ed. Montevideo: Trilce, 1985.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NOGUEIRA, Ataliba. Perekimento do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v.66, p.25-44, 1971.

OBMIGRA – Observatório das Migrações Internacionais. **Relatório Anual 2020:** resumo executivo. OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Relatório anual 2020:** dimensões da migração internacional: desigualdades, formalização no mercado de trabalho e status migratório. OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 18 fev. 2023.

_____. **Relatório anual 2023:** OBMIGRA 10 Anos: Pesquisas, Dados e Contribuições para Políticas Públicas. OBMigra, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%2005.12%20-%20final.pdf. Acesso em 10 out. 2024.

_____. **Relatório Anual 2024:** as dinâmicas migratórias nas macrorregiões do Brasil. OBMigra, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Relat%C3%B3rio_Anual/RELATORIO_ANUAL_24.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

_____. **CAGED – Cadastro Geral de empregados e desempregado.** OBMigra, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZThhMmMyNDctZDhkMS00Y2Y2LTg2NzQtOWJkZDk0YmFiODdjliwidCI6ImVjMzU5YmExLTYzMGI0NGQyYi1iODMzLWw4ZTZkNDhmODAxOSJ9&pageName=c47451134a39e637d708>. Acesso em: 18 dez. 2024

_____. **RAIS – Relação Anual de Informação Social.** OBMigra, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZThhMmMyNDctZDhkMS00Y2Y2LTg2NzQtOWJkZDk0YmFiODdjliwidCI6ImVjMzU5YmExLTYzMGI0NGQyYi1iODMzLWw4ZTZkNDhmODAxOSJ9&pageName=c47451134a39e637d708>. Acesso em: 18 dez. 2024.

OIM – BRASIL. **Direito Migratório Internacional.** Glossário sobre migração. 2019. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **Relatório Mundial sobre Migração 2020:** migração e migrantes: panorama mundial. OIM, 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr-2020-po-ch-2.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

_____. **Migração e migrantes: panorama mundial.** OIM, 2021. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022-chapter-2-portuguese>. Acesso em: 22 nov. 2024.

_____. **Relatório Mundial sobre Migração 2024:** migração e migrantes: panorama mundial. OIM, 2024. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 97 da OIT, Trabalhadores migrantes – 1949.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-no-97-da-oit-trabalhadores-migrantes-revista-em-1949.html>. Acesso em: 22 nov. 2023.

_____. **Trabalho digno.** OIT, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-digno>. Acesso em: 10 dez. 2024.

_____. **População mundial chegará a 8 bilhões em novembro de 2022.** Organização das Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/189756-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-chegar%C3%A1-8-bilh%C3%B5es-em-novembro-de-2022>. Acesso em: 20 nov. 2023.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes.** OIT, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 dez. 2023.

_____. **Resolução n.40.144, de 1985:** Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem. ONU, 1985. Disponível em: <http://mail.nepp-dh.ufrj.br/onu15-1.html>. Acesso em: 23 ago. 2024.

_____. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil.** ONU, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REDIN, Giuliana. **Direitos emergentes na sociedade global:** direito humano de imigrar e os desafios para construção de uma política nacional para imigrantes e refugiados. 1. ed. Santa Maria: UFSM, 2016.

RIO DE JANEIRO. **Lei Ordinária nº 8020, de 29 de junho de 2018.** Isenta de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8020-2018-rio-de-janeiro-isenta-de-pagamento-de-taxas-de-revalidacao-de-diplomas-de-graduacao-mestrado-e-doutorado-para-os-refugiados-no-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 21 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Perfil dos Imigrantes no RS.** Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos//estudo-perfil-dos-imigrantes-no-rs.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023

RIBEIRO, Douglas Cunha; RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Inclusão e Exclusão: acesso aos direitos sociais nos países periféricos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.53, p.117-23, 2016.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração:** os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. 2011. 285f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Paraná, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SAVIANI, Dermeval. Ética, educação e cidadania. **PhiloS** – Revista Brasileira de Filosofia de 1º Grau, Florianópolis, v.8, n.15, p.19-37, 2001.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou paradoxos da alteridade.** 1.ed. São Paulo: EDUSP, 1998.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.685, de 20 de março de 2018.** Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16685-20.03.2018.html>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. A influência da globalização nas manifestações culturais e o diálogo intercultural como uma genuína alternativa de respeito à diversidade e ao multiculturalismo. *In: Anais do V Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, Belo Horizonte, v.2, p.19-35, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27209.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, Gustavo Junger. Refúgio no Brasil: 25 anos da lei 9.474/1997. *In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. Relatório Anual 2022 – OBMigra.* Brasília: OBMigra, 2022.

SORICE, Gabriela. **Trabalho decente e crescimento econômico.** UFMG, 2022. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-economico/>. Acesso em 20 set. 2024.

SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of Citizenship: migrants and postnational membership in Europe**. 1. ed. Chicago: Universidade de Chicago, 1994.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; PECKER, Julia Pelegrino. **O artigo 120 da Lei de Migrações de 2017: impactos e prognósticos da inexistência de uma política migratória nacional**. 2021. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/leimig/lei_mig.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento: migração – regularidade – taxas – afastamento na primeira instância – imposição na segunda instância – recurso extraordinário – repercussão geral – configuração**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7431671>. Acesso em: 22 nov. 2023

SUPIOT, Alain. **Le travail n'est pas une marchandise Contenu et sens du travail au XXI^e Siècle**. Aula de encerramento proferida em 22 de maio de 2019. Paris: Collège de France, 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os direitos humanos do trabalhador. **Revista TST**, Brasília, v.73, n.3, p.15-27, jul/set 2007.

TARAN, Patrick A. **Human rights of migrants: challenges of the New Decade** *in* International Migration. 2000. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/migrants_human_rights.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. Cidadania multidimensional na Era dos Direitos. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Orgs.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2001, p.243-342.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional de Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**. TSE, 2022. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/BR/BR/2040602022/280001607831/2022/BR>. Acesso em: 20 dez. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais: proposta de governo do PSTU**. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2040602022/210001605930/2022/RS>. Acesso em 20 dez. 2024.

_____. **A humanização do Direito Internacional**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Banco de Dados do TRT**. TST, 2024.

Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2024.pdf/95c7a34a-407f-b0c3-3e61-ec5adf6c11b3?t=1710767351742>. Acesso em: 22 fev 2025.

UGT – União Geral dos Trabalhadores. **Presidente do STICC POA, Gelson Santana, destaca importância da participação na II COMIGRAR**. UGT, 2024.

Disponível em: <https://www.ugt.org.br/Noticias/75241-Presidente-do-STICC-POA-Gelson-Santana-destaca-importancia-da-participacao-na-II-COMIGRAR>.

Acesso em: 25 jan. 2025.

_____. **Sindicalista no Haiti e Nicaragua**. UGT, 2015. Disponível em:

<https://www.ugt.org.br/Noticias/10985-Sindicalista-no-Haiti-e-Nicaragua>. Acesso em:

12 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu**: diretiva relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros trabalharem e residirem na UE, 3 de abril de 2024. Disponível em:

<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-93-2023-INIT/pt/pdf>. Acesso em:

21 nov. 2024.

VAN DIJK, Teun A. **Racism and Discourse in Spain and Latin America**. 1. ed. Barcelona: Universidad Pompeu Fabra, 2005.

VELASCO, Suzana de Souza Lima. Cidadania, nação e segurança: o imigrante como ameaça à identidade centrada no Estado. In: _____. **Imigração na União Europeia**: uma leitura crítica a partir do nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional. 1. ed. Campina Grande: EDUEPB, 2014, p.23-63.

WIRTH, Louis. O urbanismo como modo de vida. In: VELHO, Otávio. (Org.).

O fenômeno urbano. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

WISE, Raúl Delgado. **Rumo a uma visão contra-hegemônica da relação dialética entre migração e desenvolvimento**: pensamento crítico latino-americano sobre desenvolvimento. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, IUDC-UCM, FAPERJ, 2021.

ZANINI, Maria Catarina; DE CÉSARO, Filipe Seefeldt. Cultura, cidadania e segurança: um debate acerca da imigração no mundo contemporâneo. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v.1, n.20, p.38-71, 2025.